

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 157 | Quinta-feira, 03/09/2026

|                                                 |           |
|-------------------------------------------------|-----------|
| <b>Despachos de autoridades .....</b>           | <b>1</b>  |
| Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....      | 1         |
| <b>Editais .....</b>                            | <b>10</b> |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos ..... | 10        |
| <b>Atas .....</b>                               | <b>14</b> |
| Plenário .....                                  | 14        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 006.574/2026-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Responsável:** Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de amparo social ao idoso NB 88/537.004.094-6, de titularidade da Sra. Felipa Matias Lopez.

2. Em exame de mérito (peças 55/57), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, condenar o responsável ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como considerar grave a infração por ele cometida e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento proposto (peça 58), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022), por entender não ser proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

4. Para a AudTCE, o primeiro evento interruptivo da prescrição consiste no Relatório Conclusivo Individual referente ao benefício NB-88/537.004.094-6 (peça 12), **supostamente** assinado em **29/11/2021** (item 10 da instrução à peça 55, evento 2). Todavia, a data correta do referido documento é **08/05/2018**, conforme se verifica na peça 12, p. 2. Desse modo, teriam transcorrido mais de três anos até o evento interruptivo seguinte, consistente na notificação do responsável, ocorrida em **05/12/2022** (cf. tabela constante do item 10 da instrução, peça 55, p. 2, evento 3), o que resultaria na incidência da prescrição intercorrente.

5. Além disso, importa registrar a existência de entendimentos distintos acerca da definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. Neste caso concreto, a Unidade Técnica adotou como referencial a data da ciência formal da irregularidade pelo INSS, em 08/11/2017 (peça 9, p. 5, item 18, e peça 10, p.3, item 14), conforme consta do item 10 da instrução da peça 55, p. 2.

6. Não obstante, alguns precedentes consideram que, nos casos de concessão irregular de benefícios, por se tratar de irregularidade continuada, o termo inicial da prescrição deve ser a data do último pagamento irregular, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022 (Acórdãos/Plenário 1.110/2025 e 1.411/2026, rel. Min. Walton Alencar; 453/2026, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.366/2026, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 1.432/2026, rel. Min. Odair Cunha; 1.767/2026, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; e 1.883/2026, rel. Min. Augusto Nardes). No caso vertente, o último pagamento irregular ocorreu em **28/08/2015**.

7. Num temperamento da corrente acima descrita, alguns precedentes consideram que a prescrição flui a partir do conhecimento das irregularidades desde que identificadas medidas investigatórias anteriores à interrupção dos pagamentos indevidos (Acórdãos 8.334/2024-TCU 2ª Câmara e 1.086/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia; e 2.122/Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

8. Em sentido contrário, alguns precedentes entendem como termo inicial da prescrição a data de conhecimento da irregularidade pelo INSS mesmo quando essa data é posterior ao último pagamento irregular (v.g.: Acórdãos/Plenário 1.792/2026, rel. Min. Jorge Oliveira; e 796/2026, rel. Min. Bruno Dantas), situação que se amolda à adotada pela AudTCE neste caso concreto.

9. Nesse quadro, cabe definir o marco inicial da prescrição à luz dos diversos posicionamentos acima mencionados.

10. Por fim, observa-se ainda que a unidade técnica, apesar de mencionar a existência de ações penais contra o responsável, não informou se há ação penal tratando das mesmas condutas que fundamentaram a responsabilização administrativa em exame, caso em que a prescrição seria regida pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

11. De fato, há equívoco na data do primeiro evento interruptivo (o correto é o dia 08/05/2018, em vez de 29/11/2021, peça 12, p. 2, e peça 55, p. 2, item 10, evento 2) e, como em outros processos referentes ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha, a instrução se concentrou em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto de ações penais contra o mesmo responsável, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal.

12. Outro tema que se impõe é a consideração dos elementos do PAD 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS - que abrange, além das irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE, a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais (peça 25), em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, pois, a teor do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

13. A exemplo da providência preliminar que adotei nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4, 004.056/2026-4, 004.058/2026-7 e 006.604/2026-9, dos quais sou relator, na esteira do encaminhamento inaugurado no TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

13.1. tendo em vista a data correta do Relatório conclusivo individual referente ao NB-88/537.004.094-6, referente à beneficiária Felipa Matias Lopez (peça 12, com data de 08/05/2018);

13.2. considerando a efetiva data da ciência, pelo INSS, do cometimento de irregularidades pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha;

13.3. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022 88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

13.4. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 004.649/2026-5**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

## DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Gilceia de Souza Costa, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/148.751.973-4, de titularidade da Sra. Vania Vieira de Castro, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, em favor de terceiros, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 73/75), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição principal em relação à Sra. Gilceia de Souza Costa, bem assim a da prescrição intercorrente com referência aos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 16/9/2019, e a ciência da notificação prévia no PAD (peça 5), em 1º/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência à Sra. Gilceia de Souza Costa, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), acima referenciado, em 16/9/2019, e a publicação do edital de notificação de cobrança (peças 39, 42 e 45), em 1º/10/2025, superou o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição principal.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu do encaminhamento proposto, sugerindo a realização de diligência saneadora junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de esclarecer a existência de ações penais envolvendo os responsáveis e os fatos em exame, bem como a promoção de nova análise quanto à prescrição, levando em consideração as informações e os eventos processuais constantes de outros processos administrativos disciplinares instaurados pelo INSS, nos seguintes termos (peça 76):

“Com as devidas vênias, penso que esta TCE não se encontra devidamente saneada para suportar essa conclusão.

No que se refere à prescrição intercorrente, a unidade especializada considera ter transcorrido prazo superior a três anos entre os seguintes atos: (i) o encaminhamento do dossiê de apuração à Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro, em 20/11/2019; e (ii) a designação da comissão responsável pelo PAD 35014.340138/2022-98, por meio da Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91, de 1º/8/2023. Entre esses eventos, passaram-se 3 anos, 8 meses e 12 dias.

Registro, como já fiz em outros processos envolvendo benefícios irregulares no âmbito do INSS, que o Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício possui natureza de ato intermediário dentro da cadeia de eventos do processo investigativo. Sua proposta de encaminhamento não apresenta medida de conclusão, mas determina o envio dos elementos à Corregedoria Regional do INSS para adoção das providências cabíveis. Não constando dos presentes autos a íntegra das movimentações ocorridas naquela unidade, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos posteriores ao referido encaminhamento.

É razoável supor que tenham sido praticados atos processuais que evidenciem o andamento regular da apuração, até porque a decisão de instaurar o PAD necessariamente ocorreu no período considerado omissivo. Essa possibilidade é reforçada por elementos constantes de processos correlatos, nos quais se faz referência ao Juízo de Admissibilidade 32/2022/CORRJ/COREG/PRES-INSS e ao Juízo de Admissibilidade 27/2023/CORRJ, ambos relacionados às irregularidades que culminaram na instauração do mesmo PAD.

Além disso, embora o presente processo trate de um único benefício, as irregularidades atribuídas aos responsáveis integram contexto investigativo mais amplo, envolvendo numerosos benefícios e elevados danos ao erário.

Conforme minhas manifestações anteriores, reafirmo a necessidade de o Tribunal realizar exame prescricional amplo, considerando as conexões existentes e o desdobramento causal das irregularidades, especialmente em hipóteses de atuação coordenada de diversas pessoas ao longo de período significativo. Nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Cumprir registrar, ainda, que, no TC 004.646/2026-6, envolvendo os mesmos servidores, o mesmo PAD e idêntico intervalo considerado pela AudTCE para caracterizar a prescrição intercorrente, Vossa Excelência acolheu manifestação deste representante do Ministério Público e restituiu os autos à unidade especializada para realização de diligências junto ao INSS e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como para nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos processos correlatos.

Encaminhamento semelhante foi adotado no TC 004.648/2026-9, também oriundo do PAD 35014.340138/2022-98, no qual a proposta da unidade técnica abrangia tanto a prescrição intercorrente em relação a João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa quanto a prescrição ordinária em relação a outros responsáveis.

Quanto a Gilceia de Souza Costa, a AudTCE considera ter ocorrido prescrição ordinária porque sua primeira notificação somente se aperfeiçoou em 1º/10/2025, mais de cinco anos após o Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício, emitido em 16/9/2019.

É certo que as notificações previstas no art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 produzem efeitos interruptivos apenas em relação aos respectivos destinatários, conforme dispõe o § 5º do mesmo artigo. Desse modo, as notificações dirigidas a João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa não interrompem, por si sós, a prescrição em relação a Gilceia de Souza Costa. Essa circunstância, entretanto, não afasta a necessidade de verificar a existência de atos inequívocos de apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, inciso II, inclusive aqueles praticados em processos que tratem de fatos coincidentes ou conexos, conforme o art. 6º da referida resolução.

Também se mostra pertinente verificar a existência de eventual denúncia criminal recebida contra os responsáveis pelos mesmos fatos, hipótese em que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, inclusive a intercorrente, deverá observar o prazo previsto na lei penal, na forma do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022

Desse modo, a situação de Gilceia de Souza Costa deverá ser examinada individualmente após a obtenção dos elementos faltantes, sem que os atos dirigidos exclusivamente aos servidores lhe sejam automaticamente estendidos, mas também sem que sejam previamente desconsiderados atos objetivos de apuração relativos a fatos coincidentes ou conexos.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência das prescrições ordinária e intercorrente, observando a íntegra dos processos investigativos realizados pelo INSS relacionados a João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Gilceia de Souza Costa, especialmente os atos praticados pela Corregedoria Regional do Rio de Janeiro entre 20/11/2019 e 1º/8/2023, inclusive os Juízos de Admissibilidade 32/2022 e 27/2023, bem como os elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98

Recomendo, ainda, a realização de diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para esclarecer a existência de ações penais envolvendo os responsáveis e os fatos em exame, com a obtenção de cópia das eventuais denúncias oferecidas e das respectivas decisões quanto ao seu recebimento, visando ao adequado cumprimento dos arts. 3º, 6º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.”

7. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo próprio Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

8. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 47, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

9. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize medidas a seguir indicadas e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4:

9.1. diligência junto ao INSS para que informe as datas das movimentações processuais ocorridas no âmbito da Corregedoria Regional do Rio de Janeiro entre 20/11/2019 e 1º/8/2023, inclusive os Juízos de Admissibilidade 32/2022 e 27/2023, explicando a natureza das movimentações e enviando os respectivos documentos comprobatórios;

9.2. diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, bem como da Sra. Gilceia de Souza Costa.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 006.606/2026-1**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Superintendência Estadual do Inss - Belém/pa - Inss/mps

**Responsável(eis):** Hugo Oliveira da Rocha

**Interessado(os):** Instituto Nacional do Seguro Social

## DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida de benefício assistencial NB 88/536.034.188-9, de titularidade do Sr. Nazareno Tavares Cardoso.

2. Em exame de mérito (peças 56/58), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, condenar o responsável ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como considerar grave a infração por ele cometida e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento proposto (peça 59), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022), por entender não ser proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

4. Para a AudTCE, o primeiro evento interruptivo da prescrição consiste no Relatório Conclusivo Individual referente ao benefício NB-88/536.034.188-9 (peça 12), **supostamente** assinado em **29/11/2021** (item 10 da instrução à peça 56, evento 2). Todavia, a data correta do referido documento é **05/09/2019**, conforme se verifica na peça 12, p. 2. Desse modo, teriam transcorrido mais de três anos até o evento interruptivo seguinte, consistente na notificação do responsável, ocorrida em **05/12/2022** (cf. tabela constante do item 10 da instrução, peça 56, p. 2, evento 3), o que resultaria na incidência da prescrição intercorrente.

5. Além disso, importa registrar a existência de entendimentos distintos acerca da definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. Neste caso concreto, a Unidade Técnica adotou como referencial a data da ciência formal da irregularidade pelo INSS, em 08/11/2017 (peça 9, p. 5, item 18, e peça 10, p. 3, item 14), conforme consta do item 10 da instrução da peça 56, p. 2.

6. Não obstante, alguns precedentes consideram que, nos casos de concessão irregular de benefícios, por se tratar de irregularidade continuada, o termo inicial da prescrição deve ser a data do último pagamento irregular, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022 (Acórdãos/Plenário 1.110/2025 e 1.411/2026, rel. Min. Walton Alencar; 453/2026, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.366/2026, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 1.432/2026, rel. Min. Odair Cunha; 1.767/2026, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; e 1.883/2026, rel. Min. Augusto Nardes). No caso vertente, o último pagamento irregular ocorreu em **06/05/2014**.

7. Num temperamento da corrente acima descrita, alguns precedentes consideram que a prescrição flui a partir do conhecimento das irregularidades desde que identificadas medidas investigatórias anteriores à interrupção dos pagamentos indevidos (Acórdãos 8.334/2024-TCU 2ª Câmara e 1.086/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia; e 2.122/Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

8. Em sentido contrário, alguns precedentes entendem como termo inicial da prescrição a data de conhecimento da irregularidade pelo INSS mesmo quando essa data é posterior ao último pagamento irregular (v.g.: Acórdãos/Plenário 1.792/2026, rel. Min. Jorge Oliveira; e 796/2026, rel. Min. Bruno Dantas), situação que se amolda à adotada pela AudTCE neste caso concreto.

9. Nesse quadro, cabe definir o marco inicial da prescrição à luz dos diversos posicionamentos acima mencionados.

10. Por fim, observa-se ainda que a unidade técnica, apesar de mencionar a existência de ações penais contra o responsável, não informou se há ação penal tratando das mesmas condutas que fundamentaram a responsabilização administrativa em exame, caso em que a prescrição seria regida pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022.

11. De fato, há equívoco na data do primeiro evento interruptivo (o correto é o dia 05/09/2019, em vez de 29/11/2021, peça 12, p. 2, e peça 56, p. 2, item 10, evento 2) e, como em outros processos referentes ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha, a instrução se concentrou em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto de ações penais contra o mesmo responsável, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal.

12. Outro tema que se impõe é a consideração dos elementos do PAD 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS - que abrange, além das irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE, a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais (peça 25), em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, pois, a teor do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

13. A exemplo da providência preliminar que adotei nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4, 004.056/2026-4, 004.058/2026-7, 006.604/2026-9 e 006.574/2026-2, dos quais sou relator, na esteira do encaminhamento inaugurado no TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

13.1. tendo em vista a data correta do Relatório conclusivo individual referente ao NB-88/536.034.188-9, referente ao beneficiário Nazareno Tavares Cardoso (peça 12, com data de 05/09/2019);

13.2. considerando a efetiva data da ciência, pelo INSS, do cometimento de irregularidades pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha;

13.3. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022 88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

13.4. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 006.588/2026-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Superintendência Estadual do Inss - Belém/pa - Inss/mps

**Responsável(eis):** Hugo Oliveira da Rocha

**Interessado(os):** Instituto Nacional do Seguro Social

## DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício de prestação continuada ao idoso NB 88/535.913.303-8, de titularidade do Sr. Lindomar Barata de Limeira.

2. Em exame de mérito (peças 57/59), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, condenar o responsável ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como considerar grave a infração por ele cometida e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou com o encaminhamento proposto (peça 60), por entender necessário aprofundar a análise da prescrição.

4. Para a AudTCE, o primeiro evento interruptivo da prescrição consiste no Relatório Conclusivo referente ao benefício NB 88/535.913.303-8 (peça 12), supostamente assinado em **29/11/2021** (item 10 da instrução à peça 57). Todavia, o **Parquet** especializado aponta que a data correta do referido documento é **08/05/2018**, conforme se verifica na peça 12, p. 2. Desse modo, teriam transcorrido mais de três anos até o evento interruptivo seguinte, a notificação do responsável, ocorrida em 05/12/2022 (cf. tabela constante do item 10 da instrução, peça 57, p. 2), o que resultaria na incidência da prescrição intercorrente.

5. Ademais, o Ministério Público de Contas aponta a existência de entendimentos distintos acerca da definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional. Neste caso concreto, a Unidade Técnica adotou como referencial a data da ciência formal da irregularidade pelo INSS, em **08/11/2017** (peça 9, p. 5, item 18, e peça 10, p. 3, item 14).

6. Não obstante, alguns precedentes consideram que, nos casos de concessão irregular de benefícios, por se tratar de irregularidade continuada, o termo inicial da prescrição deve ser a data do último pagamento irregular, conforme art. 4º, **inciso V**, da Resolução/TCU 344/2022 (Acórdãos/Plenário 1.110/2025 e 1.411/2026, rel. Min. Walton Alencar; 453/2026, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.366/2026, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 1.432/2026, rel. Min. Odair Cunha; 1.767/2026, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; e 1.883/2026, rel. Min. Augusto Nardes). No caso vertente, o último pagamento irregular ocorreu em **30/04/2014**.

7. Num temperamento da corrente acima descrita, alguns precedentes consideram que a prescrição flui a partir do conhecimento das irregularidades desde que identificadas medidas investigatórias anteriores à interrupção dos pagamentos indevidos (Acórdãos 8.334/2024-TCU-2ª Câmara e 1.086/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia; e 2.122/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

8. Em sentido contrário, alguns precedentes entendem como termo inicial da prescrição a data de conhecimento da irregularidade pelo INSS mesmo quando essa data é posterior ao último pagamento irregular (**v.g.** Acórdãos/Plenário 1.792/2026, rel. Min. Jorge Oliveira; e 796/2026, rel. Min. Bruno Dantas), situação que se amolda à adotada pela AudTCE neste caso concreto.

9. Nesse quadro, o MP/TCU propõe que o marco inicial da prescrição seja equacionado à luz dos diversos posicionamentos acima mencionados.

10. Por fim, o **Parquet** chama a atenção para o fato de que a unidade técnica, apesar de mencionar a existência de ações penais contra o responsável, não informou se há ação penal tratando das mesmas condutas que fundamentaram a responsabilização administrativa em exame, caso em que a prescrição seria regida pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 3º, **caput**, da Resolução/TCU nº 344/2022.

11. Assiste razão ao MP/TCU. De fato, há equívoco na data do primeiro evento interruptivo (08/05/2018, em vez de 29/11/2021, peça 12, p. 2) e, como em outros processos referentes ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha, a instrução se concentrou em verificar a identidade formal entre o benefício apurado neste processo e aqueles que foram objeto de ações penais contra o mesmo responsável, sem avaliar se o benefício em foco se insere materialmente no mesmo contexto fraudulento a que se referem os processos judiciais, para efeito de aplicação dos prazos prescricionais da lei penal.

12. Ao lado das preocupações externadas pelo MPTCU (peça 60), outro tema que se impõe é a consideração dos elementos do PAD 35014.393041/2022-88, instaurado pelo INSS - que abrange, além das irregularidades atribuídas ao responsável na fase interna desta TCE, a concessão ou manutenção de outros 63 benefícios assistenciais (peça 25), em um esquema organizado de desvio de recursos públicos -, pois, a teor do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”.

13. A exemplo da providência preliminar que adotei nos TCs 003.416/2026-7, 003.420/2026-4, 004.056/2026-4, 004.058/2026-7 e 006.604/2026-9, dos quais sou relator, na esteira do encaminhamento inaugurado no TC-003.409/2026-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, reputo adequado o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que promova nova análise da prescrição:

13.1. tendo em vista a data correta do Relatório conclusivo individual referente ao NB-88/535.913.303-8;

13.2. considerando a efetiva data da ciência, pelo INSS, do cometimento de irregularidades pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha;

13.3. à luz dos elementos constantes da cópia integral do PAD 35014.393041/2022-88, de eventuais sindicâncias ou outras apurações administrativas correlatas, a serem obtidas mediante diligência ao INSS; e

13.4. a partir da avaliação aprofundada do conteúdo das ações penais em que o Sr. Hugo Oliveira da Rocha figure como réu, visando verificar se os fatos a que se referem os aludidos processos judiciais estão inseridos em eventual contexto fraudulento que abarque o benefício a que faz referência esta TCE.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de setembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0821/2026-TCU/SEPROC, DE 31 DE AGOSTO DE 2026**

TC 038.359/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Anderson Aguiar da Silva, CPF: 111.859.654-40, do Acórdão 3158/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 23/4/2024, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/8/2026: R\$ 498.846,07; em solidariedade com os responsáveis Jeferson Vital Carpina, CPF- 888.080.844-34; Ricardo Antelo Macedo, CPF- 071.863.567-10; e Ricardo Gomes Freitas, CPF- 101.510.694-33. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADO, ainda, Anderson Aguiar da Silva, CPF: 111.859.654-40, dos Acórdãos 3115/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 20/5/2025; 2363/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/5/2026; e do Acórdão 2983/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 16/6/2026; proferidos no processo TC 038.359/2021-9, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 03/09/2026, Seção 3, p. 96)

## EDITAL 0822/2026-TCU/SEPROC, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 009.287/2025-6- Em razão do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 260, § 2º do RI/TCU, comunico que foi determinada a OITIVA de Cristovao Marthendal, CPF: 344.947.239-91, para que, no prazo de 15 dias, a contar da data desta publicação, apresentar os esclarecimentos que entender necessários acerca de constatação encontrada em seu ato de aposentadoria, a qual está descrita a seguir:

Detectou-se em seu ato de aposentadoria submetido a registro do Tribunal de Contas da União - TCU (Sistema E-Pessoal sob número 85226/2020) parcela remuneratória decorrente de decisão judicial oriunda de Horas Extras.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Assim, segundo a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU.

O ato de aposentadoria supracitado teve o registro tácito reconhecido no âmbito do Acórdão 600/2026 - TCU - 1ª Câmara. Em face da possível irregularidade apontada acima, é possível o TCU promover a revisão de ofício, podendo negar o registro do ato.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 03/09/2026, Seção 3, p. 95)

## EDITAL 0828/2026-TCU/SEPROC, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026

TC 012.322/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO João da Silva Costa, CPF: 432.158.902-91, representado pelo Sr. Marcelo da Silva Leite, OAB: 999/AP, do Acórdão 3007/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 13/5/2025, proferido no processo TC 012.322/2021-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Joao da Silva Costa, CPF: 432.158.902-91, representado pelo Sr. Marcelo da Silva Leite, OAB: 999/AP notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/9/2026: R\$ 458.574,43. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 36.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 03/09/2026, Seção 3, p. 95)

## EDITAL 0834/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026

TC 021.349/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Gomes da Silva, CPF: 180.452.513-87, do Acórdão 7731/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 5/11/2024, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/9/2026: R\$ 468.383,03. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADO, ainda, Francisco Gomes da Silva, CPF: 180.452.513-87 do Acórdão 6220/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 28/10/2025, proferido no processo TC 021.349/2022-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 03/09/2026, Seção 3, p. 95)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 32, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, em férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 19 de agosto de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-010.092/2026-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2238 a 2254.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2255 a 2293, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA**

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 2 de setembro de 2026, antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 25/2026-Plenário).

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Lucas Nonato Pininga em nome de Aline Karielle Teixeira da Cruz, referente ao processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 2 de setembro de 2026.

Na apreciação do processo TC-016.617/2016-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Eduardo Pinto de Almeida realizou sustentação oral em nome de Antônio César Gonçalves Borges. Acórdão nº 2255.

## PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-005.701/2021-0 (Ata nº 26/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2260, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-024.312/2024-0 (Ata nº 19/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2261, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Augusto Nardes, após acolher as ponderações realizadas pelo revisor, Ministro Odair Cunha.

## APRECIACÃO DO PROCESSO TC-011.685/2026-3

Na apreciação do processo TC-011.685/2026-3, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, para fins de referendo da medida cautelar, o Ministro Odair Cunha apresentou voto divergente no sentido de não referendá-la, sendo acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Vencido o relator, acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes e Jorge Oliveira. Acórdão nº 2293.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 2238/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos com proposta de correção de inexatidão material do Acórdão 1.870/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria, que, em resumo, julgou irregulares as contas de Jose Luiz Batista de Oliveira, aplicando-lhe multa e a sanção de inidoneidade;

Considerando que após a análise deste Acórdão, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.4, ante a fixação de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável Jose Luiz Batista de Oliveira por 3 anos, prazo inferior aos 5 anos mínimos previstos no art. 60 da LO/TCU.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.870/2026 - Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 3 anos” (...)

Leia-se: 9.4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Jose Luiz Batista de Oliveira e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 anos (...)

1. Processo TC-006.152/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Luiz Batista de Oliveira (549.345.837-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manoel Manhaes Ferreira Leontino (173999/OAB-RJ), Wellington Feu de Oliveira (174254/OAB-RJ) e outros, representando Jose Luiz Batista de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2239/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos do recurso de revisão interposto por Paulo Cesar Goncalves Ladeira contra o Acórdão 1.256/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Marcos Bemquerer Costa, que, em resumo, julgou irregulares as contas de Paulo César Gonçalves Ladeira, condenando-o em débito e multa;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, 282, e 288, § 4º do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer do recurso de revisão interposto por Paulo Cesar Goncalves Ladeira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

informar aos recorrentes e à Caixa Econômica Federal acerca desta deliberação.

1. Processo TC-024.163/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.281/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.282/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70)

1.3. Recorrente: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70).

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves Ladeira.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2240/2026 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V e § 1º, e 234 a 236, do Regimento Interno; e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal Rural da Amazônia.

1. Processo TC-008.869/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, de que, na documentação da despesa da 1ª Medição do Contrato 7/2026, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles internos no tocante à execução, fiscalização e liquidação contratual, contrariando o item 5 do Termo de Referência 11/2025 do Pregão Eletrônico 90002/2025:

1.8.1.1. utilização de ordens de serviço sem o preenchimento completo dos campos destinados ao número individualizador do documento, à identificação do setor demandante, à descrição do defeito e da intervenção realizada, à identificação patrimonial do equipamento e à discriminação dos materiais empregados;

1.8.1.2. ausência de assinatura individualizada dos fiscais técnicos titulares, suplentes ou demais agentes formalmente designados das ordens de serviço, inclusive com registro de recebimento efetuado por funcionária terceirizada sem competência para realizar o ateste técnico da execução;

1.8.1.3. inserção, em duplicidade, da Ordem de Serviço 481/2026 no conjunto documental da primeira medição, ainda que a ocorrência não tenha produzido duplicidade de quantitativos ou valores;

1.8.1.4. ausência de controles individualizados que distingam os materiais efetivamente aplicados daqueles destinados à formação de reserva técnica, com registros de recebimento, armazenamento, distribuição e consumo por unidade atendida; e

1.8.1.5. deficiência dos registros relativos aos serviços de manutenção de bebedouros executados no âmbito do Contrato 7/2026, especialmente quanto à identificação individualizada e à localização dos equipamentos atendidos, à data da realização dos serviços, ao tipo e à quantidade de filtros ou refis efetivamente substituídos e à vinculação dessas informações às respectivas ordens de serviço, medições e documentos fiscais.

#### ACÓRDÃO Nº 2241/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades em operações de crédito rural do Banco do Brasil S.A. relacionadas à contratação de seguro rural e à execução do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), consubstanciada, em síntese, em limitações à escolha da seguradora, em afronta ao art. 25 da Lei 4.829/1965.

Considerando que o Banco Central (Bacen) atua sobre o objeto dos autos, por meio do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) e apresentou ao Tribunal possíveis diferentes interpretações sobre a obrigatoriedade de observância do artigo 25 da Lei 4.829/1965 pelo Banco do Brasil;

Considerando que a Superintendência de Seguros Privados (Susep) emitiu Circular Susep 640/2021, Manual de Seguro Garantia, Circular Susep 662/2022 e Circular Susep 682/2022, a respeito do tema, e respondeu ao Tribunal, em diligência, que a interpretação do Banco do Brasil pode encontrar apoio na literalidade da norma, mas manifestação conclusiva sobre situações concretas exige ação de supervisão específica, destinada a verificar a conformidade da conduta do ente supervisionado com a legislação e a regulamentação aplicáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234, 235, 236 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 106, §§ 3º e 4º, II, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, encaminhar cópia do processo ao Banco Central e à Superintendência de Seguros Privados, para a eventual adoção das providências internas de sua alçada; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e, determinar o arquivamento do processo, dando ciência do teor da deliberação ao denunciante e ao Banco do Brasil S.A.

1. Processo TC-024.061/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Joao Domingos da Costa Filho (7181/OAB-GO); Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT) e outros.

#### ACÓRDÃO Nº 2242/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de denúncia sobre alegadas irregularidades que teriam supostamente ocorrido no âmbito da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros),

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.112/2025-Plenário, não conheceu da presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, nesta oportunidade, o denunciante ingressa com pedido de reexame, requerendo a modificação da citada decisão;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, a própria Corte de Contas toma o curso das apurações;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos pelo não conhecimento do presente recurso, em razão da ausência de legitimidade e interesse;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 146 e 282 do Regimento Interno do TCU; dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos órgãos e entidades interessados; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.415/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.9. Representação legal:

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2243/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em considerar prejudicada a continuidade do exame da representação, diante da ausência de necessidade de atuação direta deste Tribunal no caso concreto; em comunicar os fatos à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para adoção das providências internas de sua alçada, que devem ser documentadas e armazenadas em base de dados acessível ao TCU com cópia para a Controladoria-Geral da União (CGU); em dar ciência desta deliberação ao representante e à ANS, encaminhando, a esta última, a instrução de peça 6 e a representação inicial protocolada nesta Corte de Contas; e em determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.277/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2244/2026 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.406/2026, o Plenário desta Corte julgou improcedente representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90.002/2026, promovido pela Capitania dos Portos de Alagoas, cujo objeto era a eventual aquisição de embarcação patrulha e motor de popa;

Considerando que, nos termos do art. 146, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, ainda, o disposto no art. 282 do RITCU, no sentido de que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o representante, não sendo parte no processo, não detém legitimidade para interpor recursos;

Considerando, ademais, que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade; e

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do MP/TCU, que, em exame de admissibilidade, recomendaram o não conhecimento do recurso (peças 37-38 e 41);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 282, 285 e 286 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Alps Labor Artigos, Produtos, Máquinas e Equipamentos Ltda, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-009.903/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Alps Labor Artigos, Produtos, Máquinas e Equipamentos Ltda. (41.950.966/0001-77)

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50)

1.3. Órgão/Entidade: Capitania dos Portos de Alagoas

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Thayrine Barbosa Carmo (OAB/GO 74.249) e Kamila Costa Oliveira (OAB/GO 71.596)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à recorrente e ao Centro de Controle Interno da Marinha acerca da presente deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 2245/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento do processo de relicitação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (código Icao: SBGL; código Iata: GIG), conduzido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), nos termos da Lei 13.448/2017 e do Decreto 9.957/2019, examinado por este Tribunal sob o enfoque da Instrução Normativa-TCU 81/2018.

Considerando que, por meio dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.316/2025-TCU-Plenário, este Tribunal autorizou a suspensão do prazo para a relicitação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, mantendo o sobrestamento dos presentes autos até a primeira das seguintes ocorrências: i) reconhecimento pelas partes da inviabilidade da conclusão do Teste de Mercado; ou ii) 31/3/2026, caso o Teste de Mercado não tenha sido realizado até essa data;

Considerando que o Edital de Leilão 1/2025, referente à venda assistida da totalidade das ações da Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (CARJ), foi realizado em 30/3/2026, tendo sido adjudicada à proponente vencedora Aena Desarrollo Internacional S.M.E. S.A. e homologado o resultado pela Anac em 4/5/2026, dentro das condições e prazos do edital;

Considerando que a transferência será regida pelo Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão, conforme previsto no Termo de Autocomposição aprovado por este Tribunal.;

Considerando que a solução consensual aprovada pelo Acórdão 1.260/2025-TCU-Plenário teve implementada sua etapa principal mediante a realização da Venda Assistida dentro do prazo previsto e a posterior homologação de seu resultado pela Anac, não se materializando nenhuma das hipóteses previstas no Acórdão 2.316/2025-TCU-Plenário que pudessem ensejar a retomada da sua relicitação, restando esvaziado o objeto do presente acompanhamento e ausentes os requisitos para manutenção do sobrestamento dos presentes autos;

Considerando as razões da unidade técnica às peças 69-71;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o presente acompanhamento, ante a perda de objeto superveniente, e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, comunicando esta decisão ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A (CARJ).

1. Processo TC-014.498/2023-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2246/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão de pensão militar à beneficiária Lucélia dos Santos Nunes, instituída pelo ex-2º Sargento Gilvan Eufrásio da Silva, com pedido de cautelar para suspensão do benefício;

Considerando que o Acórdão 1.166/2026-TCU-Plenário, conheceu e considerou prejudicada a denúncia, indeferiu o requerimento de medida cautelar e determinou ao Comando da 10ª Região Militar a instauração de processo administrativo para apurar a regularidade da pensão militar, com observância do contraditório e da ampla defesa, em razão de decisão judicial que reconheceu a dissolução da união estável entre o instituidor e a beneficiária em data anterior à concessão do benefício;

Considerando que a Unidade Jurisdicionada informou que a matéria se encontra judicializada no Processo 1038205-09.2025.4.01.360, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, e que, em cumprimento à decisão judicial, o pagamento da pensão foi suspenso, com retenção de cota-parte em conta judicial vinculada aos autos;

Considerando que, diante da concomitância entre a discussão administrativa e a lide judicial, a Unidade Jurisdicionada concluiu pela impossibilidade de instauração de processo administrativo no momento, devendo aguardar a decisão final do Poder Judiciário para eventual adoção de providências definitivas;

Considerando que o subitem 1.7.3 do Acórdão 1.166/2026-TCU-Plenário autorizou o arquivamento do processo;

Considerando que a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, por ausência de providências pendentes no âmbito deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 43-44), em arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.102/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da 10ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada ao Sr. Felipe Holanda Belchior pelo item 9.3 do Acórdão 1.412/2026-TCU-Plenário, no âmbito do TC 010.210/2019-9.

Considerando que, por meio do item 9.3 do Acórdão 1.412/2026-TCU-Plenário, foi aplicada ao Sr. Felipe Holanda Belchior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando que, conforme consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), o responsável recolheu, em parcela única, o valor integral da multa que lhe fora aplicada, não havendo saldo devedor desde a data do recolhimento, conforme demonstrativos de débito acostados aos autos;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 10-11) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 12), ambos convergentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar quitação ao Sr. Felipe Holanda Belchior quanto à multa individual a ele aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 1.412/2026-TCU-Plenário, ante o recolhimento comprovado nos autos;

b) apensar os presentes autos ao processo TC 010.210/2019-9, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.236/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Felipe Holanda Belchior (993.737.183-04)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Fabio Jose de Oliveira Ozorio (8.714/OAB-CE), representando Felipe Holanda Belchior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de monitoramento das recomendações dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.152/2023-TCU-Plenário, exarado no âmbito de Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2023) realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar as obras de dragagem de manutenção, desobstrução de vegetação e manutenção e adequação da sinalização do canal navegável no rio Paraguai (hidrovia HN-950).

Considerando que, relativamente à recomendação do subitem 9.1.1, o Dnit demonstrou a existência de canal institucional apto ao recebimento das manifestações dos usuários da hidrovia, consubstanciado na ferramenta “Alertas Dnit” e na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), tendo evidenciado a utilização efetiva desta para o tratamento de demandas relacionadas ao setor aquaviário e o encaminhamento das respectivas respostas aos interessados.

Considerando que, quanto à recomendação constante do subitem 9.1.2, o Dnit não apenas aderiu ao mérito da deliberação, como também promoveu medidas concretas voltadas ao aprimoramento dos levantamentos hidrográficos utilizados na fiscalização dos contratos de dragagem, mediante a implantação e a expansão da rede de estações fluviométricas telemétricas no âmbito do Plano de Monitoramento Hidroviário (PMH), tendo já implantado oito estações na hidrovia do rio Paraguai e previsto a instalação de outras seis unidades por meio da nova contratação do lote 1.

Considerando que as providências implementadas pela autarquia se mostram alinhadas às preocupações que motivaram a atuação desta Corte, especialmente no que se refere ao aumento da confiabilidade das informações hidrológicas utilizadas nos levantamentos batimétricos, na definição dos níveis de referência e na fiscalização dos contratos de dragagem.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica às peças 85-87.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as recomendações dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.152/2023-TCU-Plenário;

b) comunicar a presente decisão ao Dnit; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-007.654/2023-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Fabricio de Oliveira Galvão (035.545.864-04)

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2249/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor de Paulo Roberto de Oliveira, Randson Oliveira Almeida e Celso Luiz da Silva Bezerra, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados fundo a fundo ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC, no período de 1º/1/2010 a 31/3/2011.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 3576/2023-TCU-2ª Câmara, entre outras deliberações, condenou solidariamente os responsáveis ao pagamento de débitos ao Fundo Nacional de Saúde e aplicou-lhes, individualmente, as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 7.500,00 (Paulo Roberto de Oliveira), R\$ 80.000,00 (Randson Oliveira Almeida) e R\$ 80.000,00 (Celso Luiz da Silva Bezerra);

Considerando que, em razão do não recolhimento das dívidas, foram autuados os respectivos processos de cobrança executiva, não havendo mais providências relacionadas à gestão dessas obrigações pecuniárias no âmbito deste Tribunal;

Considerando que o Sr. Paulo Roberto de Oliveira recolheu integralmente, de forma parcelada, a multa que lhe foi cominada, conforme registros do SISGRU (peça 465), demonstrativo de débito (peça 466) e Termo Detalhado dos Pagamentos (peça 467), que indicam a inexistência de saldo devedor;

Considerando que, embora tenha havido o falecimento do responsável, o óbito ocorreu após a notificação da dívida e após a data do trânsito em julgado, não se cogitando da exclusão da penalidade; e

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 468) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 470), ambos convergentes quanto à expedição da quitação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação ao Sr. Paulo Roberto de Oliveira (062.927.982-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 3576/2023-TCU-2ª Câmara (peça 366) e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-004.603/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.558/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.549/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.557/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.555/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Celso Luiz da Silva Bezerra (632.432.372-20); Paulo Roberto de Oliveira (062.927.982-91); Randson Oliveira Almeida (671.466.352-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo - AC.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Raphael Trelha Fernandez (3685/OAB-AC) e Efrain Santos da Costa (3335/OAB-AC), representando Celso Luiz da Silva Bezerra.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Bendel Ltda, solidariamente com o Sr. Maurino Bendel e o Sr. Lauro Bendel, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 3/5/2016, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 549.407,25, em valores históricos, aos cofres do FNS;

Considerando que o Tribunal, em pronta resposta à solicitação judicial, autorizou por meio do Acórdão 9239/2021- TCU-2ª Câmara, em caráter excepcional, o parcelamento do débito imputado à Drogaria Bendel Ltda, solidariamente com o Sr. Maurino Bendel e o Sr. Lauro Bendel, em 60 meses (peça 75);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 195), após análise dos comprovantes de recolhimento, informa que, conforme documentação acostada às peças 191 e 192, o débito solidário imputado aos responsáveis Drogaria Bendel Ltda. e Maurino Bendel foi integralmente recolhido de forma parcelada; e que em razão disso propõe a expedição de quitação e a apreciação de suas contas pela regularidade com ressalvas;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 197);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 201, § 2º, 205, 208 e 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação do débito a que se referem os Ofícios 61531 e 61532/2020- TCU/Seproc, ambos de 9/11/2020, aos responsáveis Drogaria Bendel Ltda. (06.984.240/0001-54) e Maurino Bendel (007.965.247-69); e

b) julgar as contas dos responsáveis Drogaria Bendel Ltda. e Maurino Bendel regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

c) informar desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-024.153/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Bendel Ltda (06.984.240/0001-54); Lauro Bendel (864.427.167-91); Maurino Bendel (007.965.247-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lucas Nonato Pininga (47.270/OAB-BA), representando Lauro Bendel; Lucas Nonato Pininga (55.053/OAB-DF), representando Maurino Bendel; Lucas Nonato Pininga (55.053/OAB-DF), representando Drogaria Bendel Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2251/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Fernando Mansur Gonzaga e do Município de Arataca/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 658/2017 (Siafi 697618);

Considerando que Fernando Mansur Gonzaga foi inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Siafi/Cauc) em razão da responsabilidade atribuída pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

Considerando que, conforme posteriormente apurado pela unidade instrutora, a responsabilidade de Fernando Mansur Gonzaga, na condição de Prefeito sucessor, restringe-se ao descumprimento de prazo para prestação de contas, motivo pelo qual foi chamado aos autos apenas em audiência, não lhe tendo sido imputada responsabilidade pelo débito quantificado no processo (peça 48);

Considerando que as apurações da unidade instrutora indicam que a responsabilidade pelo débito tratado nos autos recai exclusivamente sobre a gestora anterior, Katiana Pinto de Oliveira;

Considerando que Fernando Mansur Gonzaga formulou pedido de medida cautelar (peças 72-73) antes do julgamento de mérito desta tomada de contas especial, com vistas a suspender os efeitos de sua inscrição no Cadin e no Siafi/Cauc, em face da negativa da Caixa Econômica Federal em celebrar contrato de concessão de unidade lotérica com empresa da qual é representante legal (Casa Lotérica Sou Seu Fã Ltda.);

Considerando que o art. 2º, inciso I, da Lei 10.522/2002, restringe a inscrição no Cadin às pessoas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante órgãos e entidades federais;

Considerando que a inadimplência registrada por órgãos concedentes do Poder Executivo no Cadin e no Siafi/Cauc goza de presunção relativa, visto que a decisão definitiva sobre a responsabilidade de gestores quanto a danos ao erário compete exclusivamente ao Tribunal de Contas da União;

Considerando que a unidade instrutora se manifestou favoravelmente à concessão de medida cautelar em favor do responsável, ante a plausibilidade jurídica do pedido, pois os elementos constantes dos autos já permitem concluir que sua responsabilidade não alcança o débito em apuração;

Considerando que o estágio de instrução processual permite afirmar que a manutenção da inscrição de Fernando Mansur Gonzaga no Cadin e no Siafi/Cauc é indevida e está a causar prejuízo à sua esfera de direitos;

Considerando, porém, que a concessão da medida cautelar não é viável na espécie, pois o instrumento previsto no art. 276 do Regimento Interno do TCU não se presta a tutelar direito privado, mas somente risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou de ineficácia da decisão de mérito desta Corte;

Considerando, ademais, que o direito à retirada da inscrição de Fernando Mansur Gonzaga no Cadin e no Siafi/Cauc pressupõe juízo definitivo, e não precário, que seria próprio de medidas liminares;

Considerando que, materialmente, o objetivo pleiteado pelo responsável e acolhido pela unidade instrutora pode ser satisfeito em caráter definitivo mediante a prolação de determinação de exclusão de seu nome dos referidos registros de inadimplência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 2º, inciso I e §§ 5º, 6º e 7º, da Lei 10.522/2002, e no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado; adotar a medida especificada no item 1.7.1 a seguir; e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a Fernando Mansur Gonzaga, ao Município de Arataca/BA e à Gerência Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-024.443/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Mansur Gonzaga (205.931.125-04); Katiana Pinto de Oliveira (000.678.245-01)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Arataca - BA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcelo Jose da Silva Aragão (24.441/OAB-BA) e Marcones Silva de Almeida (22.976/OAB-BA), representando Fernando Mansur Gonzaga.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda à baixa da inscrição de Fernando Mansur Gonzaga (CPF 205.931.125-04) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Siafi/Cauc) em relação à responsabilidade associada ao Termo de Compromisso 658/2017 (Siafi 697618), objeto destes autos perante o Tribunal de Contas da União, adotando eventuais providências acessórias pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 2252/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anual do Ministério da Previdência Social (MPS), relativa ao exercício de 2023;

Considerando que o processo de prestação de contas se encontra regularmente instruído, atendendo aos requisitos do art. 23, § 1º, incisos I, II e III, e do art. 7º da Decisão Normativa TCU 198/2022, quanto à composição das peças e à publicação de transparência no sítio oficial da unidade prestadora de contas;

Considerando que as falhas relacionadas à gestão da compensação previdenciária, notadamente o não requerimento tempestivo de créditos e os elevados estoques de requerimentos pendentes de análise, impactam negativamente as contas dos titulares dos cargos de Ministro de Previdência Social, de Secretário-Executivo e de Secretário do Regime Próprio de Previdência Complementar;

Considerando que a responsabilidade dos gestores por tais falhas resta atenuada por circunstâncias alheias ao seu controle, conforme demonstrado nas apurações constantes dos TCs 000.926/2023-0, 026.496/2024-0, 032.159/2023-4 e 032.389/2023-0, tratando-se, ademais, de problemas de natureza histórica;

Considerando que, no âmbito da representação TC 007.871/2025-2, relator Ministro Odair Cunha, decorrente da Operação Sem Desconto, foi determinada a realização de inspeção voltada à responsabilização dos envolvidos em fraudes na consignação de mensalidades associativas/sindicais nos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, cuja conclusão apontou necessidade de citação e/ou audiência de responsáveis arrolados nas presentes contas, a saber, Carlos Roberto Lupi, Wolney Queiroz Maciel, Adroaldo da Cunha Portal e Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho;

Considerando que o julgamento do aludido processo poderá impactar negativamente as contas dos mencionados responsáveis, sendo cabível o sobrestamento de suas contas até o julgamento definitivo daquele feito, bem como de eventuais tomadas de contas especiais que venham a ser instauradas em seu desfavor;

Considerando que as demais questões examinadas - deficiências no processo de consolidação contábil e monitoramento de determinações anteriores - não ensejaram imputação de responsabilidade que impacte negativamente as contas dos responsáveis nestes autos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 46-49),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, incisos I, alínea "a", e V, alínea "c", do RITCU, em:

a) sobrestar, com base no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o julgamento das contas de Carlos Roberto Lupi (CPF: 434.259.097-20), Wolney Queiroz Maciel (CPF: 749.899.104-78), Adroaldo da Cunha Portal (CPF: 648.225.400-49) e Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (CPF: 026.937.574 01) até o julgamento definitivo do processo de representação TC 007.871/2025-2;

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF: 008.584.117-09), em função de falhas relacionadas à gestão da compensação previdenciária, expedindo-lhe quitação;

c) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Milana Araujo Fontes Teles (CPF: 899.492.421-34), Benedito Adalberto Brunca (CPF: 012.420.648-42), Tito Calvo Jachelli (CPF: 080.441.237-50), Alex Albert Rodrigues (CPF: 848.268.356-04), Marcelo Fernando Bórsio (CPF: 111.971.798-10), Ana Cristina Viana Silveira (CPF: 792.255.005-72), Ana Cristina Evangelista (CPF: 800.287.217-72), Narlon Gutierrez Nogueira (CPF: 695.401.526 15), e Jeaniton Souza Pinto (CPF: 534.512.365-91), expedindo-lhes quitação plena; e

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Previdência Social.

1. Processo TC-016.458/2024-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Apensos: 026.320/2023-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Adroaldo da Cunha Portal (648.225.400-49); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Carlos Roberto Lupi (434.259.097-20); Milana Araujo Fontes Teles (899.492.421-34); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Wolney Queiroz Maciel (749.899.104-78)

1.3. Órgão: Ministério da Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2253/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, por meio da qual solicita o acompanhamento da evolução do déficit primário do Governo Central e de suas causas, bem como a apuração de eventual influência da proximidade do pleito eleitoral de 2026 sobre o agravamento do resultado fiscal;

Considerando que a representação está fundamentada em matéria jornalística intitulada "Contas do governo registram déficit primário de R\$ 53 bilhões em maio", publicada pela CNN Brasil, segundo a qual, nos cinco primeiros meses de 2026, o Governo Central registrou déficit primário acumulado de R\$ 44,4 bilhões, em contraste com o superávit verificado em igual período de 2025, deterioração atribuída ao crescimento das despesas, notadamente previdenciárias, e à antecipação do pagamento de precatórios concentrada em março de 2026;

Considerando, todavia, que a representação não individualiza ato de gestão, responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, norma fiscal supostamente violada, nem demonstra nexo causal, ainda que mínimo, entre a deterioração do resultado primário e a proximidade do pleito eleitoral de 2026;

Considerando que a peça inicial não se encontra acompanhada de documentos comprobatórios, registros contábeis, atos administrativos, normativos ou outros elementos aptos a evidenciar, de forma concreta, desvio determinado em relação às normas fiscais vigentes, restando não atendido o requisito de suficiência de indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que se encontra em andamento nesta Corte o acompanhamento destinado à avaliação das receitas e despesas primárias do 3º bimestre de 2026 (TC 014.609/2026-6, relator Ministro Antonio Anastasia), cujo objeto abrange a consistência e a conformidade das projeções atualizadas de receitas e despesas primárias da União, com vistas à verificação da aderência às metas e regras fiscais vigentes;

Considerando que a pertinência temática entre os fatos narrados na representação e o objeto do referido acompanhamento justifica o apensamento definitivo dos presentes autos àquela fiscalização, sem que tal providência implique conhecimento da representação ou ampliação automática do escopo do acompanhamento em curso; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 014.609/2026-6, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.961/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Diretoria Geral do Senado Federal; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2254/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por L8 Group S.A, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90036/2026, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de solução integrada de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia de evidências digitais por câmeras corporais;

Considerando que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária, Convênio 972848/2024, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico 90036/2026 já estão sendo apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) por meio do processo TC 300999//2026 (peça 20);

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) com a finalidade de definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos, consoante extrato publicado no DOU n. 192, Seção 3, de 6/10/2023;

Considerando que o processo em andamento naquela Corte está em estágio mais avançado;

Considerando que, caso o TCE-RN não julgue o mérito do processo, ou identifique eventual parcela de dano ao erário da União, ou por qualquer motivo decida não dar prosseguimento ao feito, é possível a reabertura do presente processo para dar seguimento à análise dos fatos no âmbito do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 23-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante da competência concorrente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, visto que já tramita naquele Tribunal o TC 300999/2026, instaurado para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90036/2026;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhada de cópia dos presentes autos, para subsidiar a instrução do TC 300999/2026;

c) informar a prolação do Acórdão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte e à representante; e

d) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.096/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: L8 Group S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02).

1.6. Representação legal: Kely Dorneles dos Santos (93878/OAB-RS), representando L8 Group S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2255/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.617/2016-9.

1.1. Apenso: 016.319/2012-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68)

3.1. Outros Responsáveis: Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78); Laura Beatriz Sarmento da Fonseca (035.873.620-09); Mariana Holman Rodrigues da Fonseca (015.511.810-29); Maurício Pinto da Silva (920.239.240-49); Montebelluna Participações Ltda. (04.961.622/0001-37); Ruluvi Participações Ltda. (04.943.736/0001-54)

4. Unidades: Ministério da Educação; Universidade Federal de Pelotas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Eduardo Pinto de Almeida (OAB/RS 60.542), Alice Pereira Sinnott (OAB/RS 91.286), e outros, representando Antônio César Gonçalves Borges; Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB/DF 65.024), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Hosana de Lima Sousa (OAB/DF 73.551) e outros, representando Ruluvi Participações Ltda.; Laura Beatriz Sarmento da Fonseca e Mariana Holman Rodrigues da Fonseca, representando Geraldo Rodrigues da Fonseca; Cristiano Lages Baioco (OAB/RS 45.663), representando Maurício Pinto da Silva; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Montebelluna Participações Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão, interposto por Antônio César Gonçalves Borges, contra o Acórdão 1.292/2018-Plenário, retificado materialmente pelos Acórdãos 2.563/2018, 981/2024 e 2.343/2025, todos do Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas e condenou-o solidariamente ao recolhimento do débito especificado, em razão do repasse de recursos públicos para transação imobiliária entre a Universidade Federal de Pelotas (UFPe) e sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolívar (FSB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Universidade Federal de Pelotas e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.
10. Ata nº 32/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-32/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
  - 13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2256/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.194/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (Solicitação).
3. Solicitante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso administrativo interposto em desfavor de decisão proferida pelo Ministro Odair Cunha, que indeferiu pedido de habilitação como interessado e de acesso ao TC 014.451/2026-3, requerido pelo ora recorrente mediante a manifestação 394.481 da Ouvidoria deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, conhecer do recurso para negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado.
10. Ata nº 32/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-32/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2257/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.910/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Cláudio Rodrigues Tavares (417.455.741-15); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (450.616.294-34).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Júlio Cesar Dias Marques Junior (39.440/OAB-DF), André Luís Pinheiro Guimarães (33.822/OAB-DF) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), representando Jamal Jorge Bittar; Daniel Fonseca Roller (17.568/OAB-DF) e Camila de Araujo Silva (87.270/OAB-DF), representando Albano Esteves de Abreu.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 1.830/2024-TCU-Plenário (TC 023.520/2018-3), para apurar irregularidades e dano ao erário decorrentes da ausência de comprovação da execução de serviços contratados pelo Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) junto ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União em relação a Maria Gricélia Pinheiro de Melo e ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), bem como da pretensão punitiva decorrente das audiências ordenadas a Jamal Jorge Bittar, Albano Esteves de Abreu, Maria Gricélia Pinheiro de Melo e Cláudio Rodrigues Tavares, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), com fulcro no art. 50 do Código Civil e no art. 172 do Regimento Interno do TCU, convalidando-se a citação de Cláudio Rodrigues Tavares;

9.3. considerar revel Cláudio Rodrigues Tavares, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar iliquidáveis as contas de Albano Esteves de Abreu, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo em relação a esse responsável;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Jamal Jorge Bittar e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas de Cláudio Rodrigues Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Contrato de 4/12/2017 - Processo Sesi/DF 14.919/2017

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 4/1/2018  | 53.200,00   |
| 5/1/2018  | 17.017,00   |
| 11/1/2018 | 33.880,00   |
| 10/1/2018 | 13.200,00   |
| 12/1/2018 | 27.500,00   |
| 12/1/2018 | 46.500,00   |

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 12/1/2018 | 16.500,00   |
| 16/1/2018 | 68.300,00   |
| 16/1/2018 | 54.900,00   |
| 18/1/2018 | 5.500,00    |
| 18/1/2018 | 60.500,00   |
| 18/1/2018 | 56.200,00   |
| 25/1/2018 | 22.000,00   |
| 25/1/2018 | 16.500,00   |
| 29/1/2018 | 27.500,00   |
| 31/1/2018 | 52.400,00   |
| 31/1/2018 | 46.600,00   |
| 2/2/2018  | 177.100,00  |
| 2/2/2018  | 99.000,00   |
| 7/2/2018  | 55.000,00   |
| 7/2/2018  | 50.000,00   |
| 15/2/2018 | 52.300,00   |
| 15/2/2018 | 60.700,00   |
| 16/2/2018 | 130.000,00  |
| 19/2/2018 | 56.300,00   |
| 21/2/2018 | 85.900,00   |
| 22/2/2018 | 74.000,00   |
| 2/3/2018  | 19.250,00   |
| 5/3/2018  | 27.500,00   |
| 6/3/2018  | 91.300,00   |
| 7/3/2018  | 22.000,00   |
| 13/3/2018 | 13.200,00   |
| 15/3/2018 | 28.875,00   |
| 15/3/2018 | 33.000,00   |
| 16/3/2018 | 35.500,00   |
| 16/3/2018 | 32.000,00   |
| 19/3/2018 | 30.000,00   |
| 19/3/2018 | 11.000,00   |
| 19/3/2018 | 60.900,00   |
| 20/3/2018 | 83.600,00   |
| 21/3/2018 | 11.000,00   |
| 21/3/2018 | 22.000,00   |
| 22/3/2018 | 55.000,00   |
| 22/3/2018 | 79.400,00   |
| 26/3/2018 | 66.000,00   |
| 27/3/2018 | 55.000,00   |

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 6/4/2018  | 86.600,00   |
| 6/4/2018  | 64.500,00   |
| 18/4/2018 | 71.500,00   |
| 20/4/2018 | 79.500,00   |
| 20/4/2018 | 59.000,00   |
| 23/4/2018 | 70.000,00   |
| 26/4/2018 | 55.250,00   |
| 27/4/2018 | 23.200,00   |
| 7/5/2018  | 90.000,00   |
| 7/5/2018  | 76.700,00   |
| 9/5/2018  | 19.800,00   |
| 17/5/2018 | 350.000,00  |
| 29/5/2018 | 204.000,00  |
| 30/5/2018 | 32.200,00   |
| 7/6/2018  | 297.894,74  |
| 12/6/2018 | 100.000,00  |
| 15/6/2018 | 70.000,00   |
| 20/6/2018 | 189.473,68  |
| 5/7/2018  | 135.000,00  |
| 9/7/2018  | 233.000,00  |
| 20/7/2018 | 120.000,00  |
| 20/7/2018 | 80.000,00   |
| 30/7/2018 | 300.000,00  |
| 23/8/2018 | 105.263,16  |

## Contrato de 5/12/2017 - Processo Sesi/DF 14.950/2017

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 4/1/2018  | 60.500,00   |
| 11/1/2018 | 33.000,00   |
| 12/1/2018 | 2.507,50    |
| 18/1/2018 | 61.000,00   |
| 25/1/2018 | 16.500,00   |
| 5/2/2018  | 43.800,00   |
| 15/2/2018 | 63.000,00   |
| 21/2/2018 | 49.500,00   |
| 27/2/2018 | 578,00      |
| 5/3/2018  | 2.507,50    |
| 5/3/2018  | 2.507,50    |
| 6/3/2018  | 78.100,00   |
| 14/3/2018 | 81.301,00   |

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 19/3/2018   | 64.500,00          |
| 22/3/2018   | 49.000,00          |
| 23/3/2018   | 52.800,00          |
| 27/3/2018   | 16.500,00          |
| 5/4/2018    | 2.507,50           |
| 9/4/2018    | 91.300,00          |
| 13/4/2018   | 33.000,00          |
| 20/4/2018   | 65.000,00          |
| 26/4/2018   | 59.000,00          |
| 9/5/2018    | 60.500,00          |
| 18/5/2018   | 33.000,00          |
| 15/6/2018   | 3.009,00           |
| 15/6/2018   | 3.009,00           |
| 5/7/2018    | 115.000,00         |

## Contrato de 12/12/2017 - Processo Sesi/DF 15.079/2017

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 12/1/2018   | 30.250,00          |
| 18/1/2018   | 42.500,00          |
| 18/1/2018   | 54.800,00          |
| 25/1/2018   | 16.500,00          |
| 5/2/2018    | 42.300,00          |
| 5/2/2018    | 51.400,00          |
| 21/2/2018   | 93.400,00          |
| 22/2/2018   | 63.500,00          |
| 27/2/2018   | 49.500,00          |
| 1/3/2018    | 41.100,00          |
| 2/3/2018    | 10.500,00          |
| 6/3/2018    | 65.600,00          |
| 12/3/2018   | 18.700,00          |
| 15/3/2018   | 26.250,00          |
| 15/3/2018   | 47.000,00          |
| 19/3/2018   | 41.500,00          |
| 21/3/2018   | 11.000,00          |
| 22/3/2018   | 68.000,00          |
| 22/3/2018   | 59.600,00          |
| 6/4/2018    | 91.000,00          |
| 6/4/2018    | 83.000,00          |
| 13/4/2018   | 33.150,00          |
| 16/4/2018   | 27.300,00          |

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 20/4/2018   | 44.100,00          |
| 26/4/2018   | 73.500,00          |
| 4/5/2018    | 44.000,00          |
| 7/5/2018    | 94.500,00          |
| 7/5/2018    | 79.800,00          |
| 5/7/2018    | 107.000,00         |

9.7. aplicar a Cláudio Rodrigues Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, se requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais cabíveis, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades constatadas nos autos:

9.10.1. contratação mediante dispensa indevida de licitação, caracterizada pela ausência de justificativas circunstanciadas que demonstrassem o amparo normativo para a situação concreta, bem como a falta de demonstração da razoabilidade dos preços avençados, em inobservância ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.10.2. liquidação de despesas e autorização de pagamentos desprovidos do necessário lastro probatório, ante a inexistência de relatórios técnicos, produtos entregues ou evidências materiais que comprovassem a efetiva execução física dos serviços faturados, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

9.10.3. deficiência estrutural na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, o que inviabilizou a aferição da regularidade da prestação dos serviços e propiciou a emissão de atestes ideologicamente falsos;

9.10.4. sub-rogação irregular da execução dos objetos a empresas de terceiros, configurando burla à exigência de licitação e desvirtuamento da finalidade da contratação direta e da própria natureza de cooperação interinstitucional no âmbito do Sistema Indústria;

9.11. determinar ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente conjunto de medidas para aprimorar seus procedimentos de governança, gestão de riscos e controles internos, implementando rotinas informatizadas e mecanismos formais de conferência que impeçam a liquidação e o pagamento de contratos de prestação de serviços intelectuais, de consultoria ou treinamento sem a prévia e efetiva juntada dos produtos, relatórios técnicos e evidências materiais comprobatórias aos respectivos processos de despesa, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF), ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF) e, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-32/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
  - 13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2258/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.911/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antonio Rocha da Silva (144.330.101-97); Cláudio Rodrigues Tavares (417.455.741-15); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (450.616.294-34); Marlon Nascimento (239.725.051-91).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: André Luís Pinheiro Guimarães (33.822/OAB-DF), representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), representando Jamal Jorge Bittar; Janaina Braga D'Almeida, representando Albano Esteves de Abreu; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Maria Gricélia Pinheiro de Melo; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (41.517/OAB-DF), Inacio Bento de Loyola Alencastro (15.083/OAB-DF) e outros, representando Marlon Nascimento.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.830/2024-TCU-Plenário, com vistas à apuração de irregularidades em contratos firmados entre o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) e o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União em relação ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), bem como da pretensão punitiva decorrente das audiências ordenadas a Jamal Jorge Bittar, Albano Esteves de Abreu, Maria Gricélia Pinheiro de Melo e Antônio Rocha da Silva;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), com fulcro no art. 50 do Código Civil e no art. 172 do Regimento Interno do TCU, convalidando-se a citação de Cláudio Rodrigues Tavares e Marlon Nascimento;

9.3. considerar revel Cláudio Rodrigues Tavares, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar ilíquidáveis as contas de Albano Esteves de Abreu, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo em relação a esse responsável;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônio Rocha da Silva, Maria Gricélia Pinheiro de Melo e Jamal Jorge Bittar, sem prejuízo de aproveitar, em benefício de Marlon Nascimento, as circunstâncias objetivas presentes nas alegações de defesa de Antônio Rocha da Silva, e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas de Cláudio Rodrigues Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

**Contrato de 27/5/2013 - Processo Sesi/DF 5.863/2013**

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 17/2/2016   | 214.000,00         |
| 17/2/2016   | 214.000,00         |
| 5/5/2016    | 214.000,00         |
| 9/6/2016    | 214.000,00         |
| 17/6/2016   | 214.000,00         |
| 1/7/2016    | 214.000,00         |
| 5/10/2016   | 214.000,00         |
| 5/10/2016   | 214.000,00         |
| 19/10/2016  | 214.000,00         |
| 3/11/2016   | 214.000,00         |
| 2/12/2016   | 214.000,00         |
| 14/12/2016  | 214.000,00         |

**Contrato de 12/12/2017 - Processo Sesi/DF 15.035/2017**

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 12/1/2018   | 53.298,60          |
| 17/1/2018   | 49.500,00          |
| 25/1/2018   | 11.000,00          |
| 5/2/2018    | 47.300,00          |
| 19/2/2018   | 37.200,00          |

9.7. aplicar a Cláudio Rodrigues Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais cabíveis, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF), ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF) e, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2259/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.912/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Cláudio Rodrigues Tavares (417.455.741-15); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Luís Pinheiro Guimarães (33.822/OAB-DF), representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), representando Jamal Jorge Bittar; Daniel Fonseca Roller (17.568/OAB-DF) e Camila de Araujo Silva (87.270/OAB-DF), representando Albano Esteves de Abreu.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.830/2024-TCU-Plenário, com vistas à apuração de irregularidades em contrato firmado entre o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Distrito Federal (Senai/DF) e o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União em relação ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), bem como da pretensão punitiva decorrente da audiência ordenada a Albano Esteves de Abreu;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), com fulcro no art. 50 do Código Civil e no art. 172 do Regimento Interno do TCU, convalidando-se a citação de Cláudio Rodrigues Tavares;

9.3. considerar revel Cláudio Rodrigues Tavares, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar ilíquidas as contas de Albano Esteves de Abreu, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo em relação a esse responsável;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Jamal Jorge Bittar e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas de Cláudio Rodrigues Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Distrito Federal (Senai/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 21/7/2015  | 214.000,00  |
| 26/8/2015  | 214.000,00  |
| 7/10/2015  | 214.000,00  |
| 6/11/2015  | 214.000,00  |
| 2/12/2015  | 214.000,00  |
| 2/12/2015  | 214.000,00  |
| 18/1/2016  | 214.000,00  |
| 28/1/2016  | 214.000,00  |
| 2/3/2016   | 214.000,00  |
| 5/4/2016   | 214.000,00  |
| 4/5/2016   | 214.000,00  |
| 2/6/2016   | 214.000,00  |
| 1/7/2016   | 214.000,00  |
| 2/8/2016   | 214.000,00  |
| 2/9/2016   | 214.000,00  |
| 19/12/2016 | 214.000,00  |

9.7. aplicar a Cláudio Rodrigues Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais cabíveis, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Distrito Federal (Senai/DF), ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF) e, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2260/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.701/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Heloisa Helena Mazon Zakia (068.920.838-38); Marta Negri Paiva Barbeiro (023.616.168-74); Solange Aparecida Lopes (958.796.688-00).

3.2. Recorrentes: Marta Negri Paiva Barbeiro (023.616.168-74); Heloisa Helena Mazon Zakia (068.920.838-38); Solange Aparecida Lopes (958.796.688-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Heloisa Helena Mazon Zakia; Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Marta Negri Paiva Barbeiro; Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Solange Aparecida Lopes.

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do Acórdão 3.626/2022-1ª Câmara, com objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito da repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.340010 ajuizada pelo Sindjus/DF em relação à apreciação de atos de pessoal submetidos a este Tribunal versando sobre o pagamento da vantagem denominada “opção”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. dirimir a divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal relativamente à repercussão da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em relação aos julgamentos versando sobre atos de pessoal com pagamento da vantagem “opção” da seguinte forma:

9.1.1. a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário;

9.1.2. conforme estabelecido no art. 503 do CPC, a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal quando o fundamento adotado na sua deliberação for absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo e estranho à fundamentação da referida decisão judicial; e

9.1.3. se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, o pagamento da vantagem “opção” somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário;

9.2. remeter cópia desta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria;

9.3. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União e ao relator da apelação cível interposta nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência; e

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) para reanálise dos pedidos de reexame tratados no caso concreto, a partir da sistemática definida neste incidente de uniformização, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes (Revisor), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2261/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.312/2024-0.

1.1. Apensos: TC 024.449/2024-5, TC 024.296/2024-4 e TC 024.362/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Revisor: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal - AudFiscal.

8. Representação legal: Advocacia-Geral da União, representando o Ministério da Educação, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Secretaria do Orçamento Federal; André Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, voltado a estudantes matriculados no ensino médio público e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), denominado “Programa Pé-de-Meia”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. apensar o processo ao TC 025.632/2024-8;

9.2. autorizar o desentranhamento das peças 228 a 236 deste processo; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao representante, aos deputados federais Ubiratan Sanderson, Gustavo Gayer e Júlia Pedroso Zanatta e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2262/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.622/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada.

3.2. Responsável: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado no âmbito do Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de conhecer as principais políticas públicas, programas e ações relacionados aos setores de mineração, petróleo, gás natural, biocombustíveis e transição energética, para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprido o objetivo do levantamento; e

9.2. arquivar o processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2263/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.608/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.a. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Adriano Álvaro de Lima (612.794.773-18); Barbosa & Almeida Ltda (33.399.489/0001-75); C & F Comercio Ltda (32.484.435/0001-45); Celio Oliveira Cardoso (620.849.373-02); Cirqueira & Pereira Ltda (35.921.842/0001-60); Claudio Roberto Cutrim (616.135.783-69); Claudionor da Costa (604.794.063-32); Cosmo de Sousa e Silva (620.849.383-84); Dutra & Cutrim Ltda (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda (36.514.738/0001-14); Francisca Santana Rodrigues (002.964.463-19); Freitas & Sousa Comercio Ltda (35.426.317/0001-79); Jacira Cirqueira de Araujo (522.939.043-34); Jose Felipe Martins Filho (069.249.493-63); Jose de Ribamar de Sousa Meneses

(606.142.393-46); Karina Palacio de Moraes (002.232.283-38); Maria Alda de Oliveira Fontes (859.612.643-00); Maria Francisca Nunes (052.132.433-55); Maria Vitoria Rezende (082.363.513-94); Maria da Graça Barbosa (612.903.683-33); Martins & Matos Ltda (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comercio Ltda (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comercio Ltda (33.977.520/0001-08); Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53); R X Comercio Ltda (31.647.714/0001-10); Raimunda Maria Ferreira (070.045.603-17); Regina Lucia Torres (612.903.703-11); Ribeiro & Rodrigues Ltda (36.504.968/0001-00); Roberto Alencar Barros (616.637.793-25); Santos & Lima Comercio Ltda (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comercio Ltda (33.625.388/0001-75); Sebastiao Andrade de Sousa (615.268.123-55); Siqueira & Cardoso Ltda (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda (33.978.060/0001-32).

3.3. Recorrente: Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Maria de Oliveira Fontes; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (14714/OAB-CE); Pablo Menezes Miranda (12028/OAB-MA), e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Olívia Vale de Andrade Castro, contra o Acórdão 437/2026-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2264/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.381/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Paulo Sergio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/4/2010          | 0,81                  |
| 30/3/2010          | 373,19                |
| 30/7/2015          | 0,10                  |
| 30/12/2014         | 0,10                  |
| 29/9/2009          | 0,81                  |
| 28/4/2011          | 0,81                  |
| 30/3/2015          | 570,90                |
| 28/6/2012          | 0,81                  |
| 29/11/2012         | 311,00                |
| 30/8/2012          | 311,00                |
| 29/5/2013          | 541,19                |
| 29/11/2012         | 485,19                |
| 28/1/2011          | 0,81                  |
| 30/3/2010          | 0,81                  |
| 29/6/2009          | 0,81                  |
| 25/2/2010          | 373,19                |
| 1/2/2013           | 541,19                |
| 30/3/2016          | 662,90                |
| 1/2/2013           | 0,81                  |
| 29/12/2011         | 0,81                  |
| 29/5/2014          | 0,81                  |
| 27/11/2014         | 0,45                  |
| 28/11/2013         | 339,00                |
| 30/8/2011          | 0,31                  |
| 29/4/2014          | 0,81                  |
| 30/4/2009          | 465,00                |
| 29/6/2016          | 0,10                  |
| 29/6/2010          | 373,19                |
| 27/4/2012          | 485,19                |
| 29/11/2011         | 0,05                  |
| 29/11/2012         | 0,77                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/8/2009          | 328,19                |
| 28/5/2015          | 0,10                  |
| 30/3/2011          | 408,19                |
| 31/10/2013         | 541,19                |
| 28/7/2016          | 0,10                  |
| 27/12/2012         | 485,19                |
| 30/4/2013          | 0,81                  |
| 29/2/2016          | 662,90                |
| 28/8/2009          | 213,12                |
| 30/7/2009          | 0,81                  |
| 30/5/2012          | 485,19                |
| 20/4/2009          | 465,00                |
| 27/11/2014         | 506,90                |
| 30/10/2014         | 724,00                |
| 27/11/2015         | 394,00                |
| 30/8/2011          | 272,50                |
| 29/10/2015         | 0,10                  |
| 29/9/2015          | 394,00                |
| 29/11/2016         | 662,90                |
| 29/3/2012          | 485,19                |
| 28/5/2009          | 465,00                |
| 30/3/2016          | 0,10                  |
| 30/5/2012          | 0,81                  |
| 28/8/2014          | 362,00                |
| 28/9/2012          | 0,81                  |
| 30/3/2011          | 0,81                  |
| 29/10/2009         | 328,19                |
| 28/10/2011         | 0,81                  |
| 28/2/2012          | 485,19                |
| 28/9/2012          | 485,19                |
| 30/7/2009          | 328,19                |
| 14/10/2013         | 0,81                  |
| 30/5/2011          | 0,81                  |
| 28/8/2015          | 570,90                |
| 30/12/2014         | 506,90                |
| 29/5/2014          | 587,19                |
| 30/8/2016          | 0,10                  |
| 27/6/2014          | 724,00                |
| 31/1/2012          | 0,81                  |
| 29/9/2014          | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/10/2013         | 541,19                |
| 28/10/2016         | 0,10                  |
| 29/12/2009         | 328,19                |
| 28/6/2012          | 485,19                |
| 27/2/2014          | 0,81                  |
| 29/12/2015         | 0,10                  |
| 29/9/2009          | 328,19                |
| 30/6/2015          | 0,10                  |
| 29/9/2015          | 0,10                  |
| 29/9/2016          | 0,10                  |
| 28/3/2014          | 0,81                  |
| 28/7/2011          | 408,19                |
| 28/11/2013         | 541,19                |
| 28/8/2009          | 0,69                  |
| 29/11/2011         | 272,50                |
| 28/10/2016         | 662,90                |
| 29/6/2016          | 662,90                |
| 30/1/2014          | 0,81                  |
| 25/2/2011          | 0,81                  |
| 31/8/2010          | 255,00                |
| 29/9/2015          | 570,90                |
| 29/9/2011          | 408,19                |
| 28/5/2010          | 0,81                  |
| 29/9/2010          | 0,81                  |
| 29/11/2016         | 440,00                |
| 29/12/2011         | 408,19                |
| 31/7/2012          | 485,19                |
| 29/8/2013          | 541,19                |
| 28/8/2014          | 724,00                |
| 30/8/2011          | 408,19                |
| 30/10/2012         | 485,19                |
| 30/8/2016          | 662,90                |
| 27/6/2013          | 541,19                |
| 28/1/2016          | 0,10                  |
| 2/3/2015           | 0,10                  |
| 28/1/2010          | 373,19                |
| 28/10/2011         | 408,19                |
| 31/8/2010          | 373,19                |
| 29/12/2009         | 0,81                  |
| 29/11/2016         | 0,85                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/7/2013          | 0,81                  |
| 29/6/2011          | 408,19                |
| 28/10/2010         | 373,19                |
| 27/11/2009         | 0,61                  |
| 29/12/2010         | 0,81                  |
| 28/5/2010          | 373,19                |
| 31/1/2012          | 485,19                |
| 27/6/2013          | 0,81                  |
| 30/7/2013          | 541,19                |
| 28/8/2015          | 0,10                  |
| 28/4/2016          | 0,10                  |
| 30/4/2015          | 570,90                |
| 29/8/2013          | 339,00                |
| 29/3/2012          | 0,81                  |
| 29/4/2010          | 373,19                |
| 30/10/2012         | 0,81                  |
| 29/10/2009         | 0,81                  |
| 27/3/2013          | 0,81                  |
| 29/11/2010         | 373,19                |
| 30/7/2015          | 570,90                |
| 30/5/2016          | 662,90                |
| 27/2/2014          | 587,19                |
| 10/3/2009          | 403,00                |
| 28/7/2011          | 0,81                  |
| 29/7/2010          | 0,81                  |
| 30/5/2016          | 0,10                  |
| 29/11/2011         | 408,19                |
| 29/5/2013          | 0,81                  |
| 31/8/2010          | 0,81                  |
| 30/5/2011          | 408,19                |
| 28/5/2015          | 570,90                |
| 29/10/2015         | 570,90                |
| 29/6/2009          | 328,19                |
| 28/1/2011          | 403,19                |
| 29/6/2010          | 0,81                  |
| 30/7/2014          | 724,00                |
| 30/3/2015          | 0,10                  |
| 28/7/2016          | 662,90                |
| 30/8/2012          | 485,19                |
| 29/8/2013          | 0,81                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/11/2009         | 213,13                |
| 31/10/2013         | 0,81                  |
| 29/9/2016          | 662,90                |
| 27/12/2013         | 541,19                |
| 27/11/2009         | 328,19                |
| 6/2/2015           | 0,10                  |
| 27/3/2013          | 541,19                |
| 29/4/2014          | 587,19                |
| 27/4/2012          | 0,81                  |
| 29/11/2010         | 255,00                |
| 30/1/2014          | 587,19                |
| 29/9/2011          | 0,81                  |
| 28/11/2013         | 0,49                  |
| 29/9/2010          | 373,19                |
| 28/1/2010          | 0,81                  |
| 30/4/2013          | 541,19                |
| 28/4/2011          | 408,19                |
| 28/4/2016          | 662,90                |
| 28/10/2010         | 0,81                  |
| 25/2/2011          | 403,19                |
| 29/12/2015         | 570,90                |
| 29/7/2010          | 373,19                |
| 27/11/2015         | 570,90                |
| 30/4/2015          | 0,10                  |
| 6/2/2015           | 570,90                |
| 27/12/2012         | 0,81                  |
| 27/11/2014         | 362,00                |
| 28/1/2016          | 662,90                |
| 27/2/2013          | 541,19                |
| 29/12/2010         | 373,19                |
| 29/11/2010         | 0,33                  |
| 28/3/2014          | 587,19                |
| 29/2/2016          | 0,10                  |
| 25/2/2010          | 0,81                  |
| 2/3/2015           | 570,90                |
| 30/6/2015          | 570,90                |
| 28/2/2012          | 0,81                  |
| 31/7/2012          | 0,81                  |
| 27/2/2013          | 0,81                  |
| 30/8/2016          | 440,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/8/2012          | 0,81                  |
| 27/12/2013         | 0,81                  |
| 29/6/2011          | 0,81                  |
| 27/11/2015         | 0,65                  |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável                       | Valor (R\$) |
|-----------------------------------|-------------|
| 5vPaulo Sergio Barbosa dos Santos | 108.000,00  |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Paulo Sergio Barbosa dos Santos e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2265/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.383/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 6/8/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 7/4/2010           | 510,00                | Débito          |
| 6/9/2012           | 311,00                | Débito          |
| 7/5/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 6/6/2012           | 622,00                | Débito          |
| 6/12/2011          | 545,00                | Débito          |
| 4/7/2008           | 41,50                 | Débito          |
| 6/3/2012           | 622,00                | Débito          |
| 6/4/2011           | 545,00                | Débito          |
| 6/6/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 6/2/2013           | 678,00                | Débito          |
| 4/7/2008           | 0,50                  | Débito          |
| 4/9/2009           | 0,50                  | Débito          |
| 6/7/2010           | 510,00                | Débito          |
| 4/4/2013           | 678,00                | Débito          |
| 6/9/2010           | 510,00                | Débito          |
| 4/9/2009           | 232,50                | Débito          |
| 7/1/2014           | 0,49                  | Débito          |
| 6/8/2012           | 622,00                | Débito          |
| 11/10/2010         | 0,84                  | Débito          |
| 4/12/2009          | 0,42                  | Débito          |
| 7/10/2013          | 0,49                  | Débito          |
| 6/9/2010           | 255,00                | Débito          |
| 6/6/2013           | 678,00                | Débito          |
| 6/3/2013           | 678,00                | Débito          |
| 4/8/2011           | 545,00                | Débito          |
| 6/9/2011           | 0,34                  | Débito          |
| 7/11/2011          | 0,84                  | Débito          |
| 11/10/2010         | 510,00                | Débito          |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 7/11/2011          | 545,00                | Débito          |
| 5/10/2012          | 0,49                  | Débito          |
| 6/8/2013           | 678,00                | Débito          |
| 6/10/2011          | 0,84                  | Débito          |
| 6/12/2012          | 311,00                | Débito          |
| 5/5/2011           | 545,00                | Débito          |
| 4/8/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 4/3/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 7/2/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 6/12/2010          | 0,82                  | Débito          |
| 6/2/2009           | 415,00                | Débito          |
| 6/9/2013           | 678,00                | Débito          |
| 5/11/2010          | 0,84                  | Débito          |
| 6/3/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 7/5/2010           | 510,00                | Débito          |
| 7/6/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 7/10/2008          | 415,00                | Débito          |
| 5/9/2008           | 121,04                | Débito          |
| 5/1/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 4/7/2013           | 678,00                | Débito          |
| 7/5/2013           | 678,00                | Débito          |
| 6/11/2013          | 0,49                  | Débito          |
| 7/1/2010           | 465,00                | Débito          |
| 7/4/2014           | 724,00                | Débito          |
| 4/12/2008          | 121,04                | Débito          |
| 7/2/2011           | 540,00                | Débito          |
| 4/2/2010           | 510,00                | Débito          |
| 4/7/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 7/5/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 11/3/2014          | 0,49                  | Débito          |
| 6/6/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 5/12/2013          | 678,00                | Débito          |
| 4/3/2010           | 510,00                | Débito          |
| 7/10/2013          | 678,00                | Débito          |
| 7/8/2008           | 415,00                | Débito          |
| 5/7/2012           | 622,00                | Débito          |
| 6/9/2011           | 545,00                | Débito          |
| 6/4/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 11/3/2014          | 724,00                | Débito          |
| 6/7/2011           | 545,00                | Débito          |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 8/5/2014           | 0,49                  | Débito          |
| 5/4/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 7/5/2012           | 622,00                | Débito          |
| 5/1/2012           | 545,00                | Débito          |
| 7/4/2009           | 465,00                | Débito          |
| 6/11/2009          | 465,00                | Débito          |
| 5/7/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 4/12/2008          | 0,42                  | Débito          |
| 6/12/2012          | 0,58                  | Débito          |
| 8/5/2014           | 724,00                | Débito          |
| 6/9/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/2/2014           | 0,49                  | Débito          |
| 6/12/2010          | 255,00                | Débito          |
| 5/8/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 6/10/2011          | 545,00                | Débito          |
| 4/12/2009          | 232,50                | Débito          |
| 6/2/2014           | 724,00                | Débito          |
| 6/2/2012           | 0,84                  | Débito          |
| 7/4/2014           | 0,49                  | Débito          |
| 6/9/2012           | 622,00                | Débito          |
| 7/1/2013           | 622,00                | Débito          |
| 7/6/2010           | 510,00                | Débito          |
| 4/7/2008           | 415,00                | Débito          |
| 6/10/2009          | 465,00                | Débito          |
| 5/12/2013          | 339,00                | Débito          |
| 4/3/2011           | 540,00                | Débito          |
| 6/9/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 5/9/2008           | 0,96                  | Débito          |
| 7/11/2012          | 622,00                | Débito          |
| 6/2/2012           | 622,00                | Débito          |
| 6/3/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/7/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 4/9/2009           | 465,00                | Débito          |
| 12/6/2009          | 465,00                | Débito          |
| 6/2/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/3/2009           | 465,00                | Débito          |
| 6/6/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 6/11/2013          | 678,00                | Débito          |
| 7/5/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/1/2011           | 0,84                  | Débito          |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 5/11/2010          | 510,00                | Débito          |
| 6/12/2010          | 510,00                | Débito          |
| 8/1/2009           | 415,00                | Débito          |
| 5/9/2008           | 415,00                | Débito          |
| 6/9/2012           | 0,49                  | Débito          |
| 6/12/2012          | 622,00                | Débito          |
| 6/12/2011          | 0,90                  | Débito          |
| 5/4/2012           | 622,00                | Débito          |
| 6/6/2011           | 545,00                | Débito          |
| 6/6/2014           | 724,00                | Débito          |
| 6/7/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 7/1/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/12/2011          | 272,50                | Débito          |
| 4/12/2008          | 415,00                | Débito          |
| 6/9/2011           | 272,50                | Débito          |
| 6/6/2014           | 0,20                  | Débito          |
| 4/3/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 5/5/2011           | 0,84                  | Débito          |
| 7/4/2010           | 0,84                  | Débito          |
| 4/12/2009          | 465,00                | Débito          |
| 5/8/2010           | 510,00                | Débito          |
| 7/11/2012          | 0,49                  | Débito          |
| 7/1/2014           | 678,00                | Débito          |
| 5/12/2013          | 0,46                  | Débito          |
| 6/8/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/8/2009           | 465,00                | Débito          |
| 6/1/2011           | 510,00                | Débito          |
| 4/4/2013           | 0,49                  | Débito          |
| 6/7/2009           | 465,00                | Débito          |
| 6/11/2008          | 415,00                | Débito          |
| 6/9/2013           | 339,00                | Débito          |
| 5/10/2012          | 622,00                | Débito          |
| 8/5/2009           | 465,00                | Débito          |
| 6/2/2017           | 281,10                | Crédito         |
| 6/3/2017           | 187,40                | Crédito         |
| 6/4/2017           | 187,40                | Crédito         |
| 5/5/2017           | 187,40                | Crédito         |
| 6/6/2017           | 187,40                | Crédito         |
| 6/7/2017           | 187,40                | Crédito         |
| 7/8/2017           | 187,40                | Crédito         |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 6/9/2017           | 187,40                | Crédito         |
| 6/10/2017          | 187,40                | Crédito         |
| 7/11/2017          | 187,40                | Crédito         |
| 6/12/2017          | 187,40                | Crédito         |
| 5/1/2018           | 187,40                | Crédito         |
| 6/2/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 6/3/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 5/4/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 7/5/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 6/6/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 5/7/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 6/8/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 6/9/2018           | 190,80                | Crédito         |
| 5/10/2018          | 190,80                | Crédito         |
| 7/11/2018          | 190,80                | Crédito         |
| 6/12/2018          | 190,80                | Crédito         |
| 7/1/2019           | 190,80                | Crédito         |
| 6/2/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 11/3/2019          | 199,60                | Crédito         |
| 4/4/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 7/5/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 6/6/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 4/7/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 6/8/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 5/9/2019           | 199,60                | Crédito         |
| 7/10/2019          | 199,60                | Crédito         |
| 6/11/2019          | 199,60                | Crédito         |
| 5/12/2019          | 199,60                | Crédito         |
| 7/1/2020           | 199,60                | Crédito         |
| 6/2/2020           | 207,80                | Crédito         |
| 5/3/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 6/4/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 7/5/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 4/6/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 6/7/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 6/8/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 4/9/2020           | 209,00                | Crédito         |
| 6/10/2020          | 209,00                | Crédito         |
| 6/11/2020          | 209,00                | Crédito         |
| 4/12/2020          | 209,00                | Crédito         |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 6/9/2017           | 93,70                 | Crédito         |
| 6/12/2017          | 93,70                 | Crédito         |
| 6/9/2018           | 95,40                 | Crédito         |
| 6/12/2018          | 95,40                 | Crédito         |
| 5/9/2019           | 99,80                 | Crédito         |
| 5/12/2019          | 99,80                 | Crédito         |
| 7/5/2020           | 104,50                | Crédito         |
| 4/6/2020           | 104,50                | Crédito         |

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2266/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.445/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Maria Marinho e Silva (117.564.623-72); Eduardo Moreira da Silva (009.985.183-01); Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58); Graice Magalhães de Oliveira (012.304.537-17); José Raul Franco Reis (967.349.147-04); Júlio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Linkcon Ltda. (05.323.742/0001-71); Luiz Carlos Miranda Barbuda (601.480.557-53); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Rafael da Silva Mendes (104.858.027-08); Roque Antônio Perez Pizarroso Junior (047.402.108-43); Sérgio Rodrigues Simoes (552.861.517-87); Vladimir Feitosa de Siqueira (009.972.707-21).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Tavares Almeida (12.794/OAB-DF) e Mauro Porto (12878/OAB-DF), representando Roque Antônio Perez Pizarroso Junior; Cristiano Dias Tebaldi (187.019/OAB-RJ), representando Sérgio Rodrigues Simoes e Luiz Carlos Miranda Barbuda; Pedro Rodrigues Campos Soares (209765/OAB-RJ), representando Graice Magalhães de Oliveira; Anna Paula Vieira Ribeiro (204229/OAB-RJ), representando Ana Maria Marinho e Silva; André Barreto Fernandes (103325/OAB-RJ) e Edilberto Nerry Petry (37288/OAB-DF), representando Marcos Barreto Fernandes, José Raul Franco Reis e Júlio Cesar Saraiva; Giovanna de Mello Pedrosa Marum (235.196/OAB-RJ), Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias (97964/OAB-RJ) e outros, representando Felipe Villarta Moreira; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC) e Joel de Menezes Niebuhr (12639/OAB-SC), representando Eduardo Moreira da Silva.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 2.166/2022-Plenário, lavrado no âmbito de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti), reportando indícios de irregularidades no planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2017 e 33/2018, firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a empresa Linkcon Ltda. - EPP (posteriormente denominada “Linkcon Eireli” e atualmente denominada “Linkcon Ltda.”), cujos objetos eram “a prestação de serviços de modernização administrativa portuária”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Eduardo Moreira da Silva, Luiz Carlos Miranda Barbuda, Sérgio Rodrigues Simões e Roque Antônio Perez Pizarroso Júnior e as Sras. Ana Maria Marinho e Silva e Graice Magalhães de Oliveira;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Rafael da Silva Mendes e Vladimir Feitosa de Siqueira, dando-lhes quitação;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Felipe Villarta Moreira, Júlio César Saraiva, Marcos Barreto Fernandes e José Raul Franco Reis e da sociedade empresária Linkcon Ltda.;

9.4. condenar os responsáveis mencionados a seguir ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Srs. Júlio César Saraiva e Marcos Barreto Fernandes e empresa Linkcon Ltda.:

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 27/9/2017         | 172.716,00           |

9.4.2. Sr. Marcos Barreto Fernandes e Linkcon Ltda.:

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 27/9/2017         | 718.094,00           |
| 8/1/2018          | 549.752,73           |
| 21/3/2018         | 478.857,60           |
| 24/4/2018         | 140.531,60           |
| 3/8/2018          | 140.531,60           |
| 3/8/2018          | 363.492,80           |
| 14/9/2018         | 29.051,00            |
| 14/9/2018         | 29.051,00            |
| 27/9/2018         | 29.051,00            |
| 27/9/2018         | 183.202,00           |

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 14/9/2018         | 223.104,00           |
| 14/9/2018         | 111.552,00           |
| 27/9/2018         | 279.664,00           |

9.4.3. Sr. Felipe Villarta Moreira e sociedade empresária Linkcon Ltda.:

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 22/12/2017        | 357.660,00           |

9.4.4. Srs. Felipe Villarta Moreira e Marcos Barreto Fernandes e sociedade empresária Linkcon Ltda.:

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 19/12/2017        | 166.800,00           |
| 12/12/2017        | 1.068.396,40         |

9.4.5. Srs. Felipe Villarta Moreira, Marcos Barreto Fernandes e Júlio César Saraiva e empresa Linkcon Ltda.:

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 22/9/2017         | 86.180,00            |

9.4.6. Srs. Marcos Barreto Fernandes e José Raul Franco Reis e Linkcon Ltda.:

| Data do Pagamento | Valor Original (R\$) |
|-------------------|----------------------|
| 29/5/2018         | 303.318,57           |
| 29/5/2018         | 370.722,70           |
| 20/2/2019         | 153.779,48           |

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias designadas, com os devidos encargos legais, aos cofres da CDRJ, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.6. aplicar aos responsáveis as seguintes multas com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.6.1. R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) à sociedade empresária Linkcon Ltda.;

9.6.2. R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Sr. Felipe Villarta Moreira;

9.6.3. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Sr. Júlio César Saraiva;

9.6.4. R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) ao Sr. Marcos Barreto Fernandes; e

9.6.5. R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ao Sr. José Raul Franco Reis;

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à CDRJ e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2267/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.301/2018-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Embargos de Declaração).

3. Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Albert Queiroz Silva (089.190.426-32); Carlos Luiz Barroso Júnior (563.644.741-87); Jefferson Rafael Silva (334.643.268-88); Leonardo César Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Leonardo Selhorst (021.352.881-95); PTV Tecnologia da Informação Ltda. (03.488.073/0001-62); Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20); Rodrigo Sérgio Dias (225.510.368-01); TGV Tecnologia Ltda (04.989.440/0001-74).

3.3. Embargante: Albert Queiroz Silva (089.190.426-32).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP), Marcela Perillo Baptista (162271/OAB-RJ) e outros, representando PTV Tecnologia da Informação Ltda; Marcelo Gonçalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Rafael César dos Santos (342475/OAB-SP) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242.953/OAB-SP), representando Rodrigo Sérgio Dias; Paola Karina Ladeira Bernardes (110459/OAB-MG), representando TGV Tecnologia Ltda.; Bruna Wills (130657/OAB-RJ), representando Leonardo Selhorst; Marlúcio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Albert Queiroz Silva; Bruna Wills (130657/OAB-RJ), representando Jefferson Rafael Silva; Luiz Carlos Quintella Neto (67974/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69863/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Albert Queiroz Silva ao Acórdão 1.946/2026-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Albert Queiroz Silva para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2268/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.283/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: One Moving & Logistics Ltda. (09.070.606/0001-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), entre outros, representando a One Moving & Logistics Ltda; Ariadne Maues Trindade (160202/OAB-SP) e Rosiane Maria Ribeiro (121848/OAB-SP), representando a G-inter Transportes Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de transporte internacional de bagagem desacompanhada e de automóvel, referente a mudanças de servidores e dependentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. comunicar este acórdão ao Ministério das Relações Exteriores e à representante; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2269/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.764/2024-1.

1.1. Apenso: TC 006.924/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargante: Movesa Móveis Planejados Ltda. (63.595.482/0001-90).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando a Real Mveis Ltda; Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), representando a Movesa Móveis Planejados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 2.755/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 2.755/2025-TCU-Plenário;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante; e

9.3. retornar os autos à AudRecrusos, para a apreciação da petição à peça 106 e eventual documentação posterior.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2270/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.981/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo (385.305.621-00)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Lucas Mesquita Moreyra (OAB/DF 34.351), Raquel Saraiva Gomes de Barros (OAB/DF 8.992) e outros, representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, se examinam embargos de declaração opostos por Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo contra o Acórdão 1.629/2026-Plenário, por meio do qual este Tribunal examinou oitiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) determinada pelo Acórdão 1.517/2021-Plenário, que, por sua vez, apreciou revisão de ofício do Acórdão 2.171/2020-1ª Câmara para considerar ilegal o ato de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

## ACÓRDÃO Nº 2271/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.540/2026-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de Belo Horizonte, vinculados ao Exército Brasileiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Magdo Sérgio dos Anjos, representando MSA Serviços, Comércio e Conservação Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca do Pregão Eletrônico 90004/2026, conduzido pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/Colégio Militar de Belo Horizonte (CPOR/CM/BH), vinculado ao Exército Brasileiro, destinado à contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- 9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.3. determinar ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/Colégio Militar de Belo Horizonte que, no prazo de 15 dias, retorne o certame à fase de julgamento das propostas e proceda ao reexame da proposta da representante, mediante avaliação da produtividade, da metodologia operacional e da exequibilidade da solução ofertada, sem que a adoção de quantitativos de mão de obra inferiores aos estimados pela Administração constitua, isoladamente, fundamento para sua rejeição;
- 9.4. dar ciência ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/Colégio Militar de Belo Horizonte de que a aceitação inicial da proposta da empresa JN Serviços Especializados Ltda, sem exigir justificativas para a indicação de custos nulos relativos a equipamentos indispensáveis à execução dos serviços, caracterizou falha na aferição de sua exequibilidade, em desacordo com os arts. 11, inciso III, e 59, § 2º, da Lei 14.133/2021;
- 9.5. comunicar esta decisão à representante e ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte/Colégio Militar de Belo Horizonte; e
- 9.6. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 deste acórdão.
10. Ata nº 32/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-32/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2272/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.329/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda. (14.515.131/0001-16)
4. Unidade: Centro de Obtenções do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Flávio Artur Yano, representando Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico (PE) 28/2026, sob a responsabilidade do Centro de Obtenções do Exército, com valor estimado de R\$ 69.087.047,00, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos individuais e materiais de alojamento e estacionamento,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.4. comunicar esta decisão à sociedade representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2273/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.254/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Euclides Abrão (895.500.991-72) e Nuvem Branca Participações Ltda. (08.754.225/0001-45)

4. Unidade: Base Administrativa do Comando de Operações Especiais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275), representando Euclides Abrão e Nuvem Branca Participações Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Euclides Abrão e pela empresa Nuvem Branca Participações Ltda. contra o Acórdão 508/2025-Plenário, parcialmente alterado pelo Acórdão 1.436/2025-Plenário, que julgou irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa individual, em razão da participação em esquema de desvio de recursos do Fundo de Saúde do Exército mediante fraude na emissão de guias de encaminhamento para a realização de procedimentos médicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão 508/2025-Plenário, na redação conferida pelo Acórdão 1.436/2025-Plenário; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2274/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.887/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento fiscal da União quanto às receitas e despesas primárias referentes ao 1º bimestre de 2026, para subsidiar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal, bem como a produção do relatório sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2026.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea 'a', c/c art. 3º-A, caput, da Resolução-TCU 142/2001, e do art. 157 da Lei 15.321/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídio à referida Comissão, os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 1º bimestre de 2026, devidamente detalhados no Relatório e Voto que integram este Acórdão:

9.1.1 as projeções fiscais do 1º bimestre de 2026 permanecem formalmente compatíveis com as metas e regras fiscais vigentes, apesar da identificação de fragilidades na consistência e na transparência das correspondentes estimativas;

9.1.2. o déficit efetivo projetado elevou-se de R\$ 22,9 bilhões para R\$ 59,8 bilhões, em comparação com a Lei Orçamentária Anual, em face da redução das receitas primárias líquidas, em R\$ 13,6 bilhões, e do aumento das despesas, em R\$ 23,3 bilhões;

9.1.3. após as deduções legais, o resultado primário formal projetado, de R\$ 3,5 bilhões, permaneceu dentro do intervalo de tolerância da meta estabelecida para o exercício, sem necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.1.4. quanto aos limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar 200/2023. a reestimativa das despesas primárias indicou risco inicial de descumprimento, o que motivou bloqueio orçamentário no valor de R\$ 1,6 bilhão, reduzindo o risco fiscal, classificado como baixo;

9.2. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, na função de coordenadora da Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, adote as seguintes providências de aperfeiçoamento da qualidade das informações fiscais, quanto aos aspectos de transparência, padronização, rastreabilidade e confiabilidade:

9.2.1. estabeleça procedimentos para verificação de eventuais afastamentos da grade de parâmetros macroeconômicos elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º, § 8º, da Portaria SOF/MPO 6/2026, nas estimativas que subsidiam os instrumentos de gestão fiscal e orçamentária previstos no Anexo da Resolução-JEO 13/2025, de forma a otimizar sua utilização;

9.2.2. oriente os órgãos coordenadores definidos no Anexo da Resolução-JEO 13/2025 para que a elaboração das estimativas de receitas e despesas primárias utilize os parâmetros macroeconômicos definidos pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, exceto em casos excepcionais devidamente justificados;

9.3. recomendar ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estabeleça procedimentos para garantir divulgação tempestiva de eventuais inconsistências na apuração de estatísticas fiscais, em conformidade com a diretriz transparência ativa das informações públicas prevista no art. 3º, inciso II, da Lei 12.527/2011, e no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, e com o princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que revisem as premissas e a metodologia da projeção do Imposto de Exportação sobre óleos brutos de petróleo, avaliando a adoção de cenários de sensibilidade que complementem as premissas determinísticas utilizadas;

9.5. recomendar ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que aprimore os controles internos aplicáveis às informações de arrecadação realizada utilizadas nos relatórios de avaliação bimestral, por meio de:

9.5.1. rotina periódica de conciliação entre os dados utilizados no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira e no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias e os registros oficiais do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, antes da publicação dos valores realizados;

9.5.2. revisão da metodologia de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo a municípios conveniados e não conveniados, de modo a substituir percentuais fixos estimativos por valores efetivamente registrados quando já houver arrecadação classificada no sistema;

9.5.3. documentação das conciliações realizadas e das justificativas para eventuais diferenças remanescentes;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o integram, aos seguintes destinatários: Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério da Fazenda, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, Ministério de Minas e Energia, Ministério de Portos e Aeroportos, Controladoria-Geral da União, Casa Civil da Presidência da República e Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.7. autorizar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2275/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 015.921/2025-5
2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rodney Silva Oliveira (CPF 195.314.158-70)
4. Unidade: Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de Rodney Silva Oliveira ter realizado a habilitação e a concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/160.056.430-2), mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), o que resultou em dano ao erário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 3º, 19, 23, III, 57 e 60 da Lei 8.443/1992, no art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rodney Silva Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de cada data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 7/4/2017  | 2.755,82    |
| 6/12/2013 | 1.036,06    |
| 7/2/2013  | 2.072,12    |
| 7/7/2021  | 1.602,67    |
| 7/7/2023  | 1.870,19    |
| 6/5/2016  | 2.585,69    |
| 8/9/2015  | 2.323,59    |
| 8/1/2013  | 1.972,33    |
| 8/9/2020  | 3.039,67    |
| 7/4/2020  | 3.039,67    |
| 7/3/2013  | 2.072,12    |
| 6/12/2013 | 2.072,12    |
| 7/10/2021 | 3.205,33    |
| 8/1/2016  | 2.323,59    |
| 7/8/2019  | 2.909,34    |
| 7/8/2020  | 3.039,67    |
| 8/11/2022 | 3.530,99    |
| 8/11/2021 | 3.205,33    |
| 6/3/2020  | 3.039,67    |
| 7/6/2018  | 2.812,86    |

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 5/7/2019  | 2.909,34    |
| 6/10/2017 | 2.755,82    |
| 7/10/2022 | 3.530,99    |
| 7/2/2014  | 2.187,32    |
| 6/12/2019 | 1.454,67    |
| 10/9/2012 | 1.972,33    |
| 7/2/2022  | 3.530,99    |
| 7/6/2013  | 2.072,12    |
| 15/5/2012 | 0,81        |
| 7/6/2017  | 2.755,82    |
| 6/9/2019  | 2.909,34    |
| 6/6/2014  | 2.187,32    |
| 6/7/2018  | 2.812,86    |
| 7/6/2022  | 3.530,99    |
| 7/8/2013  | 2.072,12    |
| 7/12/2018 | 1.406,43    |
| 7/8/2018  | 2.812,86    |
| 7/12/2017 | 2.755,82    |
| 7/7/2017  | 2.755,82    |
| 7/2/2017  | 2.755,82    |
| 5/4/2019  | 2.909,34    |
| 10/4/2023 | 3.740,37    |
| 7/2/2023  | 3.740,37    |
| 7/2/2020  | 3.039,67    |
| 6/4/2018  | 2.812,86    |
| 7/4/2016  | 2.585,69    |
| 10/9/2012 | 739,62      |
| 8/1/2021  | 3.039,67    |
| 5/9/2014  | 1.093,66    |
| 7/10/2019 | 2.909,34    |
| 7/10/2016 | 2.585,69    |
| 7/8/2023  | 3.740,37    |
| 7/8/2017  | 2.755,82    |
| 5/3/2021  | 3.205,33    |
| 7/10/2015 | 2.323,59    |
| 8/11/2018 | 2.812,86    |
| 8/11/2012 | 1.972,33    |
| 6/12/2019 | 2.909,34    |
| 7/6/2016  | 2.585,69    |
| 8/6/2021  | 3.205,33    |

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 7/10/2020 | 3.039,67    |
| 7/8/2012  | 1.972,33    |
| 8/9/2017  | 1.377,91    |
| 7/12/2012 | 739,62      |
| 7/6/2022  | 1.765,50    |
| 7/8/2014  | 2.187,32    |
| 8/5/2015  | 2.323,59    |
| 7/7/2023  | 3.740,37    |
| 8/9/2022  | 3.530,99    |
| 8/5/2014  | 2.187,32    |
| 8/1/2019  | 2.812,86    |
| 8/11/2016 | 2.585,69    |
| 8/4/2021  | 3.205,33    |
| 7/2/2019  | 2.909,34    |
| 8/11/2023 | 3.740,37    |
| 8/6/2015  | 2.323,59    |
| 8/5/2023  | 3.740,37    |
| 6/2/2015  | 2.323,59    |
| 6/7/2012  | 1.972,33    |
| 8/6/2012  | 1.972,33    |
| 7/4/2014  | 2.187,32    |
| 7/6/2023  | 1.870,18    |
| 7/7/2020  | 3.039,67    |
| 8/9/2023  | 3.740,37    |
| 9/3/2022  | 3.530,99    |
| 5/7/2013  | 2.072,12    |
| 7/7/2016  | 2.585,69    |
| 6/3/2015  | 2.323,59    |
| 7/1/2022  | 3.205,33    |
| 7/3/2016  | 2.585,69    |
| 8/5/2019  | 2.909,34    |
| 7/2/2018  | 2.812,86    |
| 7/3/2017  | 2.755,82    |
| 8/9/2021  | 3.205,33    |
| 5/10/2018 | 2.812,86    |
| 6/5/2022  | 1.765,49    |
| 7/10/2015 | 1.161,79    |
| 10/9/2018 | 2.812,86    |
| 6/10/2023 | 3.740,37    |
| 5/12/2014 | 1.093,66    |

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 8/9/2017  | 2.755,82    |
| 9/11/2015 | 2.323,59    |
| 5/8/2016  | 2.585,69    |
| 6/9/2013  | 1.036,06    |
| 7/12/2020 | 3.039,67    |
| 5/9/2014  | 2.187,32    |
| 7/8/2015  | 2.323,59    |
| 7/5/2021  | 3.205,33    |
| 8/1/2020  | 2.909,34    |
| 8/4/2015  | 2.323,59    |
| 8/11/2017 | 2.755,82    |
| 9/11/2020 | 3.039,67    |
| 7/7/2014  | 2.187,32    |
| 5/6/2020  | 3.039,67    |
| 7/12/2015 | 2.323,59    |
| 7/7/2015  | 2.323,59    |
| 10/9/2018 | 1.406,43    |
| 7/12/2022 | 3.530,99    |
| 12/3/2019 | 2.909,34    |
| 7/12/2016 | 2.585,69    |
| 7/11/2013 | 2.072,12    |
| 7/11/2019 | 2.909,34    |
| 5/2/2021  | 3.205,33    |
| 8/5/2017  | 2.755,82    |
| 12/3/2014 | 2.187,32    |
| 6/8/2021  | 3.205,33    |
| 5/2/2016  | 2.585,69    |
| 15/5/2012 | 1.972,33    |
| 7/12/2012 | 1.972,33    |
| 7/12/2017 | 1.377,91    |
| 8/1/2014  | 2.072,12    |
| 7/6/2019  | 2.909,34    |
| 7/12/2015 | 1.161,80    |
| 7/12/2018 | 2.812,86    |
| 7/6/2023  | 3.740,37    |
| 5/8/2022  | 3.530,99    |
| 7/11/2014 | 2.187,32    |
| 8/6/2021  | 1.602,66    |
| 7/7/2021  | 3.205,33    |
| 5/12/2014 | 2.187,32    |

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 8/9/2016  | 1.292,84    |
| 8/5/2018  | 2.812,86    |
| 8/5/2013  | 2.072,12    |
| 6/5/2022  | 3.530,99    |
| 6/1/2023  | 3.530,99    |
| 7/7/2022  | 3.530,99    |
| 7/4/2022  | 3.530,99    |
| 8/5/2020  | 3.039,67    |
| 5/4/2013  | 2.072,12    |
| 6/9/2019  | 1.454,67    |
| 7/10/2013 | 2.072,12    |
| 7/10/2014 | 2.187,32    |
| 6/9/2013  | 2.072,12    |
| 7/12/2016 | 1.292,85    |
| 7/3/2018  | 2.812,86    |
| 7/12/2021 | 3.205,33    |
| 8/1/2015  | 2.187,32    |
| 5/6/2020  | 1.519,84    |
| 8/1/2018  | 2.755,82    |
| 8/9/2016  | 2.585,69    |
| 5/10/2012 | 1.972,33    |
| 6/1/2017  | 2.585,69    |
| 8/5/2020  | 1.519,83    |
| 7/3/2023  | 3.740,37    |

9.2. aplicar a Rodney Silva Oliveira multa no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo:

9.3.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3.2. o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Rodney Silva Oliveira;

9.5. inhabilitar Rodney Silva Oliveira, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.6. notificar o responsável, o INSS e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-32/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2276/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.687/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco das Chagas Sousa (CPF 098.138.964-34)
4. Unidade: Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de Francisco das Chagas Sousa ter realizado a habilitação e a concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sem agendamento prévio, sem a comprovação do tempo de atividade rural e mediante a inserção indevida de dados no sistema da Previdência Social, o que resultou em dano ao erário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “d”, § 3º, 19, 23, III, 57 e 60 da Lei 8.443/1992, no art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco das Chagas Sousa, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de cada data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 13/3/2017 | 499,73      |
| 13/3/2017 | 0,27        |
| 10/4/2017 | 0,90        |
| 10/4/2017 | 937,00      |
| 8/5/2017  | 937,00      |
| 7/6/2017  | 937,00      |
| 7/7/2017  | 937,00      |
| 7/8/2017  | 937,00      |
| 8/9/2017  | 937,00      |
| 8/9/2017  | 429,45      |
| 6/10/2017 | 937,00      |
| 8/11/2017 | 937,00      |
| 7/12/2017 | 429,46      |

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 7/12/2017 | 937,00      |
| 8/1/2018  | 937,00      |
| 7/2/2018  | 954,00      |
| 7/3/2018  | 954,00      |
| 6/4/2018  | 954,00      |
| 8/5/2018  | 954,00      |
| 7/6/2018  | 954,00      |
| 6/7/2018  | 954,00      |
| 7/8/2018  | 954,00      |
| 10/9/2018 | 954,00      |
| 10/9/2018 | 477,00      |
| 5/10/2018 | 954,00      |
| 8/11/2018 | 954,00      |
| 7/12/2018 | 954,00      |
| 7/12/2018 | 477,00      |
| 8/1/2019  | 628,39      |
| 7/2/2019  | 672,39      |
| 12/3/2019 | 672,39      |
| 5/4/2019  | 672,39      |
| 8/5/2019  | 672,39      |

9.2. aplicar a Francisco das Chagas Sousa multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo:

9.3.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3.2. o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Francisco das Chagas Sousa;

9.5. inabilitar Francisco das Chagas Sousa, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.6. notificar o responsável, o INSS e a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2277/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.453/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento da seguinte determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2.290/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 015.278/2009-4, referente a possíveis irregularidades no Termo de Cooperação 148/2008 firmado entre a extinta Secretaria Especial do Esporte e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente atendida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 2290/2020-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência ao Ministério do Esporte de que:

9.2.1. a apreciação da prestação de contas do Termo de Cooperação 148/2008 por parte do Ministério não atendeu plenamente o subitem 9.3 do Acórdão 2.290/2020-TCU-Plenário, uma vez que a análise empreendida restringiu-se à conciliação entre valores descentralizados, executados e comprovados, sem proceder ao exame dos indícios de sobrepreço e de eventual superfaturamento que motivaram a determinação expedida por este Tribunal, em desconformidade com os deveres de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos instrumentos de descentralização previstos na Portaria ME nº 183/2006, vigente à época dos fatos, e atualmente refletidos nas atribuições do órgão descentralizador previstas no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 10.426/2020; e

9.2.2. as deficiências verificadas no acompanhamento da execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008, evidenciadas pela ausência de comprovação da aplicação de parcela dos recursos descentralizados, pode caracterizar desvio de objeto e contraria os deveres de controle e acompanhamento da execução dos instrumentos de descentralização administrativa;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); e

9.4. arquivar os autos, nos termos do inciso II do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

## ACÓRDÃO Nº 2278/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.511/2021-5.
- 1.1. Apenso: 010.803/2014-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Osiris dos Santos (CPF 019.361.401-44), Eduardo Werner Hackradt (CPF 184.832.249-68) e Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S.A (CNPJ 10.579.577/0001-53)
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S.A.).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPortoFerrovia.
8. Representação legal: Lucas Kaina Ferreira da Silva, OAB/PR 105.860, e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1.635/2021-TCU-Plenário, em razão da constatação de sobrepreço nos serviços de execução de estruturas em concreto utilizando composições de custos inapropriadas no Contrato 68/2010, referente ao Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS), firmado entre a então Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e a empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Osiris dos Santos da presente relação processual;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Eduardo Werner Hackradt e pela empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A.;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Eduardo Werner Hackradt e da empresa Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S.A, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 95,20       | 18/5/11            |
| 206,13      | 22/6/11            |
| 540,20      | 25/7/11            |
| -16.518,20  | 18/8/11            |
| 3.700,47    | 14/9/11            |
| 7.387,30    | 14/10/11           |
| 4.644,99    | 30/11/11           |
| 6.591,20    | 19/12/11           |
| 5.461,25    | 27/12/11           |
| 1.347,25    | 2/3/12             |
| 2.572,44    | 28/3/12            |
| 8.534,95    | 20/4/12            |
| 2.059,77    | 17/5/12            |
| 3.263,25    | 1/6/12             |
| 24.127,00   | 18/6/12            |

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| -4.467,18   | 16/7/12            |
| 13.454,80   | 22/8/12            |
| 8.200,40    | 28/9/12            |
| 7.581,24    | 23/10/12           |
| 11.311,57   | 20/11/12           |
| 12.106,63   | 13/12/12           |
| 4.971,48    | 28/12/12           |
| 4.565,35    | 19/3/13            |
| 8.564,35    | 19/4/13            |
| -40.790,30  | 20/5/13            |
| 11.750,59   | 14/6/13            |
| 16.810,38   | 17/6/13            |
| 17.660,49   | 30/8/13            |
| 13.844,55   | 30/9/13            |
| 18.638,00   | 30/12/13           |
| 23.763,64   | 30/12/13           |
| 21.115,27   | 30/12/13           |
| 17.585,39   | 30/12/13           |
| 3.115,50    | 30/12/13           |
| 8.013,13    | 30/12/13           |
| 16.205,34   | 31/3/14            |
| 22.958,12   | 30/4/14            |
| 21.446,34   | 30/5/14            |
| 33.548,51   | 30/6/14            |
| 56.693,26   | 31/6/14            |
| 46.398,44   | 29/8/14            |
| 52.540,97   | 30/9/14            |
| 31.705,36   | 31/10/14           |
| 14.962,44   | 31/12/14           |
| 18.521,59   | 31/12/14           |
| 14.943,44   | 26/1/15            |
| 12.054,59   | 25/2/15            |
| 9.190,09    | 25/3/15            |
| 6.596,84    | 27/4/15            |
| 14.170,15   | 25/5/15            |
| 12.184,73   | 25/6/15            |
| 10.031,46   | 27/7/15            |
| 16.392,89   | 25/8/15            |
| 10.850,60   | 25/9/15            |
| 793,81      | 15/2/16            |

| Valor (R\$) | Data da ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 346,07      | 23/2/16            |
| -662,74     | 2/3/16             |
| 99,10       | 25/1/17            |
| 748,93      | 27/2/17            |
| 594,08      | 25/5/17            |
| 2.517,13    | 26/6/17            |
| 1.916,45    | 25/7/17            |
| 2.883,57    | 25/8/17            |
| 396,99      | 31/8/17            |
| 2.113,94    | 25/9/17            |
| 9.289,75    | 23/11/17           |
| 264,25      | 27/11/17           |
| 109,93      | 26/12/17           |
| 105,97      | 26/3/18            |
| 8.183,11    | 31/5/18            |
| 8.514,37    | 2/7/18             |
| 4.818,15    | 3/9/18             |
| 5.234,49    | 21/9/18            |
| 5.296,70    | 25/10/18           |
| 7.674,24    | 23/11/18           |
| 6.624,13    | 18/12/18           |
| 4.092,79    | 21/12/18           |
| 7.334,41    | 21/2/19            |
| -1.384,18   | 2/3/19             |
| -2.324,53   | 2/4/19             |
| 545,04      | 2/5/19             |

9.4. aplicar a Eduardo Werner Hackradt e à empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Infra S.A.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2279/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.253/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 18/5/2021          | 15.275,36             |
| 18/5/2021          | 1.468,79              |
| 18/5/2021          | 861,79                |
| 18/5/2021          | 12.225,27             |
| 18/5/2021          | 136,47                |
| 18/5/2021          | 3.095,90              |
| 18/5/2021          | 0,68                  |
| 15/6/2021          | 3.095,90              |
| 15/6/2021          | 1.547,95              |
| 15/6/2021          | 0,73                  |
| 7/7/2021           | 3.095,90              |
| 7/7/2021           | 1.547,95              |
| 6/8/2021           | 3.095,90              |
| 8/9/2021           | 3.095,90              |
| 7/10/2021          | 3.095,90              |
| 8/11/2021          | 3.095,90              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/12/2021          | 3.095,90              |
| 7/1/2022           | 3.095,90              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2280/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.610/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 29/04/2009 | 434,00      |
| 28/05/2009 | 465,00      |
| 29/06/2009 | 465,00      |
| 29/07/2009 | 465,00      |
| 27/08/2009 | 465,00      |
| 28/09/2009 | 465,00      |
| 28/10/2009 | 465,00      |
| 26/11/2009 | 465,00      |
| 28/12/2009 | 465,00      |
| 27/01/2010 | 510,00      |
| 24/02/2010 | 510,00      |
| 30/03/2010 | 510,00      |
| 28/04/2010 | 510,00      |
| 28/05/2010 | 510,00      |
| 02/07/2010 | 510,00      |
| 28/07/2010 | 510,00      |
| 27/08/2010 | 510,00      |
| 28/09/2010 | 510,00      |
| 28/10/2010 | 510,00      |
| 29/11/2010 | 510,00      |
| 03/01/2011 | 510,00      |
| 07/02/2011 | 540,00      |
| 09/03/2011 | 540,00      |
| 04/04/2011 | 545,00      |
| 09/05/2011 | 545,00      |
| 06/06/2011 | 545,00      |
| 11/07/2011 | 545,00      |

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2281/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.545/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/11/2021          | 3.614,72              |
| 6/8/2021           | 3.614,72              |
| 20/7/2021          | 5.334,87              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/9/2021           | 3.614,72              |
| 7/10/2021          | 3.614,72              |
| 7/12/2021          | 3.614,72              |
| 7/1/2022           | 3.614,72              |
| 20/7/2021          | 1.578,55              |
| 20/7/2021          | 41.871,41             |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2282/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.554/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/11/2021          | 3.769,66              |
| 6/8/2021           | 3.769,66              |
| 13/7/2021          | 5.264,56              |
| 8/9/2021           | 3.769,66              |
| 7/12/2021          | 3.769,66              |
| 7/10/2021          | 3.769,66              |
| 7/1/2022           | 3.769,66              |
| 13/7/2021          | 1.428,43              |
| 13/7/2021          | 41.154,77             |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2283/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.562/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 9/11/2021          | 523,38                |
| 1º/2/2022          | 3.543,09              |
| 1º/6/2022          | 1.771,55              |
| 2/5/2022           | 3.543,09              |
| 1º/12/2021         | 3.216,32              |
| 1º/12/2022         | 3.017,72              |
| 1º/4/2022          | 3.543,09              |
| 3/3/2022           | 3.543,09              |
| 9/11/2021          | 0,68                  |
| 1º/8/2022          | 3.543,09              |
| 1º/7/2022          | 3.543,09              |
| 1º/11/2022         | 3.017,72              |
| 9/11/2021          | 1.481,54              |
| 9/11/2021          | 36.978,37             |
| 2/5/2022           | 1.771,54              |
| 3/10/2022          | 3.017,72              |
| 1º/9/2022          | 3.017,72              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1º/12/2021         | 3.216,32              |
| 1º/6/2022          | 3.543,09              |
| 3/1/2022           | 3.216,32              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2284/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.678/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/11/2021          | 4.172,50              |
| 7/6/2021           | 40.119,90             |
| 8/9/2021           | 4.172,50              |
| 7/6/2021           | 1.985,59              |
| 8/6/2021           | 2.086,25              |
| 6/8/2021           | 4.172,50              |
| 7/7/2021           | 4.172,50              |
| 7/6/2021           | 1.415,07              |
| 7/12/2021          | 4.172,50              |
| 8/6/2021           | 4.172,50              |
| 7/10/2021          | 4.172,50              |
| 7/1/2022           | 4.172,50              |
| 7/7/2021           | 2.086,25              |
| 8/6/2021           | 0,93                  |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2285/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.699/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/11/2021          | 3.606,11              |
| 10/8/2021          | 1.149,07              |
| 7/12/2021          | 3.606,11              |
| 10/8/2021          | 40.525,35             |
| 7/10/2021          | 3.606,11              |
| 7/12/2021          | 3.606,11              |
| 7/1/2022           | 3.606,11              |
| 22/9/2021          | 3.606,11              |
| 10/8/2021          | 1.374,04              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2286/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.709/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1º/9/2021          | 3.649,53              |
| 2/8/2021           | 42.525,09             |
| 2/8/2021           | 1.516,86              |
| 2/8/2021           | 0,09                  |
| 1º/10/2021         | 3.649,53              |
| 2/8/2021           | 1.162,90              |
| 1º/12/2021         | 3.649,53              |
| 1º/12/2021         | 3.649,53              |
| 1º/11/2021         | 3.649,53              |
| 3/1/2022           | 3.649,53              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2287/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.711/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1º/9/2021          | 4.246,36              |
| 3/8/2021           | 1.764,93              |
| 3/8/2021           | 0,94                  |
| 1º/10/2021         | 4.246,36              |
| 3/8/2021           | 49.479,43             |
| 1º/12/2021         | 4.246,36              |
| 1º/12/2021         | 4.246,36              |
| 3/8/2021           | 1.353,08              |
| 3/1/2022           | 4.246,36              |
| 1º/11/2021         | 4.246,36              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2288/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.760/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/1/2022           | 0,86                  |
| 4/1/2022           | 2.251,04              |
| 7/1/2022           | 4.594,84              |
| 4/1/2022           | 4.972,23              |
| 4/1/2022           | 52.958,56             |
| 4/1/2022           | 0,72                  |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2289/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.046/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/7/2021          | 8.764,89              |
| 27/7/2021          | 738,62                |
| 27/7/2021          | 605,04                |
| 27/7/2021          | 21.431,04             |
| 27/7/2021          | 443,68                |
| 6/8/2021           | 3.079,43              |
| 6/8/2021           | 0,68                  |
| 8/9/2021           | 3.079,43              |
| 7/10/2021          | 2.279,28              |
| 8/11/2021          | 2.279,28              |
| 7/12/2021          | 3.079,43              |
| 7/12/2021          | 738,62                |
| 7/1/2022           | 2.383,54              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2290/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.047/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 11/6/2021          | 10.854,63             |
| 11/6/2021          | 1.043,72              |
| 11/6/2021          | 612,38                |
| 11/6/2021          | 8.687,25              |
| 11/6/2021          | 96,96                 |
| 11/6/2021          | 2.199,94              |
| 11/6/2021          | 0,25                  |
| 11/6/2021          | 2.199,94              |
| 11/6/2021          | 1.099,97              |
| 11/6/2021          | 0,28                  |
| 1º/7/2021          | 2.199,94              |
| 1º/7/2021          | 1.099,97              |
| 2/8/2021           | 2.199,94              |
| 1º/9/2021          | 2.199,94              |
| 1º/10/2021         | 2.199,94              |
| 1º/11/2021         | 2.199,94              |
| 1º/12/2021         | 2.199,94              |
| 3/1/2022           | 2.199,94              |
| 1º/2/2022          | 2.423,45              |
| 8/3/2022           | 2.423,45              |
| 8/3/2022           | 0,75                  |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1º/4/2022          | 2.423,45              |
| 2/5/2022           | 2.423,45              |
| 2/5/2022           | 1.211,72              |
| 1º/6/2022          | 2.423,45              |
| 1º/6/2022          | 1.211,73              |
| 1º/7/2022          | 2.423,45              |
| 1º/8/2022          | 2.423,45              |
| 1º/9/2022          | 2.423,45              |
| 3/10/2022          | 2.423,45              |
| 1º/11/2022         | 2.423,45              |
| 1º/12/2022         | 2.423,45              |
| 2/1/2023           | 2.423,45              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2291/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.852/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia).

3. Embargante: Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (OAB/DF 20.146), Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (OAB/DF 83.557) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Odontologia contra o acórdão 1899/2026-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2292/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.849/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Psicologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Psicologia, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativamente à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e regionais e a terceiros, bem como a patrocínios e a bolsas de estudos.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida, pelo CFP, as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. considerar parcialmente atendida, pelo CFP, a determinação constante do subitem 9.4.1.3 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.3. considerar que não se aplica ao CFP a determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o CFP adote as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.3 do acórdão 1925/2019-Plenário ou apresente, quando cabível, justificativa fundamentada para a desnecessidade de regulamentação da matéria;

9.5. ordenar a continuação do presente monitoramento;

9.6. informar que esta deliberação estará disponível para consulta, a partir do dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2293/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.685/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Redator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia acerca de supostas irregularidades na transferência de recursos provenientes dos chamados “depósitos esquecidos” ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), no âmbito do programa Novo Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória 1.355/2026;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. não referendar a medida cautelar objeto do despacho à peça 46 destes autos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Banco do Brasil, à Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial e demais interessados.

10. Ata nº 32/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-32/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Redator).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

APROVADA EM 2 DE AGOSTO DE 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 03/09/2026, Seção 1, p. 85)

ATA Nº 33, DE 26 DE AGOSTO DE 2026  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)  
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e Jhonatan de Jesus, em férias.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no lançamento da obra “Eficiência e Consensualidade na Administração Pública”, de autoria do Vice-Presidente, Ministro Jorge Oliveira, em evento alusivo aos 34 anos da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a ser realizado nesta data, na nova sede da Atricon, a partir das 18 horas.

Após registro do Ministro Benjamin Zymler acerca do silêncio decisório do Governo Federal quanto às obras inacabadas de Angra 3, ao qual se associaram os Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, a Presidência determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo a elaboração imediata de ação de controle específica destinada a acompanhar, de forma contínua e tempestiva, as medidas e providências adotadas para solucionar a questão. A relatoria do processo será atribuída, por prevenção, ao Ministro Jhonatan de Jesus.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Comunicação, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 46/1996, de que a Comissão Permanente de Jurisprudência aprovou, por unanimidade, anteprojeto de súmula acerca da incorporação ou atualização da vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI. A matéria será oportunamente submetida ao Plenário para apreciação conclusiva. (TC-014.909/2023-5)

Do Ministério Público:

Comunicação da publicação da terceira edição do Relatório de Monitoramento da Implantação da Política de Gênero e Não Discriminação da Olacefs no âmbito do TCU, que sistematiza os avanços institucionais alcançados entre abril de 2025 e março de 2026 nos eixos da cultura ética e organizacional, gestão de pessoas, assédio, inclusão e funções de auditoria. Convite a conhecer a publicação, disponível no portal institucional.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.928/2015-5, TC-005.363/2026-8, TC-008.311/2026-9, TC-008.990/2025-5, TC-009.073/2026-4, TC-010.890/2025-4, TC-010.962/2025-5, TC-019.371/2025-0 e TC-024.271/2025-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-014.646/2023-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-015.724/2026-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-005.689/2015-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-006.412/2026-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-000.252/2019-0, cujo relator é o Ministro Odair Cunha;
- TC-045.055/2021-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-031.502/2022-9 e TC-039.712/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2294 a 2313.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2314 a 2354, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 2 de setembro de 2026. O adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de junho de 2026 pelo Ministro Odair Cunha (Ata nº 23/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.907/2023-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 2 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 25/2026-Plenário).

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.733/2026-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Alexandre Wagner Nester realizou sustentação oral em nome de Positivo Tecnologia S.A. Acórdão nº 2321.

Na apreciação do processo TC-015.492/2026-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Daniel Victor de Araujo Simoes declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da Diretoria Geral do Senado Federal. Acórdão nº 2322.

As sustentações orais solicitadas pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em nome de Guilherme de Oliveira Estrella e Almir Guilherme Barbassa; e pelo Dr. Pedro Yago Araujo Rodrigues, em nome de Ildo Luis Sauer, referentes ao processo TC-025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 2 de setembro de 2026.

Na apreciação do processo TC-003.504/2026-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimaraes não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Luiz Aristeu de Almeida. Acórdão nº 2323.

## PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-021.345/2016-3 (Ata nº 23/2026-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2327, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Jorge Oliveira, acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha. Vencido o Ministro Benjamin Zymler, acompanhado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

## APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-011.750/2026-0

Na apreciação do processo TC-011.750/2026-0, o Ministro Benjamin Zymler apresentou declaração de voto, cuja proposta foi acolhida integralmente pelo relator, Ministro Bruno Dantas. Acórdão nº 2316.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 2294/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute agravo interposto pela empresa R5 Inteligência Digital Ltda. (peças 69) contra o despacho proferido em 17/8/2026 (peça 65), por meio do qual o relator indeferiu o pedido formulado pela recorrente de ingresso nos autos como parte interessada,

Considerando que a recorrente ingressou com “Reconsideração”, denominação não adequada para recurso contra despacho decisório desfavorável à parte, e que, em face do princípio da fungibilidade recursal, a peça deve ser examinada com base nos requisitos estabelecidos para o agravo, cabível nestes autos, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a recorrente não é parte interessada nos autos, ainda que seja a representante, nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdão 6.348/2017-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022 do Plenário);

Considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para interposição do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso V, 286 e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal; e
- b) dar ciência da presente deliberação à recorrente.

1. Processo TC-012.611/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alauana Ribeiro Las Cazas Ersinzon (52229/OAB-DF) e Elaine Nogueira da Silva (29371/OAB-DF), representando R5 Inteligencia Digital Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada em face do Edital 1/2026 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), na qual se questiona a legalidade dos requisitos de escolaridade estabelecidos para o cargo de Auditor (Nível E), em razão da exclusão do curso de graduação em Administração entre as formações admitidas para o provimento do cargo.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que a matéria envolve ato praticado por entidade integrante da administração pública federal sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se redigida de forma compreensível, contém a identificação e qualificação do denunciante e apresenta elementos indicativos da suposta irregularidade;

Considerando que o denunciante sustenta que a exclusão da graduação em Administração do rol de formações aceitas para o cargo de Auditor comprometeria a competitividade do certame e a eficiência administrativa, além de contrariar a Lei 15.141/2025, que promoveu alterações na Lei 11.091/2005, bem como o Decreto 94.664/1987, a Portaria MEC 475/1987 e a Lei 4.769/1965;

Considerando que o concurso público já foi concluído, com resultado homologado em 26/6/2026, circunstância que afasta o risco de ocorrência de efeitos imediatos sobre o certame, tais como suspensão, paralisação ou alteração de suas regras;

Considerando que a comissão organizadora já apreciou a impugnação apresentada pelo denunciante e negou seu provimento com fundamento no Anexo II da Lei 11.091/2005, que prevê, para o cargo de Auditor (nível E), formação superior em Economia, Direito ou Ciências Contábeis, de modo que a exigência impugnada encontra respaldo em dispositivo legal específico aplicável ao cargo;

Considerando que o art. 7º-B da Lei 11.091/2005, incluído pela Lei 15.141/2025, limita-se a definir os cargos de Técnico em Educação e Analista em Educação e suas atribuições gerais, sem estabelecer formações específicas para ingresso nos cargos da carreira, e que o art. 2º da Lei 4.769/1965 apenas define o campo profissional do Administrador, não impondo a obrigatoriedade de admissão dessa formação para o cargo de Auditor;

Considerando que não foram identificados elementos que indiquem dano financeiro ao erário ou potencial prejuízo econômico decorrente dos fatos narrados, restringindo-se a controvérsia à definição dos requisitos de escolaridade para participação no concurso;

Considerando que a homologação do concurso indica possível perda superveniente do objeto da denúncia, uma vez que a principal providência pretendida consistia na retificação do edital, medida que não mais se mostra útil;

Considerando que os fatos narrados apresentam baixo risco, reduzida materialidade e limitada relevância para fins de controle externo;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica à peça 22;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDÃO, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) dar ciência ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) o teor do presente acórdão; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

#### 1. Processo TC-009.982/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2296/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em processos de licenciamento e desligamento de ex-militares do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, ocorridos, em sua maioria, entre as décadas de 1980 e 2000, formulada por denunciante cuja identidade se encontra preservada nos termos do art. 55, caput, da Lei 8.443/1992.

Considerando que a documentação inicialmente apresentada foi autuada para exame da denúncia constante da peça 14, após manifestações do denunciante dirigidas ao Ministro-Corregedor em face do arquivamento realizado em sede de triagem;

Considerando que o denunciante afirma atuar em nome de grupo formado por 144 ex-Fuzileiros Navais licenciados entre a década de 1980 e, pelo menos, o início dos anos 2000, sustentando que os respectivos desligamentos teriam sido realizados com base em critérios de avaliação e planos de carreira editados posteriormente ao ingresso dos militares, sem observância do contraditório e da ampla defesa e, em diversos casos, sem a publicação ou a comunicação tempestiva dos atos aos órgãos competentes;

Considerando que o denunciante requer, ao final, a anulação dos atos de desligamento e a regularização da situação funcional dos ex-militares, mediante reinclusão nos quadros da Marinha, com recebimento de vencimentos a partir da efetiva reinclusão, ou, conforme o caso, transferência para a reserva remunerada ou reforma;

Considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, a denúncia deve versar sobre matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter a identificação e a qualificação do denunciante e estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada;

Considerando que, além desses requisitos, a atuação do Tribunal em processos de denúncia pressupõe a existência de interesse público preponderante, não se prestando esse instrumento à tutela de direitos subjetivos ou à obtenção de benefícios e vantagens de natureza predominantemente particular, conforme disposto no art. 263 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o núcleo da pretensão deduzida consiste na revisão dos atos de desligamento e na recomposição da situação funcional dos integrantes do grupo representado, providências destinadas a alterar situações funcionais individualizadas e a proporcionar benefícios de caráter pessoal aos ex-militares relacionados;

Considerando que a circunstância de o denunciante declarar a renúncia a indenizações ou a efeitos financeiros retroativos não modifica a natureza predominantemente subjetiva da demanda;

Considerando que as referências a supostas inconsistências em sistemas cadastrais, ao PASEP, ao pagamento de compensações pecuniárias e a possíveis repercussões sobre o erário são apresentadas, essencialmente, como fundamentos para a invalidação dos desligamentos e para a obtenção das providências funcionais pretendidas, não se identificando objeto de controle suficientemente delimitado e autônomo em relação aos interesses particulares do denunciante e dos demais integrantes do grupo;

Considerando que a jurisprudência desta Corte estabelece que não se conhece de denúncia ou representação quando houver evidência da predominância de interesses privados perante a Administração Pública, devendo a atuação do TCU ser reservada às situações em que o interesse público seja preponderante, conforme assentado no Acórdão 1.774/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que o próprio denunciante já ajuizou ação perante a Justiça Federal, na qual requereu sua reincorporação às fileiras da Marinha do Brasil, tendo o Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES reconhecido a prescrição da pretensão, com trânsito em julgado certificado em 15/2/2017, circunstância que reforça a constatação de que a denúncia pretende utilizar o processo de controle externo como via alternativa para rediscutir pretensão individual anteriormente submetida ao Poder Judiciário;

Considerando que o Tribunal de Contas da União não atua como instância revisora de decisões judiciais ou administrativas para fins de reconhecimento de direitos subjetivos;

Considerando que, mediante a peça 15, o denunciante requereu seu ingresso nos autos como interessado, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU, sob o argumento de que integra o grupo de ex-militares abrangido pela denúncia;

Considerando que a condição de interessado não decorre automaticamente da autoria da denúncia, devendo o requerente demonstrar razão legítima específica para intervir no processo (Acórdão 2.008/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que a razão apresentada para o ingresso consiste precisamente na possibilidade de obtenção de efeitos favoráveis sobre a situação funcional do denunciante e dos demais ex-militares, não evidenciando interesse processual distinto da defesa das pretensões individuais;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, em consonância com o art. 263 do mesmo Regimento e com o art. 103, § 2º, inciso XI, da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de ingresso do denunciante como interessado (peças 15, 20 e 22) por não ter sido demonstrada razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência ao denunciante do teor deste acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.040/2026-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pelo denunciante contra o Acórdão 1.940/2026-TCU-Plenário (peça 12), em que se apreciou denúncia acerca de possíveis irregularidades no Confea relativas à ausência de divulgação dos resultados das missões internacionais realizadas em 2025 e à falta de transparência quanto aos atos administrativos decorrentes, mesmo após pedido formulado com base na Lei 12.527/2011, em que não se conheceu da denúncia, por ausência de indícios de irregularidades;

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o denunciante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de denúncia perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, arts. 144, inc. IV, alínea “b”, 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto (peça 19) em face do Acórdão 1.940/2026-TCU-Plenário (peça 12), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do denunciante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 22), ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-016.896/2025-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992) ().
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.271/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no TC 024.628/2024-7 (auditoria de conformidade sobre a aplicação de recursos da União descentralizados a municípios mediante transferências especiais), destinado a dar continuidade à apuração do achado A2 (desapropriação/aquisição de imóvel por preço acima do de mercado), relacionado ao Município de Novo Oriente (CE);

Considerando que o relatório de auditoria estimou sobrepreço/superfaturamento de R\$ 6.815.141,15 em cinco desapropriações de terrenos classificados como periurbanos (Processos 10/2023, 11/2023, 17/2024, 19/2024 e 43/2024), adotando como parâmetro de mercado o Atlas de Valores de Terra do Incra (Mercado Regional de Terras - MRT-205), e de R\$ 340.216,72 em duas desapropriações de terrenos urbanos (Processo 13/2023 e Processo Judicial 3000054-53.2023.8.06.0134), tomando por referência o menor valor unitário praticado entre imóveis reputados semelhantes (R\$ 19,05/m²);

Considerando, contudo, que os elementos apresentados pelo Município de Novo Oriente (CE) — em especial a manifestação de peça 30, a nova manifestação de peça 63 e os Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica (PTAM) de peças 67 a 74, além de decretos e processos de desapropriação de outros municípios cearenses e de anúncios de imóveis da região — indicam valores de mercado compatíveis ou superiores aos efetivamente pagos nas desapropriações examinadas;

Considerando que os laudos de avaliação que instruíram os processos de desapropriação foram elaborados por profissional de engenharia regularmente registrado no respectivo Conselho, com emprego do método comparativo direto de dados de mercado, indicado como preferencial pela ABNT NBR 14.653;

Considerando que o Atlas de Valores de Terra do Incra, embora constitua relevante instrumento referencial para terras rurais, não se destina a substituir a avaliação individualizada de imóveis específicos, nem contempla necessariamente as características particulares do bem avaliado, notadamente em áreas periurbanas, cujo valor pode ser influenciado pela expansão urbana, pela expectativa de parcelamento do solo, pela implantação de infraestrutura e pela proximidade de equipamentos públicos;

Considerando que, quanto aos terrenos urbanos, a mera existência de diferenças entre valores unitários atribuídos a imóveis aparentemente semelhantes não autoriza, por si só, concluir que o menor valor corresponda ao efetivo valor de mercado dos demais, mostrando-se plausíveis as justificativas municipais relativas a topografia, drenagem, necessidade de aterramento, suscetibilidade a alagamentos, localização e potencial de aproveitamento;

Considerando que a apuração estimativa de débito somente é admissível quando, por meios confiáveis, for possível determinar quantia que seguramente não exceda o real valor devido, nos termos do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, requisito não atendido no caso concreto, ante a existência de estimativas técnicas conflitantes acerca do valor de mercado dos imóveis;

Considerando, em consequência, que não estão presentes os pressupostos necessários à caracterização e à quantificação de dano ao erário, nem à conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, sem prejuízo de nova apreciação da matéria por este Tribunal caso sobrevenham novos elementos de prova ou seja realizada avaliação por entidade pública de reconhecida experiência e capacidade técnica em engenharia de avaliações; e

Considerando os pareceres elaborados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 77-78),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "g", do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar não comprovado o achado de auditoria relativo à aquisição de imóveis por preço acima do valor de mercado (achado A2), haja vista a inexistência de elementos técnicos suficientes para demonstrar, com o grau de confiabilidade exigido pelo art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, bem como para configurar e quantificar eventual débito; e

b) apensar o presente processo ao TC 024.628/2024-7, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, dada a análise completa do achado A2 em cumprimento ao 9.1 do Acórdão 1.271/2025-TCU-Plenário, não remanescendo outras providências a serem adotadas nestes autos.

1. Processo TC-012.956/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Novo Oriente (CE).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2299/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rodrigo de Sousa da Silva, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90062/2026, sob a responsabilidade do Senado Federal, cujo objeto é a prestação de serviços continuados e sob demanda referentes à operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico do Complexo Arquitetônico do Senado Federal;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a licitante RCS Serviços Ltda, classificada em terceiro lugar na etapa de lances, apresentou atestados de capacidade técnica expedidos em favor de sua controladora, a RCS Tecnologia S.A, mediante instrumentos de disponibilização de capacidade técnico-operacional formalizados apenas em julho de 2026, de forma contemporânea ao certame, sem prévia reestruturação empresarial que justificasse a transferência de acervo técnico, o que caracterizaria falsa habilitação e potencial burla aos princípios da igualdade e da competitividade, em afronta aos arts. 5º e 67 da Lei 14.133/2021;

Considerando que a análise da documentação de habilitação da RCS Serviços Ltda. decorreu de mero reordenamento procedimental adotado pela pregoeira - que, enquanto aguardava resposta a diligência dirigida a órgão emissor de atestado apresentado pela segunda colocada, convocou a licitante subsequente para apresentação dos documentos de habilitação -, tendo tal análise sido interrompida com o retorno da diligência, oportunidade em que se retomou o exame da habilitação da empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, a qual foi considerada habilitada com o lance de R\$ 39.786.105,53;

Considerando, assim, que não há, até o momento, ato formal de habilitação da licitante RCS Serviços Ltda, tampouco decisão definitiva de adjudicação ou de homologação, encontrando-se o certame em fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos, de modo que a análise da habilitação daquela empresa não produziu efeitos no desfecho do procedimento licitatório;

Considerando, portanto, que, ausente potencial ato lesivo ao erário em curso, não se vislumbra, neste momento, interesse público apto a ensejar o conhecimento da peça inicial; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 9-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 237 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar ao Senado Federal e ao representante a prolação deste Acórdão; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.639/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Rodrigo de Sousa da Silva

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2300/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Liberty Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão 1.968/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Odair Cunha, por meio do qual este Tribunal conheceu da representação formulada pela recorrente a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Chamamento Público 76/2025, realizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), destinado à seleção de parceiro para o desenvolvimento de solução tecnológica de intermediação de pagamentos voltada aos serviços da Secretaria Nacional de Trânsito, para, no mérito, considerá-la procedente, determinando ao Serpro a adoção de providências visando à anulação da nota técnica de ajustes e ao retorno do certame à fase de prova de conceito, com observância integral dos critérios, requisitos e procedimentos previstos no edital;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§ 1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU), não tendo sido reconhecido seu alegado interesse jurídico em ingressar no processo na fase inicial do processo tampouco na fase de embargos de declaração (peça 184);

Considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, na forma do § 1º do art. 146 do mesmo normativo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o art. 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU exige que o interessado demonstre, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, sob pena de indeferimento do pedido;

Considerando que a recorrente invoca sua posição de segunda colocada e tecnicamente qualificada no Chamamento Público-Serpro 76/2025, bem como a repercussão do Acórdão recorrido sobre sua posição no procedimento, sem demonstrar razão específica que evidencie a interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica em questão;

Considerando que o reconhecimento do representante como parte constitui situação excepcional, dependente, além do pedido de ingresso nos autos na condição de interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, o que não se verifica pela simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade;

Considerando que a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere ao licitante, mesmo como autor da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente nos casos em que não há preterição do licitante na ordem de adjudicação, nem preterição do adjudicatário na assinatura do contrato (Acórdão 596/2025-TCU-Plenário);

Considerando que a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1.968/2026-TCU-Plenário dirige-se ao Serpro e impõe o retorno do certame à fase de prova de conceito, não tendo este Tribunal deliberado sobre adjudicação, contratação ou preterição da empresa Liberty Comércio e Serviços Ltda.;

Considerando que a própria recorrente reconhece que eventual convocação da segunda colocada não constitui direito automático à contratação, dependendo de decisão do Serpro, de modo que sua posição no certame traduz mera expectativa decorrente da ordem classificatória, insuficiente para caracterizar lesão concreta a direito subjetivo próprio;

Considerando a petição subscrita pela representante e inserida no processo às 17h28 de 20/8/2026 (peça 193), noticiando e pedindo a suspensão da Prova de Conceito convocada pelo Serpro para o dia subsequente, 21/8/2026, às 10h;

Considerando que a realização de nova prova de conceito revela-se como desdobramento natural da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.968/2026-TCU-Plenário: “determinar ao Serpro, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 315/2020 que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste acórdão, adote providências visando à anulação da nota técnica de ajustes, retornando o certame à fase de prova de conceito, observando integralmente os critérios, requisitos e procedimentos previstos no edital”;

Considerando que, nos termos do voto condutor do Acórdão 1.968/2026-TCU-Plenário, tomado à unanimidade, “a solução mais adequada para sanar os vícios identificados” consistiu na “anulação da nota técnica de ajustes” e realização de “nova PoC [prova de conceito] com a empresa vencedora da fase de propostas comerciais, observando integralmente os critérios, requisitos e procedimentos previstos originalmente no edital”; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos às peças 190-191,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.602/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apenso: 007.957/2025-4 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Recorrente: Liberty Comércio e Serviços Ltda. (03.590.952/0001-09).
- 1.3. Interessados: MRJ Tec S.A. (42.952.629/0001-81); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).
- 1.4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.9. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (20005/OAB-DF), Jamilson de Moraes Veras (16926/OAB-CE) e outros, representando MRJ Tec S.A.; Fernando Aroucha Brito (36391/OAB-DF), representando Liberty Comércio e Serviços Ltda.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2301/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial em que este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável Amarilis Andrea Tannure (acórdão 403/2026-Plenário, prolatado na sessão de 25/2/2026), aplicando-lhe as sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando que a responsável faleceu em 26/11/2025, portanto antes da prolação do acórdão 403/2026-Plenário e, conseqüentemente, antes do eventual trânsito em julgado da deliberação que lhe imputou as referidas penalidades;

Considerando que as sanções de multa e de inabilitação possuem natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, não podendo transcender a pessoa do apenado;

Considerando que o § 2º do art. 3º da Resolução 178/2005 prevê que o acórdão em que tenha sido aplicada multa e inabilitação a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação poderá ser revisto de ofício;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no mesmo sentido (acórdãos 49/2000 e 34/2001, ambos do Plenário; e acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, todos da 2ª Câmara);

Considerando que não foram localizados inventários extrajudicial ou judicial para partilha dos bens da “de cujus”;

Considerando que a responsável vivia em união estável com Fernando Kumamoto Tomata, declarante do óbito, o qual figura como administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil;

Considerando que não ocorreram as prescrições ordinária e intercorrente no âmbito processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, I, “b”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em: a) rever, de ofício, o acórdão 403/2026-Plenário, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução 178/2005, a fim de tornar insubsistentes as penalidades de multa e de inabilitação aplicadas à responsável Amarilis Andrea Tannure, falecida antes do trânsito em julgado das condenações; b) notificar o espólio de Amarilis Andrea Tannure, na pessoa do administrador provisório da herança e seu companheiro, Fernando Kumamoto Tomata (607.304.478-04), nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil c/c o art. 34, I, da Resolução 360/2023, acerca de todos os acórdãos prolatados no processo.

#### 1. Processo TC-025.865/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Amarilis Andrea Tannure (876.846.678-15)
- 1.2. Órgão: Grupamento de Apoio de São Paulo (Gap-SP) - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2302/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Margaret Miranda de Oliveira contra os termos do acórdão 153/2023-Plenário, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a a ressarcir o dano ao erário e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, visto que, notificada da deliberação condenatória em 17/3/2023, somente apresentou o recurso em análise na data de 26/6/2024.

Considerando que a recorrente não apresentou fato novo capaz de suplantear a intempestividade verificada, para que a peça recursal possa ser admitida nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso, pelas razões acima expostas.

Considerando o disposto nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Margaret Miranda de Oliveira (R003, peça 209), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, informando o teor desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-041.370/2018-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.962/2026-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.960/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.963/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.346/2018-5 (REPRESENTAÇÃO); 009.964/2026-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.971/2026-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.377/2018-4 (MONITORAMENTO); 009.961/2026-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.965/2026-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.973/2026-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.972/2026-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.967/2026-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio Elson Santana dos Santos (465.150.111-72); Apoio Construtora Ltda - Me (17.213.324/0001-00); Dirceu Bettoni (437.593.271-68); Evandro Adao Ferreira Terres (652.406.691-04); Julio Cesar de Souza (894.428.061-49); Margaret Miranda de Oliveira (338.384.291-68); Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto (810.751.461-00); Sueli Haut de Oliveira (608.025.459-04)

1.3. Recorrente: Margaret Miranda de Oliveira (338.384.291-68).

1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Paranhos/MS.

1.5. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (12.140/OAB-MS), representando Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto; Rafael Antonio Scaini (14449/OAB-MS), representando Julio Cesar de Souza; Aquis Junior Soares (17190/OAB-MS), representando Sueli Haut de Oliveira; Ariane Oliveira Benedito (30064/OAB-GO), representando Margaret Miranda de Oliveira; Karlen Karim Obeid (18284/OAB-MS), representando Dirceu Bettoni.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2303/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços 04/2024, celebrado entre o Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR) e a empresa Techfair Obras e Soluções Tecnológicas Ltda, no valor global de R\$ 2.040.000,00, tendo por objeto a reforma da sede administrativa do CRO/PR.

Considerando que, mediante decisão monocrática do então relator, ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, a denúncia foi conhecida e determinada diligência ao CRO/PR, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Considerando que a análise das informações e documentação comprobatória apresentadas pelo CRO/PR em resposta à diligência, efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), concluiu pela improcedência das supostas irregularidades noticiadas.

Considerando que informações adicionais apresentadas pelo CRO/PR, dando conhecimento ao Tribunal sobre o andamento de procedimentos administrativos e judiciais relativos aos fatos narrados na denúncia (peças 89 a 92), confirmam tal conclusão, visto que a demanda submetida à Justiça Federal foi julgada improcedente, o inquérito policial instaurado perante a Polícia Federal foi arquivado e o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do procedimento investigatório correspondente.

Considerando o disposto nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, XXIV; 15, I, “p”; 143, III e V, “a”; 234 e 235, todos do Regimento Interno, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do art. 143 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em: a) considerar a denúncia improcedente; b) encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR); e c) determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC 009.010/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Alexandre Rodrigo Mazzetto (45138/OAB-PR), representando Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Helena Cichella (66501/OAB-PR) e Alexandre Rodrigo Mazzetto (45138/OAB-PR), representando Aguinaldo Coelho de Farias.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de denúncia sobre suposta ausência de atendimento a solicitações de acesso às atas de reuniões administrativas do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, com jurisdição em Minas Gerais (CRESS/MG), em afronta à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Considerando a existência de erro material na decisão que apreciou embargos de declaração opostos ao acórdão 1343/2026-Plenário, que conheceu desta denúncia e determinou o seu encerramento após comunicação dos fatos ao Conselho Federal de Serviço Social, para adoção das providências cabíveis no exercício da sua competência de supervisão e fiscalização primária sobre o Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região.

Considerando que o mencionado erro material consiste na indicação incorreta da decisão embargada, no acórdão que apreciou os embargos, fazendo constar “Acórdão 343/2026-Plenário” em lugar de “Acórdão 1343/2026-Plenário”.

Considerando os pareceres uniformes da Seproc e do Ministério Público de Contas pela retificação do acórdão 1839/2026-Plenário, pelos fatos acima expostos.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do art. 143 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o acórdão 1839/2026-Plenário, prolatado na sessão de 8/7/2026, Ata 26/2026, de modo que:

a) onde se lê: “VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pelo denunciante ao Acórdão 343/2026-Plenário (...)”, leia-se: “VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pelo denunciante ao Acórdão 1343/2026-Plenário (...)”;

b) onde se lê: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante contra o Acórdão 343/2026-Plenário (...)”, leia-se: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante contra o Acórdão 1343/2026-Plenário (...)”;

c) mantenham-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-017.574/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG).

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2305/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão 544/2026-Plenário (peça 04), direcionadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop/UN), no âmbito do TC 019.346/2025-5 (denúncia).

Considerando o disposto nos arts. 143, V, “a”, e 169, I, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, da referida norma.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do acórdão 544/2026-Plenário e ordenar o apensamento deste TC 011.549/2026-2 ao TC 019.346/2025-5, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop/UN), de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-011.549/2026-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2306/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1 e 9.3 do acórdão 1248/2022-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, endereçados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à então Secretaria de Previdência do extinto Ministério do Trabalho e Previdência (atualmente Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social - SRPC/MPS), à Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil/PR) e ao Conselho Nacional do Regime Próprio de Previdência Social (CNRPPS), no âmbito do TC 014.549/2021-2.

Considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), às peças 68-70.

Considerando os termos do art. 143, III e V, “c”, do Regimento Interno.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedados pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar em cumprimento a determinação 9.1 do acórdão 1248/2022-Plenário;
- b) considerar implementada a recomendação 9.2.1 do acórdão 1248/2022-Plenário;
- c) considerar parcialmente implementada a recomendação 9.3 do acórdão 1248/2022- Plenário, não cabendo mais a continuidade de seu monitoramento;
- d) encaminhar ao Exmo. Sr. Alexandre Lindenmeyer, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia da presente deliberação, em cumprimento ao item 9.3.2 do acórdão 246/2026- Plenário; e
- e) autorizar a continuidade do monitoramento da determinação 9.1 do acórdão 1248/2022-Plenário, após decorridos 120 (cento e vinte) dias da presente deliberação.

1. Processo TC-026.496/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Secretaria de Regime Próprio e Complementar; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de representação (peça 1) sobre possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90005/2026 sob a responsabilidade de Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, com valor estimado de R\$ 331.539,33, cujo objeto é a aquisição de conjunto de controladora de acesso físico de pessoas, incluindo treinamento, software, instalação e desinstalação de todo o sistema atual.

Considerando que a empresa representante foi desclassificada do certame mencionado por razões adicionais às da falha por ela alegada, consubstanciada em possível tratamento desigual entre licitantes quando da análise do atendimento à determinada exigência editalícia.

Considerando, ainda, a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) no sentido de que, diante circunstâncias acima expostas e da baixa materialidade do item objeto da controvérsia - correspondente a aproximadamente 1,73% do valor total estimado da contratação -, se mostra suficiente dar ciência à unidade jurisdicionada a respeito da impropriedade verificada no processo.

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 143, III, 169, V, e 237, VII, todos do Regimento Interno, combinados com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e que não se trata de processo e matéria vedados pelo art. 143, § 4º, do referido normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar o encerramento deste processo após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-011.747/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marlon Jose Valerio de Jesus, representando Double Soluções e Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão eletrônico 90005/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a exigência constante do item 7.14 do estudo técnico preliminar, relativa ao botão de saída (botoeira), limitou-se a prever que o equipamento fosse “à prova d’água”, sem definir objetivamente os critérios técnicos aptos a demonstrar o atendimento da especificação, em desacordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021;

1.6.2. informar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia e ao representante sobre o teor deste acórdão, encaminhando-lhes cópia da instrução de peça 9.

#### ACÓRDÃO Nº 2308/2026 - TCU - Plenário

Em exame, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2026, vinculada ao Processo Licitatório 44/2026, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José da Varginha/MG, sob o regime de empreitada por preço global, com valor estimado de R\$ 1.019.848,44, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da quadra esportiva localizada na Praça de Esportes José Queiróz daquele município custeada com recursos federais oriundos do contrato de repasse 983863/2025/MESP/Caixa, firmado com o Ministério do Esporte e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que o representante aponta duas irregularidades: a) ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, por ter sido apresentado atestado/CAT emitido em nome de pessoa jurídica diversa (Casas e Construções Pereira Ltda.), figurando o engenheiro apenas como responsável técnico à época; e b) juntada extemporânea da composição de custos unitários (CPU) pela licitante vencedora;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, tendo em vista que o contrato já se encontra assinado e com serviços em andamento, afastando-se o perigo da demora, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, dado que o serviço não é essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada;

Considerando que, no mérito, restou evidenciada falha formal na habilitação técnica da empresa vencedora, pois a municipalidade aceitou atestado emitido em nome de outra pessoa jurídica (Casas e Construções Pereira Ltda.) para demonstrar a capacidade técnico-operacional própria da licitante, em afronta ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência desta Corte (acórdãos 927/2021, 2.208/2016 e 1.849/2019, todos do Plenário);

Considerando, todavia, que tal impropriedade restou mitigada pela efetiva comprovação da capacidade técnica por outros meios documentais coligidos ao processo, notadamente a CAT 3123687/2024, de titularidade do engenheiro responsável técnico da vencedora — profissional com vínculo permanente com os quadros da contratada —, que comprova a execução de 294,22 m2 de alambrado, quantitativo superior ao mínimo exigido no item 7.5.4.4 do edital (269,25 m2), tendo o parecer técnico 11/2026 do setor de engenharia do município considerado preenchidos os requisitos qualitativos e quantitativos;

Considerando que, sob a lente dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, a descontinuidade do contrato recém-ASSinado seria medida excessivamente gravosa frente à falha formal observada, sobretudo diante da ínfima diferença entre as propostas das concorrentes (da ordem de 0,35%) e da existência de mecanismos de controle contratual e de garantia de contratação de 5%, aptos a resguardar a execução do objeto;

Considerando que, quanto à juntada extemporânea da CPU, a administração municipal enquadrou a omissão como falha formal sanável, com amparo no art. 56, § 5º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista a aderência integral da proposta inicial à planilha-base e a inexistência de prejuízo material à isonomia ou à competitividade, caracterizando-se a entrega posterior como mera adequação regular da planilha ao lance vencedor, razão pela qual se reputa sanada a questão;

Considerando o disposto nos arts.143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno; art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; b) considerá-la parcialmente procedente; b) não adotar medida cautelar pleiteada, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; d) e determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-015.438/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Varginha/MG.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Breno Augusto Marinho Martins, representando Conubra - Construtora e Urbanizadora Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar à Prefeitura Municipal de São José da Varginha/MG, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre a aceitação de atestado emitido em nome de profissional vinculado a pessoa jurídica distinta para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional própria de licitante, em descumprimento ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021, identificada na Concorrência 2/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes em futuras licitações de obras e serviços de engenharia custeadas com recursos da União.

ACÓRDÃO Nº 2309/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-029.095/2011-5, Representação formulada pela Procuradoria da República no Distrito Federal noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Considerando que o Sr. Edson Chigueru Taki, o qual figura como responsável no presente processo, apresentou o expediente inominado a que se refere a peça 425, por meio do qual sustenta a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento na Resolução/TCU 344/2022, requerendo o reconhecimento da prescrição e a consequente inexigibilidade de eventual débito;

Considerando que, por meio do Acórdão 43/2016 - Plenário (peça 45), de minha relatoria, o TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do requerente e de outros responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado e da sanção pecuniária cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, por força do Acórdão 1.248/2016 - Plenário, também de minha Relatoria, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos em desfavor da decisão acima referenciada (peça 88);

Considerando que os Recursos de Reconsideração interpostos pelo ora requerente e por outros responsáveis, embora conhecidos, tiveram o provimento negado pelo Pleno, mediante o Acórdão 2.665/2017 (peça 180), decisão mantida após a rejeição dos novos Embargos de Declaração manejados, mediante o Acórdão 613/2018 - Plenário (peça 203), ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes;

Considerando que a petição (peça 425), autuada em 23/2/2026, limita-se a arguir a ocorrência da prescrição, não se caracterizando como recurso em sentido estrito;

Considerando a impossibilidade de se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade para receber o expediente como Recurso de Reconsideração, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que esta espécie recursal foi interposta anteriormente pelo responsável, ou como Recurso de Revisão, porquanto, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, o prazo para sua interposição é de cinco anos, já transcorridos; e

Considerando que o art. 10, parágrafo único, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, dispõe que “o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos”, também não se mostrando viável o reconhecimento de ofício da prescrição, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória em relação ao Sr. Edson Chigueru Taki se deu em 27/6/2020 (peça 316).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pelo Sr. Edson Chigueru Taki como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar ao responsável cópia desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.042/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-006.112/2025-0 (Cobrança Executiva); TC-006.109/2025-0 (Cobrança Executiva); TC-006.107/2025-7 (Cobrança Executiva); TC-006.110/2025-8 (Cobrança Executiva); TC-006.111/2025-4 (Cobrança Executiva); TC-006.108/2025-3 (Cobrança Executiva); TC-006.009/2025-5 (Cobrança Executiva); TC-006.106/2025-0 (Cobrança Executiva); TC-029.095/2011-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Jaldo de Souza Santos Filho (330.236.971-91); Jose Rogerio de Medeiros (376.122.121-53); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91); Pharmasantos Ltda. (01.726.883/0001-84); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

1.3. Requerente: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49).

1.4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.8. Representação legal: Geovani Nogueira Cardoso (11163/OAB-GO) e Maria de Lourdes Araujo Silva Santos, representando Jaldo de Souza Santos Filho; Luiz José Ferreira (8212/O/OAB-MT), representando Edson Chigueru Taki; Délio Fortes Lins e Silva Junior (16649/OAB-DF), Larissa Lopes Bezerra (44550/OAB-DF) e outros, representando Jose Rogerio de Medeiros; Geovani Nogueira Cardoso (11163/OAB-GO) e Munir Calixto Junior (11325/OAB-GO), representando Maria de Lourdes Araujo Silva Santos; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907/OAB-DF), representando Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda; Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF) e outros, representando Lerida Maria dos Santos Vieira; Neide das Graças Lemes Santos, representando Jaldo de Souza Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia de possível ocorrência de irregularidades na concorrência 1/2025, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, conduzida pelo município de Sumé/PB, no valor estimado de R\$ 1.450.718,05, para a construção de um espaço esportivo comunitário.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que, em exame preliminar, foram reputados juridicamente plausíveis os indícios de irregularidades relativos à exigência de certidão de regularidade do contador perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), à recusa do balanço de abertura em substituição aos balanços dos dois últimos exercícios e à ausência de fundamentação, transparência e tempestividade na análise do recurso administrativo, o que motivou a realização de oitiva prévia e de diligência à unidade jurisdicionada;

Considerando que, quanto aos pressupostos para adoção de medida cautelar, as informações prestadas em resposta à diligência revelaram que a concorrência foi homologada, com celebração do contrato administrativo 10101/2025-SDC, em 4.2.2026, e emissão de ordem de serviço, estando afastado o perigo da demora;

Considerando que restou configurado o perigo da demora reverso, uma vez que as irregularidades aventadas não ostentam gravidade suficiente para justificar a suspensão do certame ou da execução contratual, inexistindo, ademais, pagamentos realizados ou dano atual ao erário;

Considerando que a manifestação da unidade jurisdicionada não afastou a impropriedade consistente na exigência, como requisito de habilitação econômico-financeira, de certidão de regularidade do profissional de contabilidade perante o CRC, documento estranho ao rol taxativo do art. 69 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte, tendo o próprio município reconhecido que o entendimento será observado em futuros instrumentos convocatórios;

Considerando que os esclarecimentos apresentados afastaram a plausibilidade jurídica quanto à recusa do balanço de abertura;

Considerando que a documentação encaminhada demonstrou que o recurso administrativo foi devidamente apreciado mediante parecer jurídico, análise do agente de contratação e ratificação da autoridade competente, afastando-se a alegação de ausência de motivação;

Considerando que, não obstante, subsiste a impropriedade relativa à ausência de divulgação tempestiva da decisão do recurso administrativo, cujo registro na plataforma eletrônica somente ocorreu meses após a sua prolação, em desacordo com os princípios da publicidade e da transparência que regem as contratações públicas;

Considerando, conforme examinado pela unidade instrutiva, que as irregularidades remanescentes não se revelam graves o suficiente para impedir o prosseguimento da contratação, não se justificando a adoção de medidas mais gravosas, tais como a suspensão do certame;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade técnica (peça 45).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, considerando a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;
- c) dar ciência ao município de Sumé/PB, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na concorrência 1/2025, para que sejam adotadas medidas internas para a prevenção de outras ocorrências semelhantes:
  - c.1) a exigência, como requisito de habilitação econômico-financeira, de certidão de regularidade profissional do contador perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), por constituir documento não previsto no rol taxativo do art. 69 da Lei 14.133/2021, que restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta o referido dispositivo legal e a jurisprudência consolidada deste Tribunal;
  - c.2) a ausência de divulgação tempestiva da decisão do recurso administrativo interposto no âmbito da concorrência eletrônica 1/2025, que compromete a transparência do procedimento licitatório e afronta os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;
- d) dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 45), ao município de Sumé/PB e ao denunciante;
- e) levantar o sigilo que recai sobre as peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014 desta Corte; e

f) arquivar este processo, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

1. Processo TC-003.384/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Município de Sumé/PB.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Município de Sumé/PB e Manoel Lourenço Queiroz Duarte.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2311/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia de possível ocorrência de irregularidades no “item 7 - ventilador pulmonar neonatal” do pregão eletrônico 90124/2025 - sistema de registro de preços (SRP), sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que a denúncia trata de possíveis irregularidades na habilitação técnica da empresa Nordeste Medical Representação, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda, vencedora do item 7 do certame, relacionadas à apresentação de atestados que não atenderiam às exigências do termo de referência e à ausência de comprovação de que o equipamento ofertado atende às especificações técnicas do edital;

Considerando que, quanto à conformidade do equipamento ofertado às especificações técnicas, a Ebserh, em análise realizada com base em diligências, pareceres técnicos e testes práticos, concluiu pelo atendimento dos requisitos editalícios;

Considerando que a unidade instrutiva não identificou indícios de irregularidade no aceite dos atestados apresentados pela licitante, pois se permitiu a apresentação de atestado de fornecimento de “equipamentos em características similares e quantitativo compatíveis com o objeto da presente licitação”;

Considerando, contudo, que a unidade instrutiva avaliou que ocorreu falha no instrumento convocatório, em razão da ausência de critérios objetivos para aferição da similaridade entre os equipamentos apresentados e o objeto licitado;

Considerando que a cientificação da unidade jurisdicionada acerca da impropriedade é medida suficiente para prevenir falhas futuras;

Considerando as razões expostas na instrução da unidade instrutiva (peças 19-21);

Considerando o art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada; retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; informar a decisão ao denunciante; e encerrar e arquivar o processo, sem prejuízo da adoção das providências abaixo.

1. Processo TC-006.695/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (OAB/PI 9.005), Adriely Rodrigues Piovezan (OAB/MT 15.352) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com fundamento no art. 9º, I, da resolução 315/2020 desta Corte, sobre a necessidade de especificação, de forma objetiva, em futuras licitações envolvendo equipamentos médico-hospitalares nas quais seja considerada possível a aceitação de itens similares, dos critérios de aceitabilidade desses materiais, indicando, conforme aplicável, as características técnicas, funcionais ou níveis de complexidade que serão utilizados como parâmetro para aferição da similaridade, ou, alternativamente, com a devida ressalva, exemplos de produtos do mercado considerados similares ao objeto licitado, de modo a assegurar a observância dos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do art. 56, II, da Lei 13.303/2016;

1.8.2. deferir o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares de solicitação de informações/vistas/cópias do processo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 163 do RI/TCU, c/c o art. 93 da Resolução 259/2014, alterada pela Resolução 316/2020, ambas desta Corte.

## ACÓRDÃO Nº 2312/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Serviço Social, das determinações contidas no acórdão 1925/2019-Plenário.

Considerando o art. 143, V, “d”, do RI/TCU, e com fundamento da súmula 145 desta Corte e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 2024/2026-Plenário, para que nos itens 9.1. a 9.3, onde constou “Conselho Federal de Assistência Social”, passe a constar “Conselho Federal de Serviço Social”.

1. Processo TC-019.855/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Serviço Social.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2313/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de recolhimento administrativo parcelado, relativo à multa aplicada no âmbito do processo de auditoria TC 008.031/2019-3.

Considerando que o item 9.2 do acórdão 1437/2026-Plenário (peça 1) aplicou ao Sr. Ricardo da Fonseca Varela Filho multa no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando que o responsável efetuou o recolhimento integral da multa, conforme registro no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (peça 7);

Considerando que o demonstrativo de débito registra saldo devedor igual a R\$ 0,00 (peça 5);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9);

Considerando o art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Ricardo da Fonseca Varela Filho e apensar este processo ao TC 008.031/2019-3, dado o cumprimento de seu objetivo.

1. Processo TC-014.260/2026-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ricardo da Fonseca Varela Filho (429.693.604-20)

1.2. Interessados: Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (08.334.385/0001-35); Congresso Nacional (vinculador); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2314/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.037/2006-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário).

3. Interessado: Emerson Cesar da Silva Gomes (162.745.738-01).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração.

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso administrativo interposto por Emerson Cesar da Silva Gomes, Auditor Federal de Controle Externo, contra o despacho da Presidência, datado de 5/5/2026, que negou provimento ao recurso hierárquico formulado em face da decisão da Secretaria Especializada em Gestão de Pessoas (SecPessoas) que reformulou, de ofício, a averbação de tempo de serviço militar constante nos assentamentos funcionais do servidor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 107 e 108 da Lei 8.112/1990, combinados com o artigo 30 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso administrativo;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Secretaria-Geral de Administração, para as providências funcionais cabíveis.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2315/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.539/2025-1.

1.1. Apenso: 017.304/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Givaldo Barbosa Macedo Junior (30250/OAB-BA), Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório do primeiro ciclo do acompanhamento destinado a examinar o processo de descentralização da gestão dos seis hospitais federais do Rio de Janeiro vinculados ao Ministério da Saúde: Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal de Ipanema e Hospital Federal dos Servidores do Estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao município do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência:

9.1.1. apure os valores irregularmente pagos com recursos federais do Bloco de Manutenção das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde na construção da emergência de trauma do Hospital Federal do Andaraí e da emergência clínica do Hospital Federal Cardoso Fontes, inclusive os desembolsos realizados após agosto de 2025;

9.1.2. recomponha, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro pelo montante apurado na forma do subitem anterior, devidamente atualizado, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, encaminhando a este Tribunal a correspondente documentação comprobatória;

9.1.3. adote as providências necessárias para impedir que eventuais parcelas ainda não pagas das intervenções mencionadas no subitem 9.1.1 sejam quitadas com recursos do Bloco de Manutenção;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência, examine as demais obras e intervenções financiadas com recursos transferidos para os hospitais do Andaraí e Cardoso Fontes, inclusive as passarelas de ligação entre os blocos deste último, a fim de identificar eventual utilização de recursos do Bloco de Manutenção em construções novas ou ampliações e adotar as providências cabíveis para a recomposição do Fundo Municipal pelo município do Rio de Janeiro, encaminhando a este Tribunal relatório conclusivo sobre as medidas adotadas;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência, relatório conclusivo sobre o exame realizado no subitem 9.2 supra, com a identificação das intervenções analisadas, dos valores pagos, das fontes utilizadas e das providências adotadas;

9.4. com fundamento no art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Grupo Hospitalar Conceição e à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro que, quanto ao Hospital Federal de Bonsucesso e aos hospitais do Andaraí e Cardoso Fontes, respectivamente, encaminhem ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, informações sobre a produção assistencial relativa ao exercício de 2025, as quais deverão ser apresentadas mês a mês, com o maior detalhamento possível da produção por setores, por tipo de atendimento e por indicadores, devendo ser incluídos, por exemplo, dados sobre internação, cirurgia, unidade de tratamento intensivo, pronto socorro, consultas ambulatoriais, consultas não ambulatoriais, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT), atendimento infantil, atendimento neonatal, atendimento adulto, além de indicadores como giro de leitos, taxa de ocupação, número de leitos operacionais, número de saídas, número de horas de salas cirúrgicas disponíveis e utilizadas, tempo médio de permanência, número de salas cirúrgicas, número de consultórios médicos e não médicos, número e tipo de exames, e número de procedimentos realizados, como hemodiálises, quimioterapias e procedimentos de hemodinâmica, entre outros.

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Saúde de que:

9.5.1. a prática de descentralizar unidades de saúde sem a apresentação de estudos técnicos suficientemente fundamentados contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e infringe os termos da Portaria-GM/MS 2.500/2017;

9.5.2. a definição dos recursos destinados às unidades descentralizadas sem demonstração suficientemente clara dos critérios e estimativas que fundamentam os valores a serem transferidos compromete a adequada motivação do planejamento orçamentário e financeiro, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.5.3. a ausência de medidas efetivas e tempestivas para o remanejamento de pessoal oriundo do processo de descentralização dos hospitais federais, especialmente no caso dos servidores estatutários que manifestaram o desejo de não permanecer nas unidades descentralizadas, pode comprometer a adequada utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.6. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde para que o segundo ciclo deste acompanhamento abranja os hospitais de Bonsucesso, Andaraí e Cardoso Fontes e contemple a avaliação:

9.6.1. da execução orçamentária e financeira e de sua relação com a capacidade operacional e a produção assistencial;

9.6.2. da adequação e do custo da força de trabalho;

9.6.3. do controle de estoques, da apuração de custos, da gestão patrimonial e da regulação dos serviços;

9.6.4. do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1 a 9.4 deste acórdão;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde, ao município do Rio de Janeiro, à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e ao Grupo Hospitalar Conceição.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2316/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.750/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07).

4. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Anéia Viana da Silva (314766/OAB-SP), representando DTA Engenharia Ltda.; João Paulo Cunha (52369/OAB-DF), Pedro Yago Araujo Rodrigues (79141/OAB-DF) e outros, representando Etesco Construções e Comércio Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DTA Engenharia Ltda, com fundamento no art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 51/2025, promovida pela Autoridade Portuária de Santos S.A, cujo objeto consiste na contratação da obra de aprofundamento do canal do Porto Organizado de Santos para a profundidade de projeto de 16,00m,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 116, § 1º, do Regimento Interno, ante as questões suscitadas na fase de discussão, em:

9.1. converter a apreciação deste processo em diligência à Autoridade Portuária de Santos S.A. para que, no prazo de quinze dias, apresente informações acerca da existência de pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital da Licitação Eletrônica 51/2025 relacionados à incompatibilidade entre os regimes de execução contratuais previstos;

9.2. promover a oitiva da Autoridade Portuária de Santos S.A, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre as irregularidades consignadas no voto do relator e no parecer do MPTCU;

9.3. promover a oitiva da empresa Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda, na condição de beneficiária do Contrato APS 120/2026, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre os fatos apontados nestes autos que podem ensejar a determinação de anulação do referido contrato;

9.4. habilitar a empresa Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda. como interessada;

9.5. indeferir o pedido de habilitação como interessada da empresa Etesco Construções e Comércio Ltda, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de conceder à requerente, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, a partir da prolação da deliberação de mérito, o acesso aos autos apenas para procedimentos de vista e cópia; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentam à Autoridade Portuária de Santos S.A, à Etesco Construções e Comércio Ltda, à DTA Engenharia Ltda. e à Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2317/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.946/2023-8.

1.1. Apensos: 009.914/2024-2; 018.411/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (03.009.608/0001-75); Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (00.394.544/0023-90); Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório do segundo ciclo do acompanhamento destinado a avaliar o planejamento, as aquisições e a gestão dos insumos estratégicos para saúde (IES) no âmbito do Ministério da Saúde, bem como a evolução das providências adotadas para o aprimoramento dos processos que integram essa cadeia logística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em cumprimento os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário;

9.2. manter em cumprimento o subitem 9.6 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário, devendo sua situação ser reavaliada no próximo ciclo deste acompanhamento;

9.3. reconhecer o Projeto de Aprimoramento da Gestão de Insumos Estratégicos em Saúde como instrumento central para o atendimento das determinações referidas no subitem anterior;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, quadro-síntese que relacione as determinações do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário ainda em cumprimento aos respectivos eixos e iniciativas do Projeto de Aprimoramento da Gestão de Insumos Estratégicos em Saúde, quando aplicável, com indicação de responsáveis, prazos, metas, indicadores, marcos intermediários e evidências de implementação;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados parciais e consolidados do “Índice de entregas de medicamentos no prazo” (Fichas de Qualificação) relativos aos exercícios de 2024 e 2025, independentemente do encerramento formal dos ACT 2/2023 e 3/2023, acompanhados de justificativa técnica para o percentual de 3% de entregas tempestivas registrado no primeiro semestre de 2024 no âmbito do ACT 2/2023 e da indicação das providências adotadas em face dos atrasos verificados;

9.6. dar continuidade a este acompanhamento em relação ao Projeto de Aprimoramento da Gestão de Insumos Estratégicos de Saúde e aos acordos de cooperação técnica firmados entre o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz, observados os aspectos indicados no voto que fundamenta esta deliberação.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2318/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.135/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR (00.360.305/5614-83); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Gen3 Tecnologia da Informação, Serviços, Produtos e Negócios Ltda. (27.868.176/0001-16).

3.1. Embargante: JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda. (24.425.034/0001-96).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Gislene Sampaio Fernandes André (27808/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Thiago Casimiro Costa (53174/OAB-DF), representando JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.462/2026-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte não conheceu do pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 94/2026-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e à Caixa Econômica Federal.

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2319/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.933/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Colégio Militar do Rio de Janeiro.

4. Unidade Jurisdicionada: Colégio Militar do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90017/2025 (aquisição de mobiliário urbano para as áreas externas), promovido pelo Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a ausência do pressuposto do periculum in mora;

9.3. determinar ao Colégio Militar do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que republique o edital do Pregão Eletrônico 90017/2025 de modo a sanar as irregularidades a seguir indicadas, informando ao TCU as providências adotadas:

9.3.1. levantamento de mercado restrito à consulta de potenciais fornecedores, sem o mapeamento de produtos e soluções aptos a atender às exigências editalícias, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso V, da Lei 14.133/2021; e

9.3.2. ausência de demonstração da essencialidade de cada norma, laudo ou certificado exigido, bem como de indicação dos parâmetros objetivos de aferição (escalas aplicáveis, resultados esperados, concentrações e classificações técnicas), em dissonância com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º e art. 25 da Lei 14.133/2021) e com a jurisprudência deste Tribunal;

9.4. dar ciência ao Colégio Militar do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de explicitação prévia das devidas justificativas técnicas para a vedação da participação de empresas em consórcio, nos autos do processo licitatório, encontra-se em desacordo com o art. 15 da Lei 14.133/2021;

9.5. levantar o sigilo dos autos, mantendo a confidencialidade das peças individualmente classificadas como sigilosas, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 12.527/2011; e

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Colégio Militar do Rio de e ao denunciante.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2320/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.909/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Cláudio Rodrigues Tavares (417.455.741-15); Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (00.366.849/0001-83); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Dato Ferreira Leal (35595/OAB-DF), Julio Cesar Dias Marques Junior (39440/OAB-DF) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (330251/OAB-SP), representando Jamal Jorge Bittar; Daniel Fonseca Roller (17568/OAB-DF), Camila de Araujo Silva (87270/OAB-DF) e outros, representando Albano Esteves de Abreu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 1.830/2024-TCU-Plenário, para apurar irregularidades e dano ao erário decorrentes da ausência de comprovação da execução de serviços contratados pelo Departamento Regional do Senai no Distrito Federal junto ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União em relação ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), bem como da pretensão punitiva decorrente das audiências ordenadas a Jamal Jorge Bittar, Albano Esteves de Abreu e Cláudio Rodrigues Tavares, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica do Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF), com fulcro no art. 50 do Código Civil e no art. 172 do Regimento Interno do TCU, convalidando-se a citação de Cláudio Rodrigues Tavares;

9.3. considerar revel Cláudio Rodrigues Tavares, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar iliquidáveis as contas de Albano Esteves de Abreu, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo em relação a esse responsável;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Jamal Jorge Bittar e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas de Cláudio Rodrigues Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Regional do Senai no Distrito Federal (Senai/DF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 15/2/2016 | 230.000,00  |
| 15/2/2016 | 280.000,00  |
| 17/2/2016 | 120.000,00  |
| 2/3/2016  | 230.000,00  |
| 2/3/2016  | 260.000,00  |
| 8/3/2016  | 150.000,00  |
| 8/3/2016  | 150.000,00  |
| 22/3/2016 | 320.000,00  |
| 22/3/2016 | 270.000,00  |
| 13/4/2016 | 60.500,00   |
| 30/3/2016 | 163.000,00  |
| 5/4/2016  | 172.000,00  |

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 15/4/2016 | 140.000,00  |
| 18/4/2016 | 268.000,00  |
| 18/4/2016 | 267.000,00  |
| 18/4/2016 | 270.000,00  |
| 25/4/2016 | 27.500,00   |
| 4/5/2016  | 198.000,00  |
| 4/5/2016  | 218.000,00  |
| 5/5/2016  | 160.000,00  |
| 5/5/2016  | 224.000,00  |
| 24/5/2016 | 168.000,00  |
| 25/5/2016 | 43.600,00   |
| 25/5/2016 | 18.000,00   |
| 25/5/2016 | 61.500,00   |
| 25/5/2016 | 25.000,00   |
| 2/6/2016  | 224.000,00  |
| 2/6/2016  | 218.000,00  |
| 4/7/2016  | 160.000,00  |
| 4/7/2016  | 208.000,00  |
| 4/7/2016  | 262.000,00  |
| 12/7/2016 | 9.000,00    |
| 20/7/2016 | 15.680,00   |
| 27/7/2016 | 30.000,00   |
| 27/7/2016 | 45.000,00   |
| 27/7/2016 | 35.000,00   |
| 27/7/2016 | 60.000,00   |
| 27/7/2016 | 160.000,00  |
| 27/7/2016 | 50.000,00   |
| 27/7/2016 | 55.000,00   |
| 3/8/2016  | 16.800,00   |
| 2/8/2016  | 212.000,00  |
| 4/8/2016  | 90.000,00   |
| 4/8/2016  | 33.000,00   |
| 16/8/2016 | 92.350,00   |
| 16/8/2016 | 27.500,00   |
| 16/8/2016 | 15.680,00   |
| 16/8/2016 | 90.000,00   |
| 16/8/2016 | 9.000,00    |
| 18/8/2016 | 22.000,00   |
| 24/8/2016 | 82.345,00   |
| 24/8/2016 | 130.455,00  |

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 24/8/2016  | 27.500,00   |
| 2/9/2016   | 165.000,00  |
| 5/9/2016   | 197.000,00  |
| 9/9/2016   | 56.000,00   |
| 9/9/2016   | 8.000,00    |
| 15/9/2016  | 65.000,00   |
| 19/9/2016  | 165.000,00  |
| 19/9/2016  | 7.800,00    |
| 20/9/2016  | 155.000,00  |
| 28/9/2016  | 72.100,00   |
| 28/9/2016  | 80.300,00   |
| 5/10/2016  | 90.000,00   |
| 31/10/2016 | 15.680,00   |
| 31/10/2016 | 9.000,00    |
| 31/10/2016 | 18.000,00   |
| 3/11/2016  | 25.000,00   |
| 13/1/2017  | 148.000,00  |
| 8/12/2016  | 9.000,00    |
| 8/12/2016  | 9.000,00    |
| 15/12/2016 | 15.680,00   |
| 15/12/2016 | 55.000,00   |
| 13/1/2017  | 38.640,00   |
| 15/12/2016 | 27.590,00   |

9.7. aplicar a Cláudio Rodrigues Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, se requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais cabíveis, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

9.10. dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades constatadas nos autos:

9.10.1. contratação mediante dispensa indevida de licitação, caracterizada pela ausência de justificativas circunstanciadas que demonstrassem o amparo normativo para a situação concreta, bem como a falta de demonstração da razoabilidade dos preços avençados, em inobservância ao Regulamento de Licitações e Contratos do Senai;

9.10.2. liquidação de despesas e autorização de pagamentos desprovidos do necessário lastro probatório, ante a inexistência de relatórios técnicos, produtos entregues ou evidências materiais que comprovassem a efetiva execução física dos serviços faturados, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

9.10.3. deficiência estrutural na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, o que inviabilizou a aferição da regularidade da prestação dos serviços e propiciou a emissão de atestes ideologicamente falsos;

9.10.4. sub-rogação irregular da execução dos objetos a empresas de terceiros, configurando burla à exigência de licitação e desvirtuamento da finalidade da contratação direta e da própria natureza de cooperação interinstitucional no âmbito do Sistema Indústria;

9.11. determinar ao Departamento Regional do Senai no Distrito Federal, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente conjunto de medidas para aprimorar seus procedimentos de governança, gestão de riscos e controles internos, implementando rotinas informatizadas e mecanismos formais de conferência que impeçam a liquidação e o pagamento de contratos de prestação de serviços intelectuais, de consultoria ou treinamento sem a prévia e efetiva juntada dos produtos, relatórios técnicos e evidências materiais comprobatórias aos respectivos processos de despesa, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Departamento Regional do Senai no Distrito Federal, ao Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal (IEL/DF) e, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2321/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.733/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Multilaser Industrial S.A. (59.717.553/0006-17)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633), representando Multilaser Industrial S.A.; Anderson Henrique Prehs (OAB/PR 34.608) e Ariane Bini de Oliveira (OAB/PR 37.156), representando Positivo Smart Tecnologia Ltda, SC Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Boreo Comércio de Equipamentos Ltda. e Portal Mundo Positivo Ltda.; Anderson Henrique Prehs (OAB/PR 34.608) e outros, representando Positivo Tecnologia S.A.; Anderson Henrique Prehs (OAB/PR 34.608) e outros, representando Positivo Distribuição, Importação e Comércio Ltda.; Raphaela Themis Leite Jardim (OAB/PR 96.356), representando Positivo Informática S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Multilaser Industrial S.A. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2024, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a compra nacional, mediante sistema de registro de preços, de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente, confirmando a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.230/2026-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove junto a este Tribunal a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular os itens 4 e 6 do Pregão Eletrônico 90007/2024, bem como a Ata de Registro de Preços 23/2025 na parte a eles relativa, preservados os contratos eventualmente já firmados quanto ao item 5, em vista das seguintes irregularidades verificadas:

9.3.1. participação, nos itens 4 e 6, da empresa Positivo Tecnologia S.A, integrante do mesmo grupo econômico da Positivo S+ Soluções em TI S.A, a qual, por força do Contrato 14/2025, disponibiliza funcionários para atuar na área de licitações e contratos do FNDE, com atribuições que incluem a análise de propostas e o julgamento de recursos, em desacordo com os arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e com os itens 3.6.5, 3.6.8 e 3.12 do edital;

9.3.2. realização da avaliação de amostras da proposta da representante na fase recursal, sem o retorno à fase de julgamento das propostas, em desacordo com o art. 17, § 3º, c/c o art. 41, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. ausência, no edital, de critérios objetivos para definir o que seria aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das amostras, bem como o que seria requisito essencial ou acessório, em violação ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

9.3.4. não concessão à licitante Multilaser Industrial S.A. do prazo de três dias úteis para proceder aos ajustes necessários nas amostras, em desacordo com o item 7.23 do edital;

9.4. comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à sociedade empresária Positivo Tecnologia S.A. e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a AudContratações monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2322/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.492/2026-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diretoria Geral do Senado Federal (00.530.279/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (34184/OAB-DF), representando Dinamica Facility Administração Predial Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa DNA Facilities Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90062/2026, sob a responsabilidade da Diretoria Geral do Senado Federal, com valor estimado de R\$ 43.676.540,33, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados e sob demanda, com dedicação exclusiva de mão de obra, referentes à operação e à manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico do Complexo Arquitetônico do Senado Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 107 da Resolução TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
- 9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;
- 9.4. comunicar a presente deliberação à representante e à Diretoria Geral do Senado Federal; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2323/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.504/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Aristeu de Almeida (782.715.688-68).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Henrique Perez Esteves (OAB/SP 235.827) e Leonardo Bernardes Guimaraes (OAB/SP 345.512).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sr. Luiz Aristeu de Almeida e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/6/2011           | 0,67                  |
| 8/6/2011           | 472,33                |
| 7/7/2011           | 545,00                |
| 5/8/2011           | 545,00                |
| 8/9/2011           | 545,00                |
| 7/10/2011          | 545,00                |
| 8/11/2011          | 545,00                |
| 7/12/2011          | 0,67                  |
| 7/12/2011          | 545,00                |
| 6/1/2012           | 545,00                |
| 7/2/2012           | 622,00                |
| 7/3/2012           | 622,00                |
| 10/4/2012          | 622,00                |
| 2/5/2012           | 622,00                |
| 31/5/2012          | 622,00                |
| 29/6/2012          | 622,00                |
| 31/7/2012          | 622,00                |
| 31/8/2012          | 622,00                |
| 1º/10/2012         | 622,00                |
| 31/10/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 622,00                |
| 30/11/2012         | 0,67                  |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 31/1/2013          | 678,00                |
| 28/2/2013          | 678,00                |
| 28/3/2013          | 678,00                |
| 30/4/2013          | 678,00                |
| 31/5/2013          | 678,00                |
| 1º/7/2013          | 678,00                |
| 31/7/2013          | 678,00                |
| 30/8/2013          | 678,00                |
| 30/9/2013          | 678,00                |
| 31/10/2013         | 678,00                |
| 2/12/2013          | 678,00                |
| 2/12/2013          | 0,67                  |
| 2/1/2014           | 678,00                |
| 3/2/2014           | 724,00                |
| 28/2/2014          | 724,00                |
| 1º/4/2014          | 724,00                |
| 2/5/2014           | 724,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/5/2014          | 724,00                |
| 1º/7/2014          | 724,00                |
| 31/7/2014          | 724,00                |
| 29/8/2014          | 724,00                |
| 30/9/2014          | 724,00                |
| 31/10/2014         | 724,00                |
| 28/11/2014         | 724,00                |
| 30/12/2014         | 724,00                |
| 30/1/2015          | 788,00                |
| 27/2/2015          | 788,00                |
| 31/3/2015          | 788,00                |
| 30/4/2015          | 788,00                |
| 29/5/2015          | 788,00                |
| 30/6/2015          | 788,00                |
| 31/7/2015          | 788,00                |
| 31/8/2015          | 788,00                |
| 30/9/2015          | 788,00                |
| 30/10/2015         | 788,00                |
| 30/11/2015         | 788,00                |
| 30/12/2015         | 788,00                |
| 29/1/2016          | 880,00                |
| 29/2/2016          | 880,00                |
| 31/3/2016          | 880,00                |
| 29/4/2016          | 880,00                |
| 31/5/2016          | 880,00                |
| 30/6/2016          | 880,00                |
| 29/7/2016          | 880,00                |
| 31/8/2016          | 880,00                |
| 30/9/2016          | 880,00                |
| 31/10/2016         | 880,00                |
| 30/11/2016         | 880,00                |
| 29/12/2016         | 880,00                |
| 31/1/2017          | 937,00                |
| 24/2/2017          | 937,00                |
| 31/3/2017          | 937,00                |
| 28/4/2017          | 937,00                |

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Aristeu de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Luiz Aristeu de Almeida com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Luiz Aristeu de Almeida a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2324/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.050/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador), Consórcio BR-235/BA.

3.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Gilson Menezes de Alencar (075.453.984-91); João Felix de Almeida Moura (112.794.275-15); Ricardo da Costa Martins (509.765.595-87); Vanessa Christine Ramos Green (944.283.445-20).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP, 181640/OAB/RJ, 6082/OAB/RO e 1132-A/OAB/AM) e Camillo Giamundo (305964/OAB-SP, 213932/OAB-RJ e 104487/OAB-PR) e outros, representando Consórcio BR-235; Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (100269/OAB-MG), representando Ricardo da Costa Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras/2022 com a finalidade de fiscalizar as obras de pavimentação da BR-235/BA, com extensão de 130,3 km, segmento: km 533,3 ao km 663,6, referente ao subtrecho entre a cidade de Remanso/BA e a divisa BA/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Amauri Sousa Lima, Gilson Menezes de Alencar, João Felix de Almeida Moura, Ricardo da Costa Martins e Vanessa Christine Ramos Green, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores indicados na tabela a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                   | Valor da multa |
|-------------------------------|----------------|
| Amauri Sousa Lima             | R\$ 50.000,00  |
| Gilson Menezes de Alencar     | R\$ 35.000,00  |
| João Felix de Almeida Moura   | R\$ 20.000,00  |
| Vanessa Christine Ramos Green | R\$ 15.000,00  |
| Ricardo da Costa Martins      | R\$ 15.000,00  |

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. determinar a constituição de um processo apartado de acompanhamento das medidas que estão sendo adotadas pelo Dnit para regularizar a situação da etapa 6 das obras, de forma a assegurar a conclusão do empreendimento e com vistas a esclarecer os motivos pelos quais o Dnit simplesmente não determinou que o Consórcio BR-235 promovesse a elaboração dos projetos básicos e executivos da etapa 6, nos termos contratados;

9.6. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelo superfaturamento apurado no pagamento relacionado ao transporte de areia no Contrato 114/2017;

9.7. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) que:

9.7.1. quantifique os débitos e as respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 114/2017, bem como identifique os responsáveis pelas irregularidades, ficando desde já autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias;

9.7.2. submeta a este relator, no âmbito da tomada de contas especial a ser autuada, proposta de citação dos responsáveis que vierem a ser identificados em cumprimento ao subitem 9.7.1 acima;

9.8. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 de que a indicação de jazidas ou fornecedores relativamente distantes do local da obra, nos anteprojetos para as contratações integradas, sem a adequada avaliação técnica de alternativas mais próximas e economicamente vantajosas ofende o art. 11, incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei 14.133/2021, o princípio da eficiência do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios do planejamento e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

9.9. notificar os responsáveis e interessados desta decisão.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2325/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.014/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS/AM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do sr. Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular de benefício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 16/7/2010          | 289,00                |
| 11/8/2010          | 510,00                |
| 2/9/2010           | 510,00                |
| 5/10/2010          | 510,00                |
| 10/11/2010         | 510,00                |
| 7/12/2010          | 510,00                |
| 29/12/2010         | 510,00                |
| 28/1/2011          | 540,00                |
| 1/3/2011           | 540,00                |
| 29/3/2011          | 545,00                |
| 2/5/2011           | 545,00                |
| 6/6/2011           | 545,00                |
| 1/7/2011           | 545,00                |
| 2/8/2011           | 545,00                |
| 6/9/2011           | 545,00                |
| 7/10/2011          | 545,00                |
| 3/11/2011          | 545,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/11/2011         | 545,00                |
| 28/12/2011         | 545,00                |
| 30/1/2012          | 622,00                |
| 1/3/2012           | 622,00                |
| 2/4/2012           | 622,00                |
| 30/4/2012          | 622,00                |
| 29/5/2012          | 622,00                |
| 28/6/2012          | 622,00                |
| 30/7/2012          | 622,00                |
| 30/8/2012          | 622,00                |
| 28/9/2012          | 622,00                |
| 5/11/2012          | 622,00                |
| 29/11/2012         | 622,00                |
| 2/1/2013           | 622,00                |
| 30/1/2013          | 678,00                |
| 28/2/2013          | 678,00                |
| 26/3/2013          | 678,00                |
| 29/4/2013          | 678,00                |
| 28/5/2013          | 678,00                |
| 27/6/2013          | 678,00                |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável             | Valor (R\$) |
|-------------------------|-------------|
| Genésio Almeida Vinente | 48.000,00   |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Genésio Almeida Vinente e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2326/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.163/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, Ana Dorotéa Veras Costa e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria financeira integrada com conformidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que adote providências para aprimorar a elaboração e a divulgação das notas explicativas às demonstrações contábeis do INSS e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), de forma a adequá-las às disposições da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

9.1.1. divulgar, para cada tipo ou classe de provisão, a natureza da obrigação, os prazos esperados para a saída de benefícios econômicos ou de potencial de serviços, os valores utilizados no período e os valores não utilizados revertidos no período, em conformidade com os itens 97(c), 97(d) e 98(a) da NBC TSP 03;

9.1.2. divulgar, relativamente aos passivos contingentes, as incertezas relacionadas aos valores e ao momento das saídas de recursos, bem como a possibilidade de reembolso, quando aplicável, em conformidade com os itens 100(b) e 100(c) da NBC TSP 03;

9.1.3. incluir, no resumo das políticas contábeis significativas, a base geral de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações contábeis, em conformidade com o item 132(a) da NBC TSP 11;

9.1.4. apresentar as informações de suporte das notas explicativas sobre os itens apresentados nas demonstrações contábeis pela mesma ordem em que cada demonstração e cada item são apresentados, em conformidade com o item 129(c) da NBC TSP 11;

9.2. recomendar ao INSS e ao Ministério da Previdência Social que, observadas suas competências institucionais, promovam a revisão e a consolidação dos procedimentos normativos e operacionais aplicáveis à compensação previdenciária entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União e o RGPS, com vistas a:

9.2.1. assegurar a clara definição de competências e responsabilidades na gestão da compensação previdenciária; e

9.2.2. instituir mecanismos de controle e monitoramento que assegurem a tempestiva formalização, análise e cobrança dos requerimentos, prevenindo a prescrição e a consequente perda de receitas para o RPPS da União;

9.3. autorizar, com fundamento na Resolução TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento desta deliberação nas próximas auditorias do Balanço Geral da União, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 346/2022, atualizada pela Resolução TCU 380/2025;

9.4. considerar:

9.4.1. em cumprimento a deliberação contida no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-Plenário;

9.4.2. implementadas as deliberações contidas nos subitens 9.3.2.2 e 9.3.4 do Acórdão 1.094/2025-Plenário;

9.4.3. em implementação as deliberações contidas no subitem 9.2.6 do Acórdão 1.153/2021-Plenário e nos subitens 9.3.2.1, 9.3.2.3 e 9.3.3 do Acórdão 1.094/2025-Plenário;

9.4.4. não implementada a deliberação contida no subitem 9.3.1 Acórdão 1.094/2025-Plenário;

9.5. aprovar, com fundamento no Regimento Interno do TCU, art. 249, inciso I, os certificados de auditoria de peças 65 e 66;

9.6. autorizar a inserção dos certificados de auditoria, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema Conecta-TCU, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar ao Ministro da Previdência Social os certificados e o relatório de auditoria, com vistas à emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social os certificados de auditoria para a publicação prevista no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da Decisão Normativa TCU 198/2022;

9.9. reclassificar as peças 48, 54 e 55 como informação pública, retirando o sigilo, em conformidade com o art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 294/2018; e

9.10. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos ao processo de contas anuais do INSS, relativo ao exercício de 2025 (TC 007.135/2026-2).

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2327/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.345/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72)

4. Unidade: Município de Macapá/AP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Glaucia Costa Oliveira (1364/OAB-AP), representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de revisão interposto por Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, ex-prefeito do município de Macapá/AP, contra o Acórdão 7.132/2019-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, com fundamento nos arts. 20 da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar provimento ao recurso de revisão, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 7.132/2019-2ª Câmara;

9.2. arquivar os autos sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro com voto vencido: Benjamin Zymmler (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.6. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

#### ACÓRDÃO Nº 2328/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.273/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso (Administrativo).

3. Recorrente: identidade preservada.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Relações Institucionais - Ouvidoria.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso contra decisão proferida pelo Ministro Jhonatan de Jesus ao indeferir pedido de acesso ao TC 016.081/2026-9 (Denúncia);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28 da Resolução-TCU 249/2012, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2329/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.113/2020-0.

1.1. Apenso: TC 042.840/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Dragabras Serviços de Dragagem Ltda (08.202.938/0001-04).

4. Unidades Jurisdicionadas: Autoridade Portuária de Santos S/A; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Marcelo Reinecken de Araújo (14874/OAB-DF), entre outros, representando a Dragabras Serviços de Dragagem Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 680/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2330/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.439/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o acompanhamento de desestatização realizado pelo Tribunal de Contas da União acerca da prorrogação dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica das empresas Companhia Paulista de Força e Luz (Contrato 14/1997-Aneel), Neoenergia Coelba (Contrato 10/1997-Aneel), Energisa Mato Grosso (Contrato 3/1997-Aneel), Neoenergia Cosern (Contrato 8/1997-Aneel), Neoenergia Elektro (Contrato 187/1998-Aneel) e Energisa Sergipe (Contrato 7/1997-Aneel);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 e 16, caput, da Resolução-TCU 315/2020 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar que os processos de prorrogação das concessões das empresas Companhia Paulista de Força e Luz, Neoenergia Coelba, Energisa Mato Grosso, Neoenergia Cosern, Neoenergia Elektro e Energisa Sergipe atendem, em seus aspectos essenciais, aos requisitos estabelecidos nas Leis 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como no Decreto 12.068/2024;

9.2. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

9.3. dispensar a realização de novo monitoramento das recomendações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que continue acompanhando, com auxílio de seus controles internos, os riscos referentes: (i) à não divulgação dos direitos dos consumidores com os aditivos contratuais; e (ii) à não regulamentação e/ou demora na regulamentação de todos os temas do Decreto 12.068/2024, sem prejuízo de eventual fiscalização futura pelo TCU;

9.5. comunicar esta decisão ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2331/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.058/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidades: Eletronuclear S.A.; Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar e Ministério de Minas e Energia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2026, realizada na empresa Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), ambas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia (MME), com o objetivo de fiscalizar os principais contratos associados à implementação do Programa de Extensão da Vida Útil da Usina Angra 1, na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal; 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 239, inciso I, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU; 2º, incisos II e III, 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020; e 31 da Lei 13.303/2016, em:

9.1. recomendar à Eletronuclear S.A. que avalie a inclusão, em seus normativos internos, de orientações para que as justificativas de inexigibilidade evidenciem, de forma expressa e motivada, os elementos fáticos, técnicos e jurídicos que demonstrem a inviabilidade de competição no caso concreto, distinguindo esse pressuposto da mera caracterização do serviço como técnico especializado, da notória especialização do contratado ou da eventual singularidade do objeto, os quais, embora relevantes para a análise da contratação, não caracterizam, por si só, a inviabilidade de competição;

9.2. dar ciência à Eletronuclear, à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional, ao Ministério de Minas e Energia e ao Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDPNB) que a insuficiência de recursos financeiros para a execução dos contratos do Programa de Extensão de Vida Útil da Usina Nuclear Angra 1 contribui para aumentar o custo global do empreendimento, podendo conduzir à paralisação ou redução do ritmo das obras;

- 9.3. autorizar a autuação de processo de monitoramento da presente deliberação;
- 9.4. comunicar esta deliberação à Eletronuclear, à ENBPar, ao MME, ao CDPNB e à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 33/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-33/26-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2332/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.479/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de fiscalizar a distribuição das transferências constitucionais (FPE, FPM, IPI-Exportação, Cide e Fundeb) e a arrecadação das receitas componentes da sua base de cálculo no 2º semestre de 2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar em conformidade com o disposto no art. 159 da Constituição Federal os montantes arrecadados e destinados, no 2º semestre de 2025, à composição das seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I do referido dispositivo constitucional;

9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do mesmo diploma; e

9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III desse mandamento;

9.2. considerar em conformidade com os coeficientes e valores estabelecidos nos atos normativos aplicáveis os repasses por beneficiário, no 2º semestre de 2025, para as seguintes transferências:

9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa-TCU 209, de 13/3/2024;

9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa-TCU 213, de 27/11/2024;

9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa-TCU 212, de 25/7/2024;

9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa-TCU 214, de 12/2/2025; e

9.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria MEC 823, de 12/12/2025, e a Portaria Interministerial MEC/MF 13, de 29/12/2025;

9.3. comunicar esta decisão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A. e ao Ministério da Fazenda; e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2333/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.945/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 522/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou acompanhamento destinado a avaliar as providências governamentais relacionadas ao encerramento próximo de contratos de concessão ferroviária, tratando o presente processo, especificamente, das medidas adotadas em relação à Ferrovia Transnordestina, concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 522/2025-Plenário no que tange à FTL;

9.2. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguir o monitoramento; e

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2334/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.513/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Previdência Social; Ministério da Previdência Social; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Ministério do Planejamento e Orçamento; Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Ministério da Previdência Social; Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Ministério da Fazenda; Lucas Alves Freire (102089/OAB-MG) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos resultados fiscais da União quanto às receitas e despesas primárias referentes ao 2º bimestre de 2026, com objetivo de subsidiar o relatório sobre as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2026.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea 'a', c/c art. 3º-A, caput, da Resolução-TCU 142/2001, e do art. 157 da Lei 15.321/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026), informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídio à referida Comissão, os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 2º bimestre de 2026, devidamente detalhados no Relatório e Voto que integram este Acórdão:

9.1.1. até o 2º bimestre de 2026, observa-se desempenho aquém do esperado em fontes relevantes de receitas, indicando risco de frustração das estimativas anuais;

9.1.2. conforme apurado pelo Banco Central do Brasil segundo a metodologia "abaixo da linha", os resultados primários acumulados até abril de 2026, a preços correntes, do Governo Central (superávit de R\$ 9 bilhões) e das empresas estatais federais (déficit de R\$ 5,9 bilhões) não indicam, nessa etapa do exercício, incompatibilidade com as metas fiscais fixadas para o exercício de 2026;

9.1.3. a projeção de resultado primário para 2026 é de superávit de R\$ 4,1 bilhões, após deduções regularmente autorizadas, no total de R\$ 64 bilhões;

9.1.4. a projeção para 2026 das despesas primárias sujeitas ao limite da Lei Complementar 200/2023 indicou excesso de R\$ 23,7 bilhões em relação ao teto aplicável, dos quais R\$ 22,1 bilhões corresponderam ao bloqueio adicional necessário no âmbito do Poder Executivo no segundo bimestre;

9.1.5. não foram identificados indícios imediatos de insuficiência de caixa para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.2. dar ciência deste Acórdão e do Relatório e Voto que o integram ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Controladoria-Geral da União, ao Banco Central do Brasil, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. autorizar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2335/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.368/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: 1º Batalhão de Guardas.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de denúncia sobre irregularidades no pregão eletrônico SRP 90010/2025, realizado pelo 1º Batalhão de Guardas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 53 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 234, 235 e 250, II, todos do Regimento Interno, conhecer da denúncia e considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 1º Batalhão de Guardas, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para anular o pregão eletrônico SRP 90010/2025 e os atos dele decorrentes, incluída a Ata de Registro de Preços 90010/2025;

9.3. dar ciência ao 1º Batalhão de Guardas, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no pregão eletrônico SRP 90010/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. deixar de apresentar justificativa técnica formal para indicação de marca e modelo nos itens licitados, informando, em resposta à impugnação apresentada no certame, que tal documento somente seria disponibilizado por inteiro teor após a homologação do certame, configurando ofensa aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação, contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, com potencial prejuízo à ampla participação e à adequada fiscalização do certame, e em ofensa aos arts. 3º, I e II, 7º, VI, 8º e 10 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao 1º Batalhão de Guardas, às sociedades empresárias Nacar Motorcycle Ltda. e Maggi Motorcycles Ltda. e ao denunciante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2336/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.091/2024-0.
- 1.1. Apenso: 008.770/2025-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de os órgãos públicos da Administração direta, federal, estadual ou municipal realizarem compensação de gases de efeito estufa, emitidos em razão de suas operações rotineiras, por meio de cessão de direito e aposentação de créditos de carbono no mercado voluntário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno;
  - 9.2. considerar esta consulta, formulada em 29/1/2024, prejudicada em razão da sanção da Lei 15.042, de 11/12/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e
  - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao consulente, informando-lhe que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
  - 9.4. encerrar o presente processo.
10. Ata nº 33/2026 - Plenário.
  11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-33/26-P.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).
    - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
    - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2337/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.932/2026-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento do processo de desestatização do sistema rodoviário da BR-116/324/BA (Rota 2 de Julho).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres atendeu aos requisitos previstos na IN 81/2018, para o processo de desestatização do sistema rodoviário da BR-116/324/BA (Rota 2 de Julho);

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base no art. 4º, I, da Resolução 315/2020 e art. 43, I, da Lei 8.443/1992, que promova, em momento prévio à publicação da versão definitiva, as seguintes adequações necessárias nas documentações referentes ao processo de desestatização do sistema rodoviário da BR-116/324/BA (Rota 2 de Julho):

9.2.1. ajuste do modelo econômico-financeiro para que considere a obra de “adequação de duplicação” entre os km 827,380 a 828,550, compatibilizando-o com o disposto no Programa de Exploração Rodoviária, em atendimento ao art. 23, I, da Lei 8.987/1995;

9.2.2. corrija a incompatibilidade dos percentuais dos degressos tarifários previstos na minuta contratual e no Modelo Econômico-Financeiro (MEF), em cumprimento ao art. 23, IV, da Lei 8.987/1995;

9.2.3. corrija o cálculo do item 51 da Tabela II do anexo 5, de modo a considerar o montante financeiro correto de manutenção, a valor presente, em cumprimento ao art. 6º e ao art. 23, IV e VI, da Lei 8.987/1995;

9.2.4. revise as estimativas de condição do pavimento, a fim de se considerar corretamente os serviços de conservação realizados e em execução, bem como garantir a previsão adequada dos serviços realmente necessários de conservação nos anos iniciais do período de concessão, em cumprimento ao art. 6º da Lei 8.987/1995 e art. 37 da CF/1998;

9.2.5. exclua do edital que regerá o certame vedação à participação de pessoas jurídicas que tenham celebrado solução consensual para encerramento de contrato de concessão no âmbito da SecexConsenso nos cinco anos anteriores à data do certame;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base no art. 11, da Resolução 315/2020 e art. 43, I, da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. atualize o sítio eletrônico do projeto da Rota 2 de Julho para apresentar, em linguagem acessível, a sua versão mais recente, destacando sobretudo as principais alterações decorrentes das contribuições sociais anteriores, os valores atualizados da tarifa básica de pedágio e a estrutura tarifária a ser praticada ao longo da concessão;

9.3.2. apresente separadamente os valores de pagamento automático (TP1) e de pagamento avulso (TP2) em toda a comunicação e sinalização sobre os valores das tarifas de pedágio da Rota 2 de Julho, em observância ao disposto nos arts. 31 e 66 da Lei 8.078/1990, no art. 5º da Lei 12.527/2011 e nos arts. 19-B, III e 19-C, parágrafo único, V da Resolução ANTT 5.950/2021 (RCR1);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2338/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.208/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Célio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).

3.3. Embargante: Célio da Silva Vanderlei (267.740.028-62).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Antônio Pappotti (OAB/SP 145.657).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de embargos de declaração opostos por Célio da Silva Vanderlei contra o acórdão 1879/2026-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão 1135/2025-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao embargante, informando-lhe que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2339/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.406/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Essencial Soluções de Contact Center Ltda. (47.983.118/0001-40) e Cercred - Soluções de Contact Center e Recuperação de Crédito Ltda. (04.592.502/0001-00).

4. Entidade: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Maria Clara Gomes da Silva (OAB-SP 52.6630); Silvio Luis Ferreira da Rocha (OAB-SP/90.416); Luciana Ramos Ribeiro (36.274/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na licitação eletrônica 5/2024, promovida pela Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da sociedade empresarial Essencial Soluções de Contact Center Ltda. (47.983.118/0001-40) para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que ocorra aporte de recursos federais pelo período de 6 (seis) anos, a contar da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da sociedade empresarial Cercred - Soluções de Contact Center e Recuperação de Crédito Ltda. (04.592.502/0001-00) para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que ocorra aporte de recursos federais pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.4. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.5. dar ciência à Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na licitação eletrônica 5/2024 e na contratação sem licitação para o mesmo objeto, para que adote medidas internas de prevenção a ocorrências semelhantes quanto à inadequada inaplicabilidade de licitação prevista no art. 28, § 3º, I, da Lei 13.303/2016 para contratação de serviços de telecobrança e assistência ao usuário/cliente, diante do descumprimento do requisito básico essencial para tal enquadramento legal (participação direta do quadro de pessoal da contratante na execução do objeto) e dos requisitos complementares (razão da escolha do contratado, demonstração da inviabilidade de licitação e compatibilidade dos preços com os de mercado), em ofensa aos princípios da legalidade e da legitimidade e precedentes desta Corte;

9.6. informar à Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros, com fundamento no art. 11, da Resolução 315/2020, para que:

9.6.1. aprimore a precificação para formação do preço estimado de contratação e, ao descartar cotações de preços em fontes públicas, elabore exame detalhado e justificado, com o intuito de evitar preço estimado de contratação muito superior aos obtidos no certame e com potencial violação aos princípios da eficiência, da economicidade e a jurisprudência deste Tribunal;

9.6.2. realize análise conclusiva (e apresente-a a este Tribunal, quando solicitado) sobre as exigências que possam restringir a competitividade e isonomia do certame, a exemplo da exigência de filial da contratada próxima ao aeroporto de Brasília, e inclua, nos próximos certames, o estudo do quantitativo de empresas capazes de atender à exigência sem custos de novas instalações;

9.6.3. evite aceitar atestado de capacidade técnica de licitante com suporte apenas em e-mail genérico de empregados das empresas atestadoras, de modo a ofender os princípios da motivação, da segurança jurídica e da eficiência;

9.7. levantar o sigilo das peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão a empresa Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros, e as sociedades empresárias Cercred - Soluções de Contact Center e Recuperação de Crédito Ltda. e Essencial Soluções de Contact Center Ltda, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2340/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.327/2019-5.

1.1. Apenso: 005.302/2023-4; 005.301/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Recorrente: Paulo Tadeu Guedes Estelita (054.321.894-53).

4. Entidade: Município de Vicência/PE.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), entre outros, representando Paulo Tadeu Guedes Estelita.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Paulo Tadeu Guedes Estelita contra o acórdão 13306/2021-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, conhecer do recurso de revisão interposto por Paulo Tadeu Guedes Estelita para dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o acórdão 13306/2021 -1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1.1. alterar a tabela de ressarcimento constante do item 9.2, para nela registrar o crédito de R\$ 125.492,18, com data de ocorrência em 19/12/2016, passando a tabela a vigorar nos seguintes termos:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |     |
|--------------------|-----------------------|-----|
| 28/12/2012         | 63.739,30             | (D) |
| 6/8/2013           | 63.739,30             | (D) |
| 19/12/2016         | 125.492,18            | (C) |

9.1.2. reduzir o valor da multa cominada a Paulo Tadeu Guedes Estelita no item 9.3 de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

## ACÓRDÃO Nº 2341/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.721/2023-4.

1.1. Apenso: 029.434/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Governo do Estado do Amazonas; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Superintendência Estadual de Navegação Porto e Hidrovias - SNPH.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 371/2006-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.4 a 9.11.10, 9.14.3, 9.14.5, 9.15.2 e 9.17.2 do Acórdão 371/2006-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.14.4 do Acórdão 371/2006-TCU-Plenário, sem necessidade de dar continuidade ao monitoramento quanto ao integral cumprimento da medida pelo Tribunal;

9.3. considerar não aplicáveis, por perda de objeto, as determinações contidas nos itens 9.12.1, 9.12.2, 9.13.1, 9.13.2.1 a 9.13.2.8, 9.14.1, 9.14.2, 9.14.6, 9.15.1, 9.15.3, 9.16.1, 9.16.2 e 9.16.3, 9.17.1.1 a 9.17.1.4 do Acórdão 371/2006-TCU-Plenário;

9.4. determinar, com fulcro no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério de Portos e Aeroportos que, em conjunto com a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, elabore plano de ação para a regularização da estruturação da guarda portuária do Porto de Manaus, em observância à Portaria Mpor 584/2025 (item 9.11.3 do Acórdão 371/2006-TCU-Plenário), e apresente o resultado a este Tribunal, no prazo de 90 dias, indicando as etapas, metas pactuadas e os respectivos responsáveis pelo acompanhamento das ações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SNPH) do Governo do Estado do Amazonas, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); e

9.6. restituir os autos à AudPortoFerrovia para monitoramento da determinação.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2342/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.742/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Osiris dos Santos (CPF 019.361.401-44), Eduardo Werner Hackradt (CPF 184.832.249-68) e Consórcio Aterpa-Ebate (empresa líder Construtora Aterpa S.A. - CNPJ 17.162.983/0001-65).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPortoFerrovia.

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando o Consórcio Aterpa-Ebate.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 2885/2018-TCU-Plenário, em razão da constatação de sobrepreço nos serviços de execução de estruturas em concreto utilizando composições de custos inapropriadas no Contrato 64/2010, referente ao Lote 1S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS), firmado entre a então Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e o Consórcio Aterpa-Ebate, tendo como representante a empresa líder Construtora Aterpa S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Osíris dos Santos da presente relação processual;

9.2. acatar as alegações de defesa do Consórcio Aterpa-Ebate, e aproveitá-las em relação a Eduardo Werner Hackradt;

9.3. julgar regulares as contas de Eduardo Werner Hackradt e do Consórcio Aterpa-Ebate, tendo como representante a empresa líder Construtora Aterpa S.A, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e

9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Infra S.A.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2343/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.231/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 4/8/2021  | 6.065,36    |
| 4/8/2021  | 748,81      |
| 4/8/2021  | 425,84      |
| 4/8/2021  | 16.295,13   |
| 4/8/2021  | 337,34      |
| 6/8/2021  | 2.341,45    |
| 6/8/2021  | 0,35        |
| 8/9/2021  | 2.341,45    |
| 7/10/2021 | 2.341,45    |
| 8/11/2021 | 2.341,45    |
| 7/12/2021 | 2.341,45    |
| 7/12/2021 | 2.341,45    |
| 7/1/2022  | 2.341,45    |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2344/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.254/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/9/2021          | 2.403,72              |
| 28/9/2021          | 522,55                |
| 28/9/2021          | 218,96                |
| 28/9/2021          | 28.824,57             |
| 28/9/2021          | 929,59                |
| 5/10/2021          | 3.211,16              |
| 5/10/2021          | 0,71                  |
| 4/11/2021          | 3.211,16              |
| 3/12/2021          | 3.211,16              |
| 3/12/2021          | 3.211,16              |
| 5/1/2022           | 3.211,16              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2344-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2345/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.585/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 17/10/2007 | 0,34        |
| 17/10/2007 | 0,33        |
| 17/10/2007 | 88,66       |
| 12/11/2007 | 380,00      |
| 12/11/2007 | 1,44        |
| 13/12/2007 | 0,34        |
| 13/12/2007 | 380,00      |
| 13/12/2007 | 1,44        |
| 11/01/2008 | 1,44        |
| 11/01/2008 | 380,00      |
| 31/01/2008 | 380,00      |
| 13/03/2008 | 380,00      |
| 07/04/2008 | 415,00      |

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 12/05/2008 | 415,00      |
| 09/06/2008 | 415,00      |
| 07/07/2008 | 0,44        |
| 07/07/2008 | 415,00      |
| 30/07/2008 | 415,00      |
| 28/08/2008 | 415,00      |
| 08/10/2008 | 415,00      |
| 31/10/2008 | 415,00      |
| 1º/12/2008 | 415,00      |
| 1º/12/2008 | 0,78        |
| 29/12/2008 | 415,00      |
| 02/02/2009 | 415,00      |
| 26/02/2009 | 465,00      |
| 31/03/2009 | 465,00      |
| 11/05/2009 | 465,00      |
| 30/06/2009 | 465,00      |
| 31/07/2009 | 465,00      |
| 31/08/2009 | 465,00      |
| 07/10/2009 | 465,00      |
| 09/11/2009 | 465,00      |
| 02/12/2009 | 0,78        |
| 02/12/2009 | 465,00      |
| 04/01/2010 | 465,00      |
| 05/02/2010 | 510,00      |
| 03/03/2010 | 510,00      |
| 07/04/2010 | 510,00      |
| 10/05/2010 | 510,00      |
| 07/06/2010 | 510,00      |
| 16/07/2010 | 510,00      |
| 09/08/2010 | 510,00      |
| 06/09/2010 | 510,00      |
| 14/10/2010 | 510,00      |
| 02/12/2010 | 0,78        |
| 02/12/2010 | 510,00      |
| 02/12/2010 | 510,00      |
| 12/01/2011 | 510,00      |
| 31/01/2011 | 540,00      |
| 25/02/2011 | 540,00      |
| 31/03/2011 | 545,00      |
| 28/04/2011 | 545,00      |

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 30/05/2011 | 545,00      |
| 30/06/2011 | 545,00      |
| 28/07/2011 | 545,00      |

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2346/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.960/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Entidade: Município de Crixás do Tocantins/TO.

4. Embargante: Ana Flavia Alves Silveira Monteiro (006.638.261-01).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (OAB/TO 7705-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1.804/2026 - Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas conheceu da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, deu ciência, ao Município de Crixás do Tocantins/TO, das falhas identificadas na Tomada de Preços 1/2020, para adoção de medidas

internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, além de aplicar à embargante, Prefeita daquela municipalidade, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por desatendimento injustificado à diligência realizada pelo TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.804/2026 - Plenário; e

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante, bem como ao seu representante legalmente constituído.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2347/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.555/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/4/2021          | 1.100,00              |
| 23/2/2021          | 342,05                |
| 28/9/2021          | 1.100,00              |
| 28/7/2021          | 1.100,00              |
| 27/10/2021         | 958,68                |
| 27/8/2021          | 1.100,00              |
| 27/5/2021          | 550,00                |
| 26/11/2021         | 958,68                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/6/2021          | 1.100,00              |
| 28/12/2021         | 958,68                |
| 24/2/2021          | 1.100,00              |
| 23/2/2021          | 10.505,00             |
| 29/3/2021          | 1.100,00              |
| 23/2/2021          | 783,75                |
| 27/5/2021          | 1.100,00              |
| 28/6/2021          | 550,00                |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2348/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.556/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 9/11/2021  | 538,23      |
| 1/2/2022   | 3.643,58    |
| 9/11/2021  | 38.027,13   |
| 2/5/2022   | 1.821,79    |
| 9/11/2021  | 1.523,55    |
| 1º/6/2022  | 1.821,79    |
| 3/10/2022  | 3.643,58    |
| 1º/12/2021 | 0,38        |
| 2/5/2022   | 3.643,58    |
| 1º/9/2022  | 3.643,58    |
| 1º/12/2022 | 3.643,58    |
| 1º/12/2021 | 3.307,54    |
| 1º/12/2021 | 3.307,54    |
| 1º/4/2022  | 3.643,58    |
| 3/3/2022   | 3.643,58    |
| 9/11/2021  | 0,46        |
| 1º/7/2022  | 3.643,58    |
| 1º/8/2022  | 3.643,58    |
| 1º/11/2022 | 3.643,58    |
| 3/1/2022   | 3.307,54    |
| 1º/6/2022  | 3.643,58    |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2349/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.679/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/6/2021           | 1.643,47              |
| 6/12/2021          | 1.643,47              |
| 6/12/2022          | 1.810,44              |
| 6/9/2021           | 1.643,47              |
| 4/3/2021           | 1.643,47              |
| 6/4/2022           | 1.810,44              |
| 7/4/2021           | 1.643,47              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/7/2021           | 1.643,47              |
| 6/10/2022          | 1.810,44              |
| 8/12/2020          | 1.431,38              |
| 6/2/2023           | 1.917,79              |
| 6/1/2022           | 1.643,47              |
| 4/2/2021           | 1.643,47              |
| 6/6/2022           | 1.810,44              |
| 5/5/2022           | 905,22                |
| 5/11/2021          | 1.643,47              |
| 5/1/2023           | 1.810,44              |
| 6/3/2023           | 1.917,79              |
| 6/10/2021          | 1.643,47              |
| 6/6/2022           | 905,22                |
| 6/7/2021           | 821,74                |
| 8/3/2022           | 1.810,44              |
| 4/2/2022           | 1.810,44              |
| 7/1/2021           | 1.561,50              |
| 7/6/2021           | 821,73                |
| 8/12/2020          | 15.615,00             |
| 8/12/2020          | 279,17                |
| 5/8/2021           | 1.643,47              |
| 6/7/2022           | 1.810,44              |
| 4/8/2022           | 1.810,44              |
| 6/5/2021           | 1.643,47              |
| 7/11/2022          | 1.810,44              |
| 6/9/2022           | 1.810,44              |
| 5/5/2022           | 1.810,44              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2350/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.700/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 29/6/2021          | 35.442,01             |
| 1/9/2021           | 3.585,20              |
| 2/8/2021           | 3.585,20              |
| 29/6/2021          | 1.349,33              |
| 1/7/2021           | 3.585,20              |
| 1/10/2021          | 3.585,20              |
| 29/6/2021          | 1.421,75              |
| 1/12/2021          | 3.585,20              |
| 1/7/2021           | 3.585,20              |
| 3/1/2022           | 3.585,20              |
| 1/11/2021          | 3.585,20              |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2351/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.702/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 5/12/2022 | 0,80        |
| 5/10/2022 | 0,68        |
| 6/12/2021 | 3.247,17    |
| 4/11/2022 | 3.577,08    |
| 3/6/2022  | 3.577,08    |
| 5/7/2022  | 0,68        |
| 7/2/2022  | 0,68        |
| 3/2/2023  | 0,80        |
| 7/3/2022  | 3.577,08    |
| 5/9/2022  | 0,68        |
| 3/2/2023  | 3.789,20    |
| 4/1/2023  | 3.577,08    |
| 4/5/2022  | 0,14        |
| 6/1/2022  | 3.247,17    |
| 6/12/2021 | 0,30        |
| 5/11/2021 | 1.514,30    |
| 4/5/2022  | 1.788,54    |
| 5/12/2022 | 3.577,08    |
| 5/11/2021 | 37.544,42   |
| 3/3/2023  | 3.789,20    |
| 7/2/2022  | 3.577,08    |
| 4/11/2022 | 0,68        |
| 5/9/2022  | 3.577,08    |
| 6/12/2021 | 3.247,17    |
| 5/4/2022  | 3.577,08    |
| 4/1/2023  | 0,92        |
| 5/10/2022 | 3.577,08    |
| 3/8/2022  | 0,68        |
| 3/8/2022  | 3.577,08    |
| 3/6/2022  | 1.788,54    |
| 6/1/2022  | 0,10        |
| 5/11/2021 | 0,10        |
| 5/4/2022  | 0,68        |
| 5/11/2021 | 528,40      |
| 4/5/2022  | 3.577,08    |
| 7/3/2022  | 0,68        |
| 3/3/2023  | 0,80        |
| 3/6/2022  | 0,90        |
| 5/7/2022  | 3.577,08    |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2352/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.712/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/12/2021          | 2.883,14              |
| 17/9/2021          | 765,99                |
| 3/12/2021          | 3.166,30              |
| 5/1/2022           | 2.101,14              |
| 5/10/2021          | 3.166,30              |
| 17/9/2021          | 33.603,11             |
| 4/11/2021          | 3.166,30              |
| 17/9/2021          | 1.099,66              |
| 5/10/2021          | 0,84                  |
| 17/9/2021          | 0,84                  |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2352-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2353/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.761/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).  
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 3/5/2023  | 3.261,18    |
| 2/7/2021  | 1.592,29    |
| 4/7/2022  | 3.053,15    |
| 4/1/2022  | 2.729,60    |
| 8/12/2020 | 2.277,30    |
| 4/4/2023  | 3.261,18    |
| 2/6/2023  | 3.261,18    |
| 2/3/2021  | 3.184,57    |
| 3/5/2022  | 1.754,06    |
| 2/8/2023  | 3.261,18    |
| 2/9/2022  | 3.053,15    |
| 2/6/2021  | 3.184,57    |
| 2/12/2022 | 3.053,15    |
| 2/6/2022  | 3.053,15    |
| 3/11/2021 | 2.729,60    |
| 5/1/2021  | 0,26        |
| 4/7/2023  | 3.261,18    |
| 3/1/2023  | 3.053,15    |
| 2/6/2022  | 1.754,06    |
| 2/6/2021  | 1.592,28    |
| 3/11/2022 | 3.053,15    |
| 5/1/2021  | 3.036,40    |
| 4/7/2023  | 1.858,08    |
| 2/2/2022  | 3.053,15    |
| 4/10/2021 | 2.729,60    |
| 2/8/2022  | 3.053,15    |
| 2/9/2021  | 2.729,60    |

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 8/12/2020 | 0,95        |
| 2/12/2021 | 2.729,60    |
| 5/4/2021  | 3.184,57    |
| 4/3/2022  | 3.053,15    |
| 2/2/2023  | 3.261,18    |
| 3/8/2021  | 2.729,60    |
| 4/10/2022 | 3.053,15    |
| 2/2/2021  | 3.184,57    |
| 2/7/2021  | 2.729,60    |
| 8/12/2020 | 24.291,20   |
| 4/4/2022  | 3.053,15    |
| 8/12/2020 | 391,67      |
| 4/5/2021  | 3.184,57    |
| 3/5/2022  | 3.053,15    |
| 2/3/2023  | 3.261,18    |
| 2/6/2023  | 1.858,07    |

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 33/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2353-33/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2354/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.829/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Farmácia, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativamente à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e regionais e a terceiros, bem como a patrocínios e a bolsas de estudos.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar atendida, pelo CFF, a determinação constante do subitem 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019-Plenário;
  - 9.2. considerar parcialmente atendida, pelo CFF, a determinação constante do subitem 9.4.1.3 do acórdão 1925/2019-Plenário;
  - 9.3. considerar que não se aplicam ao CFF/CRFs as determinações constantes dos subitens 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;
  - 9.4. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o CFF adote as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.3 do acórdão 1925/2019-Plenário ou apresente, quando cabível, justificativa fundamentada para a desnecessidade de regulamentação da matéria;
  - 9.5. dar ciência ao CFF de que a Resolução 153/1980 não atende o comando do item 9.1.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;
  - 9.6. ordenar a continuação do presente monitoramento;
  - 9.7. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
10. Ata nº 33/2026 - Plenário.
  11. Data da Sessão: 26/8/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2354-33/26-P.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
    - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
    - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
    - 13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

## ENCERRAMENTO

Às 16 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de setembro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 03/09/2026, Seção 1, p. 104)